



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO AGRÁRIO

MASSACRES E CONFLITOS AGRÁRIOS NAS REGIÕES DE FRONTEIRA NO BRASIL
ENTRE O PERÍODO DE 1985 A 2019: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CRIMINOLOGIA
CRÍTICA

KARLA KAROLINE RODRIGUES SILVA

GOIÂNIA – GOIÁS
2020

Processo:

23070.005209/2020-93

Documento:

1411881

☒ [x] Dissertação ☐ [] Tese**2. Nome completo do autor**

Karla Karoline Rodrigues Silva

3. Título do trabalho

Massacres e conflitos agrários nas regiões de fronteira no Brasil entre o período de 1985 a 2019: uma análise a partir da criminologia crítica

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)Concorda com a liberação total do documento ☒ [X] SIM ☐ [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

a) consulta ao(à) autor(a) e ao(à) orientador(a);

b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.

O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Lopes Maia, Orientador**, em 30/06/2020, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **KARLA KAROLINE RODRIGUES SILVA, Discente**, em 30/06/2020, às 21:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



KARLA KAROLINE RODRIGUES SILVA

MASSACRES E CONFLITOS AGRÁRIOS NAS REGIÕES DE FRONTEIRA NO BRASIL
ENTRE O PERÍODO DE 1985 A 2019: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CRIMINOLOGIA
CRÍTICA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
Strictu Sensu em Direito da Universidade Federal de
Goiás, área de concentração “Direito Agrário” como
requisito parcial para obtenção do título de Mestre em
Direito Agrário.

Linha de pesquisa: Fundamentos e Institutos Jurídicos da
Posse e Propriedade

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Lopes Maia

GOIÂNIA – GOIÁS

2020

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

RODRIGUES SILVA, KARLA KAROLINE
MASSACRES E CONFLITOS AGRÁRIOS NAS REGIÕES DE
FRONTEIRA NO BRASIL ENTRE O PERÍODO DE 1985 A 2019:
UMA ANÁLISE A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA [manuscrito]
/ KARLA KAROLINE RODRIGUES SILVA. - 2020.
CXXXVI, 136 f.

Orientador: Prof. Cláudio Lopes Maia .
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás,
Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito
Agrário, Goiânia, 2020.

Bibliografia.

Inclui siglas, fotografias, abreviaturas, gráfico.

1. Conflito agrário. 2. Posse. 3. Propriedade. 4. Massacre. 5.
Criminologia Crítica. I. , Cláudio Lopes Maia , orient. II. Título.

CDU 349.42



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº 10 da sessão de Defesa de Tese de KARLA KAROLINE RODRIGUES SILVA que confere o título de Mestre em **Direito Agrário** na área de concentração em **Direito Agrário**.

Ao/s **vinete e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte**, a partir da(s) 14:00 hs, na sala de defesa de dissertação, realizou-se a sessão pública de Defesa de Tese intitulada “**MASSACRES E CONFLITOS AGRÁRIOS NAS REGIÕES DE FRONTEIRA NO BRASIL ENTRE O PERÍODO DE 1985 A 2019: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA**”. Os trabalhos foram instalados pelo(a) Orientador(a), **Prof. Dr. Cláudio Lopes Maia (PPGDA/UFG)** com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: **Prof. Dr. André Felipe Soares de Arruda** (Universidade Federal de Goiás), membro titular interno; **Profa. Dra. Katya Regina Isaguirre** (Universidade Federal do Paraná), membro titular externo. Durante a arguição os membros da banca não fizeram sugestão de alteração do título do trabalho. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação tendo sido a candidata aprovada pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo(a) **Prof. Dr. Cláudio Lopes Maia**, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, ao(s) **vinete e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte**.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Lopes Maia, Presidente**, em 28/02/2020, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Katya Regina Isaguirre Torres, Usuário Externo**, em 28/02/2020, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Felipe Soares De Arruda, Professor do Magistério Superior**, em 28/02/2020, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1156869** e o código CRC **0D8B4F77**.

AGRADECIMENTOS

A Deus, autor da minha fé, por ser minha força para enfrentar meus anseios e seguir em busca dos meus sonhos (Romanos 11:36).

Aos meus pais, minha eterna fonte de inspiração e meu porto seguro nos momentos difíceis.

Ao meu irmão, pelo apoio de sempre.

A toda minha família, pelas orações e, em especial, aos meus avôs, exemplos em minha vida.

Aos amigos queridos, por cada palavra de ânimo e conforto a mim direcionadas ao longo dos últimos anos.

Aos meus amigos de jornada do mestrado, por cada conteúdo enviado, pelo companheirismo e, principalmente, pelas partilhas que sempre tornaram esse momento árduo mais leve.

Ao meu querido professor e orientador, Dr. Cláudio Lopes Maia, pelo conhecimento, por toda paciência, cuidado e dedicação. Muito obrigada, professor!

Aos demais professores pelos conhecimentos compartilhados que, em muito, contribuíram para minha formação enquanto ser humano.

Aos professores da minha banca, pela leitura cuidadosa do meu trabalho.

Ao Programa de Pós-Graduação de Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Serei sempre grata por essa oportunidade!

À Comissão Pastoral da Terra, pela disponibilização dos dados analisados na pesquisa.

Ao meu chefe e amigos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por todo incentivo e compreensão.

A todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para minha formação enquanto estudante/pesquisadora até aqui: professores da Escola São Pedro e Colégio Estadual Presidente Castelo Branco, em Mara Rosa (GO), bem como aos professores da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO).

Nem tudo o que escrevo resulta numa realização, resulta mais numa tentativa. O que também é um prazer. Pois, nem tudo eu quero pegar. Às vezes, quero apenas tocar. Depois, o que toco às vezes floresce e os outros podem pegar com as duas mãos.

Clarice Lispector

RESUMO

O trabalho consiste no estudo acerca dos massacres ocorridos nos conflitos agrários. Aborda a composição dos espaços territoriais onde os massacres ocorrem, o processo de elaboração do arcabouço jurídico que disciplina a posse e a propriedade, os instrumentos de apropriação da terra utilizados pelos grupos hegemônicos – latifundiários e empresas do agronegócio -, bem como a interface desses elementos com os sujeitos do campo. A pesquisa apresenta como problema o processo de formação dos massacres no âmbito dos conflitos agrários e como o Estado compreende esse fenômeno a partir do auxílio da criminologia crítica. A metodologia adotada passa pela identificação dos casos de massacre e estudo dos conflitos envolvidos frente às disputas por direito no campo do Direito Agrário, bem como pela análise dos atos de violência baseado nos conceitos da criminologia crítica. O objetivo principal da pesquisa é demonstrar como os massacres ocorrem nos conflitos agrários e sua interface com o Direito, a partir da caracterização do espaço agrário onde esses eventos instalam-se, da aplicação do conceito de fronteira para fazer a distinção das concepções acerca do direito de posse e de propriedade no campo e do referencial da criminologia crítica para compreender as mortes em massa de camponeses nesses conflitos.

Palavras-chave: Conflito agrário. Posse. Propriedade. Massacre. Criminologia Crítica.

ABSTRACT

The dissertation consists on the studies about the massacres occurred in the agrarian conflicts. It treat about the territorial spaces' composition where the massacres occur, the process of elaboration of legal framework which discuss the possession and property, the appropriation's instruments of the land used by hegemonic groups – landowners and agrobussiness's companies – as well as the interface from these elements with the peasants. The research shows as problem the process of massacres' formation in the scope of agrarians conflicts and how the State understands this phenomenon from the contribution of critical criminology. The adopted methodology pass through the identification of massacre's case and study of the conflicts involved against the disputes for the right in the Agrarian Law subject, as well as the analyze of acts of violence based in the concepts of critical criminology. The main objective of the research is to demonstrate how the massacres occur in the agrarian conflicts and its interface with the Law, from the characterization of agrarian space where these events roots themselves, from the application of border concept to make the distinction of conceptions about the possession and property rights in the countryside and of the critical criminology referential to comprehend the mass deaths of peasants in these conflicts.

Keywords: Agrarian conflict. Possession. Property. Massacre. Critical Criminology

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADDIHTS - Associação Nacional de Defesa dos Direitos Humanos dos Trabalhadores da Segurança

CC – Código Civil

CDRU - Concessão de Direito Real de Uso

CNDH - Conselho Nacional de Direitos Humanos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPT – Comissão Pastoral da Terra

DECA – Delegacia de Conflitos Agrários

EC – Emenda Constitucional

FAEPA - Federação de Agricultura e Pecuária do Pará

FETRAF - Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar

FUNAI – Fundação Nacional do Índio

GETAT – Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

ITERPA – Instituto de Terras do Pará

LC – Lei Complementar

LCP - Liga dos Camponeses Pobres

MAB - Movimentos dos Atingidos por Barragens

MIRAD – Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário

MSLT - Movimento de Libertação dos Sem Terra

MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

PDS - Projeto de Desenvolvimento Social

PIN - Programa de Integração Nacional

RESEX - Reserva Extrativista

STR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá

SEGUP - Segurança Pública e Defesa Social do Pará

SUDAM - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

TJ MT - Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

TJ PA – Tribunal de Justiça do Estado do Pará

UDR – União Democrática Ruralista

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I – OS MASSACRES NO CAMPO.....	17
1.1 Os massacres no campo brasileiro entre 1985-2019	21
1.2 Uma caracterização dos sujeitos envolvidos nos massacres	40
1.3 O Estado brasileiro e os massacres	45
1.4 Os massacres e suas abordagens nos tribunais.....	47
CAPÍTULO II – OS DIREITOS DE POSSE E PROPRIEDADE NOS CONFLITOS AGRÁRIOS.....	49
2.1 Posse: o cultivo como pressuposto jurídico ao direito de permanência na terra 49	
2.1.1 Lei de Terras: uma tentativa de afastamento da posse como fundamento ao direito de uso da terra	53
2.1.2 A posse na República: o encontro entre frente de expansão e frente pioneira 58	
2.1.3 A posse no Código Civil: relação com o direito de propriedade	65
2.2 Absolutização da propriedade no Brasil: transição do bem terra em mercadoria 67	
CAPÍTULO III – MASSACRES NOS CONFLITOS AGRÁRIOS: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA	75
3.1 Breve panorama acerca da criminologia: uma caminho para a criminologia crítica 78	
3.1.1 Escola Positivista e Liberal Clássica	79
3.1.2 Teorias sociológicas da criminologia: teorias do consenso e teorias do conflito	80
3.1.2.1 Labelling approach: a criminologia da reação social	82
3.2 A criminologia crítica e sua contribuição para a compreensão dos massacres nos conflitos agrários	83
3.2.1 O campesinato: “inimigos da sociedade”	85
3.2.2 Conceito de massacres no contexto dos conflitos agrários	87
3.3 Violência nas regiões de fronteira: violência estrutural e institucional.....	89
3.4 A criminalização secundária subterrânea: vitimocriminilização dos sujeitos do campo 91	
CAPÍTULO IV – OS MASSACRES NOS CONFLITOS AGRÁRIOS OCORRIDOS EM PAU D’ARCO (PA) E COLNIZA (MT): A CONTRIBUIÇÃO DO CONCEITO DE FRONTEIRA E DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....	96
4.1 Conflitos agrários ocorridos em Pau D’arco (PA) e Colniza (MT).....	96
4.1.1 Conflito agrário e o massacre em Pau D’arco - PA	97
4.1.2 Conflito agrário e o massacre em Colniza– MT	102
4.2 Pau D’arco – PA e Colniza – MT no contexto de fronteira.....	103
4.2.1 Atores sociais: agentes da frente de expansão e da frente pioneira	109
4.3 Judicialização dos massacres de Pau D’arco – PA e Colniza – MT.....	110
4.3.1 Caso Pau D’arco – PA	111

4.3.2	Caso Colniza - MT.....	115
4.4	A aplicação da criminologia crítica: vitimocriminilização dos sujeitos do campo 116	
	CONCLUSÃO.....	121
	REFERÊNCIAS.....	125

INTRODUÇÃO

O trabalho ora apresentado surgiu a partir das inquietações acerca do número de homicídios em massa ocorridos nos conflitos agrários. A Comissão Pastoral da Terra registrou a existência de 49 massacres em 34 anos, entre o período de 1985 a 2019, totalizando o quantitativo de 233 mortos¹. Alguns deles ganharam destaque na mídia nacional e internacional, como é o caso do massacre de Eldorado dos Carajás (1996), de Pau D'arco (2017) e de Colniza (2017). Os referidos dados são alarmantes e merecem a atenção da academia, do poder público e da esfera privada da sociedade.

O campo brasileiro sempre foi marcado por conflitos e apresenta como um dos objetos principais a disputa pela terra. Esse cenário é composto pela colisão de interesses dos posseiros, trabalhadores rurais, povos indígenas e de integrantes de comunidades tradicionais em face dos interesses dos latifundiários e das empresas do agronegócio, o que fomenta os conflitos. A percepção que os sujeitos do campo possuem sobre a terra distingue-se daquela impregnada nos segmentos do agronegócio, seja da agricultura ou da pecuária. Para o primeiro grupo, a terra é entendida como bem essencial à sobrevivência do ser humano, caracterizando o local de sua moradia, lazer, produção de alimentos e tantos outros direitos, como aduz Carlos Frederico Marés (2003). Por outro lado, a terra, na perspectiva do segundo grupo, é vista como um produto do capital, meio de produção de riquezas.

A partir dessa divergência de interesses, observamos no âmbito rural a existência de ocupações de terras, acampamentos, manifestações populares e outros instrumentos utilizados para reivindicar o acesso à terra por parte dos camponeses. De igual modo, nota-se, também, a frequência de assassinatos, ameaças de morte, despejo e expulsão de famílias e tantos outros meios altamente violentos perpetrados por grupos hegemônicos² a fim de inviabilizar o exercício do direito em questão. A mediação dos conflitos agrários requer a intervenção Estado. Todavia, há casos em que os atos de violência são deflagrados não só pelos particulares, mas também pelos próprios agentes do Estado.

A ocorrência desses massacres estão interligados ao direito agrário, porquanto possuem como cenário o espaço rural e as relações travadas na disputa pela terra. De igual

¹ Segundo a CPT, os conflitos em que se reconhece a existência de massacres são aqueles em que há o número de três ou mais mortes em mesma situação (CPT, 2018).

² A noção de hegemonia foi construída no âmbito da tradição marxista para pensar as diversas configurações sociais que se apresentavam em distintos pontos no tempo e no espaço. Apresentou como principal propulsor Gramsci que utilizava o conceito de hegemonia para fazer referência à dominação ideológica de uma classe social sobre outra (ALVES, 2010). No contexto os conflitos agrários, os grupos hegemônicos são compostos por latifundiários e grandes corporações (SANTOS, 1984, p. 83).

modo, os massacres apresentam uma interface com outras áreas do direito, uma vez que há no confronto estabelecido entre os que massacraram e os massacrados a discussão acerca das concepções do direito de posse e de propriedade, institutos jurídicos regulamentados pela norma civilista, bem como pela prática de atos de violência e de uma série de crimes, o que possui como suporte de análise a criminologia crítica.

Com efeito, a caracterização do cenário do conflito agrário não se limita à síntese apresentada nos parágrafos anteriores. O tema em questão pressupõe o estudo verticalizado acerca das categorias indissociáveis ao conflito agrário. Por esse motivo, o produto final da presente pesquisa, massacres no campo, depende da análise da formação do conflito agrário. Para tanto, necessário se faz a averiguação, longe de ser exaustiva, da história da ocupação do território brasileiro, o que será realizado por meio dos conhecimentos obtidos por geógrafos, historiadores e sociólogos que estudaram a questão agrária. Merece, nesse ponto, destaque os ensinamentos apresentados por José de Souza Martins acerca da categoria regiões de fronteira³ que em muito contribui para compreensão da conflituosidade no território rural brasileiro.

Nesse sentido, não podemos entender os massacres apenas como resultado dos conflitos agrários. Em verdade, é preciso compreender as razões pelas quais há mortes em massa de sujeitos do campo nos conflitos agrários. Foi na criminologia crítica, ciência que goza de autonomia, que encontramos auxílio para compreender porque os conflitos agrários apresentam altos graus de letalidade apresentando como vítimas, em grande parte, os sujeitos do campo.

Encontramos a teoria da criminalização secundária, desenvolvida por Eugênio Raul Zaffaroni (2012), que apresenta como definição, em breve linhas, o exercício da ação punitiva, por parte de agências policiais, em face de determinadas pessoas concretas. Gustavo de Souza Preussler (2013) amplia esse conceito ao dizer que essa ação punitiva pode ser exercida até mesmo contra pessoas que, em verdade, são vítimas. O referido autor denomina a teoria por ele defendida como ‘criminalização secundária subterrânea’ ou a ‘vitimocriminilização secundária’. O termo subterrâneo é oriundo do sistema penal subterrâneo que significa a atuação à margem da lei, arbitrária e violenta realizada pelos agentes do Estado.

Ademais, a vitimocriminilização secundária, revela a concepção do indivíduo a partir do seu estereótipo, do comportamento contra-hegemônico em face do sistema capitalista e da ausência de proteção concreta por parte do Estado. Assim, ao que parece, os sujeitos do campo são criminalizados e considerados inimigos da sociedade simplesmente pelo fato de serem opo-

³ O termo fronteira, nesse ponto, é apresentado no sentido de território, vale dizer, o território onde o conflito agrário se instala.

contra os interesses dos poderosos do capital e a consequência desse processo é a perpetuação dos massacres.

O estudo, portanto, possui como problema o processo de formação dos massacres no âmbito dos conflitos agrários e como o Estado compreende esse fenômeno a partir do mecanismo do auxílio da criminologia crítica. Diante do que foi exposto, é preciso esclarecer os aspectos metodológicos utilizados no trabalho. A pesquisa perpassa pela verificação dos massacres no âmbito dos conflitos que discutem as concepções sobre o direito à terra, o que é realizado por meio do debate acerca das fronteiras. Soma-se a isso a contribuição da criminologia crítica que nos apresenta a maneira pela qual os sujeitos do campo são entendidos e julgados pelos órgãos repressivos do Estado, vale dizer, a partir de uma interpretação seletiva do campesinato marcada pela ideia de que tais indivíduos, munidos por uma luta ideológica, inviabilizam o desenvolvimento econômico da região.

Nesse contexto, convém salientar que o Caderno de Conflitos da Comissão Pastoral da Terra é utilizado como fonte de pesquisa de dados não só pelo notório e importante trabalho desenvolvido pela referida instituição no que diz respeito às questões relacionadas ao campo brasileiro, mas principalmente porque a CPT acompanha os conflitos agrários desde sua criação no ano de 1975, atuando na defesa e promoção dos direitos dos sujeitos do campo.

Os dados coletados pela Comissão Pastoral da Terra são referências no campo do Direito, sendo, inclusive utilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para compreensão da violência no campo, a exemplo do relatório sobre as situações dos conflitos agrários no Brasil relativo ao ano de 2008, publicado em 2010⁴. Ademais, os dados da Comissão Pastoral da Terra também são usados por membros dos Tribunais de Justiça Estaduais em eventos sobre a temática, como o Corregedor-geral do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, desembargador Marcelo Carvalho Silva, que na palestra realizada em 22 de maio de 2019, na cidade de Balsas – MA, apresentou dados acerca dos conflitos no campo, provenientes da disputa de terra na região a partir das informações apresentadas pela CPT⁵.

É importante, ainda, destacar que a Comissão Pastoral da Terra registra as informações de cunho metodológico sobre os conflitos agrários por meio de um setor próprio de documentação, o Centro de Documentação Dom Tomás Balduino que todos os anos publicam

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório sobre a situação dos conflitos fundiários rurais no Brasil em 2008.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_conflitos_fundiarios_2008.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Corregedor-geral do Maranhão apresenta palestra sobre Conflitos Fundiários no AGROBALSAS.** Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/corregedorias-matopiba/agrario-corregedor-geral-apresenta-palestra-sobre-conflitos-fundiarios-no-agrobalsas/>>. Acesso em: 03 fev. 2020.

o relatório de Conflitos no Campo do Brasil, onde constam todas as ocorrências registradas. O conjunto de arquivos da CPT são digitalizados e produzidos pela própria instituição, entidades e movimentos parceiros (denominados fontes primárias), bem como por jornais e revistas (fontes secundárias).

O objetivo principal da pesquisa é demonstrar como os massacres ocorrem nos conflitos agrários e sua interface com o Direito, a partir da compreensão dos massacres na história, na caracterização do espaço agrário onde esses eventos se instalam, da aplicação do conceito de fronteira para fazer a distinção das concepções acerca do direito de posse e de propriedade no campo e do referencial da criminologia crítica para compreender as mortes em massa de camponeses nesses conflitos.

Os objetos específicos representam os temas enfrentados nos capítulos da dissertação. Consistem em: 1) apontar as características dos massacres nos conflitos agrários datados do período de 1985 a 2019, identificando os sujeitos envolvidos, o contexto em que o conflito ocorreu e suas motivações, utilizando, para tanto, a concepção de fronteira; 2) descrever os instrumentos jurídicos que disciplinam o direito de propriedade e de posse, bem como seu processo de elaboração ao longo da constituição do espaço agrário brasileiro; 3) demonstrar a criminologia crítica como ferramenta analítica que auxilia a compreensão do massacre de posseiros, indígenas e integrantes de comunidades tradicionais nos conflitos no campo e 4) os aspectos criminológicos dos massacres que aconteceram em Colniza (MT) e Pau D'arco (PA) que vitimaram inúmeros camponeses.

Assim, no primeiro capítulo a caracterização dos 49 massacres ocorridos entre o período de 1985 a 2019 a partir dos dados extraídos junto ao Caderno de Conflitos elaborados pela Comissão Pastoral e do IBGE Cidades, por meio dos quais realizamos a análise das seguintes categorias: a incidência de massacres por ano, por Estado e por região; a concepção do direito de propriedade e de posse a partir dos conceitos de fronteira de José de Souza Martins, os sujeitos envolvidos – os que massacram e os que são massacrados; a atuação do Estado nesses eventos, por meio dos aparelhos repressivos – policiais militares/civis –, a existência de massacres em terras que estavam em processo de regularização fundiária junto ao INCRA e, ainda, da judicialização dos conflitos que ensejam os massacres.

Para além do exame interdisciplinar que o conflito agrário nos exige, não poderíamos deixar de apreciar a expansão da ocupação do território sem nos adentrarmos no conjunto normativo elaborado durante esse período, mormente porque é por meio dele que podemos entender o processo desigual de apropriação das terras brasileiras. O estudo sobre a evolução dos institutos da posse e da propriedade nos auxilia a assimilar como o Estado, nesse ponto

específico, interpreta e aplica o direito do acesso à terra pelos integrantes do campesinato⁶. Tais considerações serão realizadas no segundo capítulo.

Em seguida, no terceiro capítulo, pretendemos estudar o instrumento de poder utilizado pelos grupos hegemônicos nos conflitos agrários, que é a violência, bem como o produto das referidas práticas: as mortes em série de posseiros, trabalhadores rurais, indígenas e quilombolas. Nossa dedicação ao longo da pesquisa foi investigar as características de cada um dos 49 massacres, o arcabouço jurídico para esclarecer as razões que dão causa aos massacres no âmbito rural e, principalmente, como o Direito, enquanto incumbido pela proteção da sociedade por meio de normas, dirime as questões relacionadas a essa modalidade/especificidade dos massacres. A análise em questão foi realizada a partir das categorias da criminologia crítica: processos de seletividade, criminalização secundária subterrânea ou vitimocriminalização secundária.

No quarto capítulo, propõe-se a análise empírica dos massacres ocorridos nos conflitos agrários de Colniza (MT) e Pau D'arco (PA), de modo a aplicar os conceitos encontrados nos capítulos anteriores. Esclarecemos que os casos em questão foram selecionados para análise em razão da repercussão e atualidade dos massacres e, além disso, pela maior facilidade do acesso aos dados dos processos junto às comarcas onde os autos⁷ tramitam.

Por fim, a título de conclusão preliminar, podemos afirmar que os massacres detectados no campo possuem suas raízes na disputa pela terra que é motivada pelas distintas concepções do direito de uso do referido bem no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, que é a posse e a propriedade. As aludidas divergências sobre as formas de usufruir a terra a partir da perspectiva do Direito é oriunda da construção normativa acerca dos institutos jurídicos em questão – posse e propriedade – marcada pelo privilégio dos interesses de classes hegemônicas, bem como pela utilização da violência como instrumento de poder em face dos sujeitos do campo.

⁶ A compreensão acerca do termo campesinato não é uma tarefa simples, porquanto ela vai além da representação da população que vive no campo. Na presente pesquisa, adotaremos a compreensão de campesinato atribuída por José de Souza Martins por melhor retratar os sujeitos do campo estudados no trabalho. O autor entende por camponês todo trabalhador não assalariado que direciona sua atividade para sua sobrevivência e de sua família. Há diferentes categorias que integram o campesinato, como o pequeno arrendatário, parceiros, colonos e posseiros que não possuem terras suficientes para trabalhar. O camponês está à margem da expansão capitalista. Ele resiste ao avanço do capital ao instituir formas de propriedades alternativas à propriedade capitalista, como o uso coletivo da terra e a produção para subsistência (MARTINS, 1996a).

⁷ O termo autos tem sua origem no latim *actus, us* e significa movimento, impulso e ação. No âmbito do Direito, os autos representam o conjunto de documentos juntados no processo. O processo, por sua vez, é o instrumento formal pelo qual o indivíduo exercerá seu direito junto ao Poder Judiciário. Em outras palavras, significa que os autos são a materialidade do que compõe o processo (CINTRA; GRINOVER e DINAMARCO, 2005. p. 286). No caso, a expressão autos foi utilizada para fazer referência aos processos relativos aos massacres apontados, ou melhor, às petições, decisões e aos demais documentos judiciais que constituem o processo.

Acresça-se a isso os processos de seletividade dos indivíduos que integram o campesinato, porquanto sua luta pela terra é compreendida como um movimento contrário ao crescimento das atividades econômicas das regiões onde os conflitos instalam-se.

CAPÍTULO I – OS MASSACRES NO CAMPO

O espaço agrário é cenário de inúmeros conflitos que possuem como objeto a terra. Tais conflitos não se tratam de fatos recentes na história da formação do espaço brasileiro já que remontam à época da colonização de nosso território durante o regime sesmarial, como veremos mais adiante no presente capítulo (MOTTA, 1996). Fernandes (2000) salienta que desde o tempo das capitanias hereditárias até os atuais latifúndios, os níveis de concentração de terra no mundo foram mantidos por meio do poder e da violência.

Ainda sobre o tema, esclarece o autor que a intensificação da concentração fundiária e as ocupações de terras são fenômenos que ocorrem de forma simultânea, o que faz surgir o maior problema da questão agrária do Brasil que é a reforma agrária⁸. Nesses termos, reforma agrária tem sua razão de ser na luta pela terra (FERNANDES, 2000).

A premissa sustentada por Bernardo Mançano Fernandes é ratificada por meio dos estudos realizados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT, 2018) que, ano a ano, demonstram a existência de conflitos no campo e as consequências provocadas por ele⁹. Os dados apresentados pela CPT (2018), revelam que as ocorrências de conflitos no campo em 2018 aumentaram em 4% em relação ao ano de 2017, passando de 1.431 ocorrências para 1.489. É importante destacar que os conflitos por terra, especificadamente, houve uma redução de 3,7% se compararmos os dados de 2018 e 2017. De igual forma, houve o aumento de 35% do número de pessoas envolvidas que, aliás, representa o maior índice nos últimos dez anos.

Com relação ao ano de 2017, a Comissão Pastoral da Terra apontou o número de 71 mortes, o maior número entre o período de 2004 a 2017. Contudo, o recorde de mortes não é a única peculiaridade que marcou o ano de 2017. É preciso, nesse contexto, nos atentarmos ao número de massacres, porquanto 43,66% das mortes ocorreram em apenas cinco conflitos registrados, sendo dois deles o conflito de Colniza– MT e o de Pau D'arco – PA que somados perfazem o total de dezenove vítimas (MAIA, 2017 e CPT, 2018).

As informações supramencionadas nos revelam o quanto os conflitos agrários se caracterizam como um fenômeno atual no território brasileiro, mormente como a violência tem

⁸ Em poucas palavras, Caio Prado Júnior (1979, p.32) contextualiza a expressão 'questão agrária' nos seguintes termos: "(...) ela se resume nisto que a grande maioria da população brasileira, a sua quase totalidade, com exclusão unicamente de uma pequena minoria de grandes proprietários e fazendeiros, embora ligada à terra e obrigada a nela exercer sua atividade, tirando daí seu sustento, se encontra privada da livre disposição da mesma terra em quantidade que baste para lhe assegurar um nível adequado de subsistência. Vê-se, assim, forçada a exercer sua atividade em proveito dos empreendimentos agromercantis de iniciativa daquela mesma minoria privilegiada que detém o monopólio virtual da terra".

⁹ É importante esclarecer que para a Comissão Pastoral da Terra, conflitos no campo abrangem disputas por água, terra e aqueles relacionados ao trabalho.

se destacado nos últimos anos provocando a ocorrência dos massacres. A disputa de terras permanece como um problema social e atual que atinge, em diferentes graus, todas as regiões do país, deixando feridos e mortes por onde se instalam.

É sob essa perspectiva que se faz necessária a análise acerca das peculiaridades existentes nos conflitos agrários marcados pela existência de massacres. A Comissão Pastoral da Terra aponta 49 massacres no campo brasileiro, datados no período entre 1985 até 2019, mais precisamente março de 2019, todos eles serão objeto de análise do presente trabalho de modo a viabilizar a melhor compreensão da ocorrência desse fenômeno nos conflitos.

Nesse sentido, para além da injusta distribuição de terras no Brasil e do intenso movimento de resistência dos movimentos sociais de luta pela terra, o número de mortes de posseiros e trabalhadores rurais em um único conflito desperta espanto e nos leva à reflexão sobre os possíveis fatores que têm contribuído para o aumento da violência nessas regiões de situações de conflito.

As características dos massacres existentes nos conflitos por terra cuida-se de um tema discutido em outras áreas do conhecimento e existem algumas tentativas para explicá-los. A discussão, nessa perspectiva, é iniciada a partir da análise da relação existente entre o número de violência no campo e a ocorrência de massacres que, por sua vez, está associada aos períodos em que estiveram em jogo “a disputa pelos fundamentos da reforma agrária, seja na conjuntura de avanço na constituição de um marco legal (...) ou no momento em que se recua nos marcos legais defendidos” (MAIA, 2017, p. 92). Ademais, entre as vítimas dos massacres, encontram-se um considerável número de lideranças indígenas, quilombolas, posseiros e de sem-terra.

Entre o período de 1985 a 2019, os anos de maiores incidência de massacres são justamente os que se encontram próximos às extremidades, 1985 a 1987 e 2017. Os referidos momentos, embora vividos em cenários políticos distintos, guardam entre si a discussão sobre a concepção da reforma agrária e dos marcos legais a ela relacionadas, seja na década de 1980, quando da implementação do Primeiro Plano de Reforma Agrária (PNRA – NR)¹⁰, no governo Sarney, ainda sob a inspiração do Estatuto da Terra, e a discussão sobre a implementação do

¹⁰ “O 1º Plano Nacional de Reforma Agrária é um programa agrário de governo, o governo federal da “Nova República”, com previsão de redistribuição de terras a 7,2 milhões de camponeses no prazo de 15 anos, escalonados em quatro quadriênios, prevendo-se para o primeiro quadriênio (1985-1990) a redistribuição de 1,4 milhão de propriedades camponesas de caráter privado familiar ou associativo. Os recursos financeiros diversas, 20%, correspondentes às indenizações de benfeitorias, em dinheiro, e os 80% restantes, correspondentes às indenizações das terras desapropriadas para redistribuição, pagos em TDA’s (Títulos de Dívida Agrária), 90% dos quais devendo ser ressarcidos pelos beneficiários entre 15 e 20 anos. (...) o objetivo geral é promover melhor distribuição de terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, adequando-a às exigências do desenvolvimento do país, através da eliminação progressiva do latifúndio e minifúndio, de modo a permitir o incremento da produção e da produtividade, atendendo, em consequência, os princípios de justiça social e o direito de cidadania do trabalhador rural” (MOREIRA, 1986, p. 16).

capítulo que trata sobre a reforma agrária na Constituição Federal¹¹, seja no debate do retrocesso dos institutos relacionados à Reforma Agrária a partir da edição de novas legislações em 2017 (MOREIRA, 1986)¹².

Em ambos os momentos, os atos de violência foram perpetrados por pessoas contratadas por latifundiários – poder privado -, muitas vezes em conluio com os agentes públicos – polícias militares – em face de posseiros, incluindo seus líderes. Nos grupos envolvidos nos crimes dessa natureza, também verifica-se a presença da agricultura moderna que, apesar de existir um entendimento de que aos empresários desse ramo não interessa a terra, mas sim a tecnologia, há análises no sentido de que o avanço da produção agrícola se faz, também, pela incorporação de terras (MAIA, 2017).

Tais características podem fundamentar o argumento de que o maior grau de violência, que provoca os massacres, ocorre nos períodos caracterizados “pela disputa da concepção de reforma agrária e a fundamentação de marcos legais” (MAIA, 2017, p. 93). Isso porque os atos de violência estão vinculados à disputa pelo bem terra que se encontra inserida no embate das distintas concepções que direcionam a ocupação do território.

A compreensão dos massacres nos conflitos no campo também poder estar fundamentada na ruptura política que, coincidentemente ou não, ocorreram nos períodos de maior índice de mortes em massa. Nesse cenário, temas relativos à terra/território ganham destaque, mormente porque a questão agrária encontra-se em posição de interesse de uma das esferas do poder dominante do país, a bancada ruralista no Congresso Nacional, que dá voz ao agronegócio quando os assuntos são as decisões institucionais (PORTO-GONÇALVES, CUIN, LADEIRA, SILVA e LEÃO, 2017).

¹¹ Nesse ponto, é relevante destacar que os articuladores da Reforma Agrária na Constituição, viram o texto consagrado na carta magna, como uma derrota, porquanto consagrou uma vitória dos setores latifundiários e consolidaram uma reforma agrária que naquele momento foi vista como desfavorável à perspectiva dos sem-terra, principalmente na proposição que impediu a reforma agrária em terra produtiva (ARRUDA, 1988; GOMES DA SILVA, 1988 e GRAZIANO, 1988).

¹² Sobre os atos de violência ocorridos no período de anúncio por Sarney do Primeiro Plano de Reforma Agrária, Ruy Moreira (1986, p. 6) relata que: “Houve uma violenta reação dos grandes proprietários rurais, em todos os cantos do País (...) Nessa passagem, aumentou a escalada de assassinatos a camponeses e suas lideranças sindicais. Multiplicaram-se na imprensa notícias acerca da formação de milícias armadas, compras e estocagem de armas no Pará (leste/baixo Amazonas e região de Marabá, para tanto fazendo-se uma “caixinha” de 5 bilhões de cruzeiros), Goiás (...) Paraná (...) Santa Catarina (...) Anunciado como “Proposta para Elaboração” e em relação ao qual a sociedade teria 30 dias para se manifestar, esse esboço do 1º PNRA – NR permanecerá nesse impasse por seis meses, ao fim dos quais sofrerá, segundo cobertura da imprensa (...) doze reformulações até receber a versão final. Esta, assinada com transmissão por TV, é anunciada no exato momento em que a mesma TV estarrece a Nação com as imagens da chacina de cinco posseiros na fazenda Princesa, localizada a 50 km de Serra Pelada e 90 km de Marabá”.

A ruptura política de 2015-2016, *impeachment*¹³ da presidente Dilma Rousseff, que significou politicamente o “divórcio entre as iniciativas do governo pós-*impeachment* e os grupos sociais em situação de subalternização”, marca o início do contexto atual dos massacres, na medida em que o governo começou a atrair o capital financeiro internacional para as terras brasileiras, intensificando uma lógica de mercado em que a terra deve ser colocada à disposição de investimentos estrangeiros com todos os recursos naturais que nelas existem, bem como todas as terras consideradas disponíveis, inclusive as de assentamento, terras públicas, indígenas, quilombolas (PORTO-GONÇALVES, CUIN, LADEIRA, SILVA e LEÃO, 2017; SAUER e LEITE, 2017, p. 45).

O fato citado ilustra o contexto de retrocesso das políticas sociais do campo em conformidade aos interesses das empresas do agronegócio, cujo apoio do governo é externalizado por meio da edição de leis que retiram direitos dos posseiros, como a Lei 13.465/2017 que estabeleceu novas diretrizes à formação de assentamentos, titulação de lotes, reduzindo a reforma agrária a um negócio (MAIA, 2017, p. 91).

Nesses termos, ao mesmo tempo que em legislações dessa natureza são aprovadas, o campo enfrenta ondas de violência, seja por atos de expulsão, seja pela prática de homicídios, em razão do avanço de mineradoras, fazendeiros e grileiros sobre terras públicas, em muitos casos já ocupadas por posseiros, índios e comunidades tradicionais. Em 2017, das 71 mortes em conflitos agrários, cerca de 31 delas ocorrem em massacres, o que representa 43,7% do total.

Essas ações de violência mostram como o poder privado encontra liberdade para agir conforme seus próprios interesses, uma vez que atos anteriormente ilegais e denunciáveis, passam a ser “respaldados pela lei ou pela ausência proposital do Estado em certos casos” (PORTO-GONÇALVES, CUIN, LADEIRA, SILVA e LEÃO, 2017).

Nesse sentido, é possível detectar a omissão do Estado nos julgamentos das demandas que tratam sobre conflitos agrários, porquanto, aquelas relacionadas aos interesses dos grupos dominantes, o Poder Judiciário atua rapidamente, ao contrário daquelas em que os interesses são de grupos sociais, é o que demonstram os levantamentos de dados realizados pela CPT em 2018 que nos mostram que entre os 1.904 homicídios ocorridos em 33 anos, apenas 113 foram julgados, dos quais apenas 31 pessoas apontadas como mandantes foram condenadas (CPT, 2018).

¹³ A interpretação e denominação desse evento como *impeachment* ou golpe divide a opinião de especialistas. O termo golpe, no contexto do ano de 2016, tornou-se um conceito contrário ao *impeachment*, porquanto representa o conjunto de descrições e justificativas do processo de luta política para retirada da presente da República por meio da subtração de seu mandato (SINGER, 2016).

Soma-se a isso o fato de que, nos conflitos datados de 2017, embora tenha havido, em relação ao ano de 2016, a diminuição em 6,8% da atividade dos movimentos sociais de luta pela terra, os números de violência e mortes não reduziram, o que significa dizer que os confrontos são frequentes mesmo quando não há ocupações e acampamentos em terras improdutivas por posseiros e outros sujeitos que vivem da terra (MAIA, 2017). Em verdade, os conflitos protagonizados por iniciativa de fazendeiros, grileiros, mineradores e outros grupos das classes dominantes aumentaram de forma significativa nesse período (PORTO-GONÇALVES, CUIN, LADEIRA, SILVA e LEÃO, 2017).

Dessa forma, o que se observa é uma relação entre os poderes privado e público que agem a luz dos interesses das oligarquias agrárias e empresas do agronegócio, como as mineradoras. A relação entre os massacres ocorridos em 1985 – 1987 e 2017, pode demonstrar que, quando as oligarquias e demais integrantes dos grupos hegemônicos sentem-se ameaçados com os avanços democráticos sociais conquistados pelos grupos em situação de subalternização, atos de violência são intensificados, independentemente da ação dos povos indígenas, quilombolas, posseiros e integrantes de movimentos sociais.

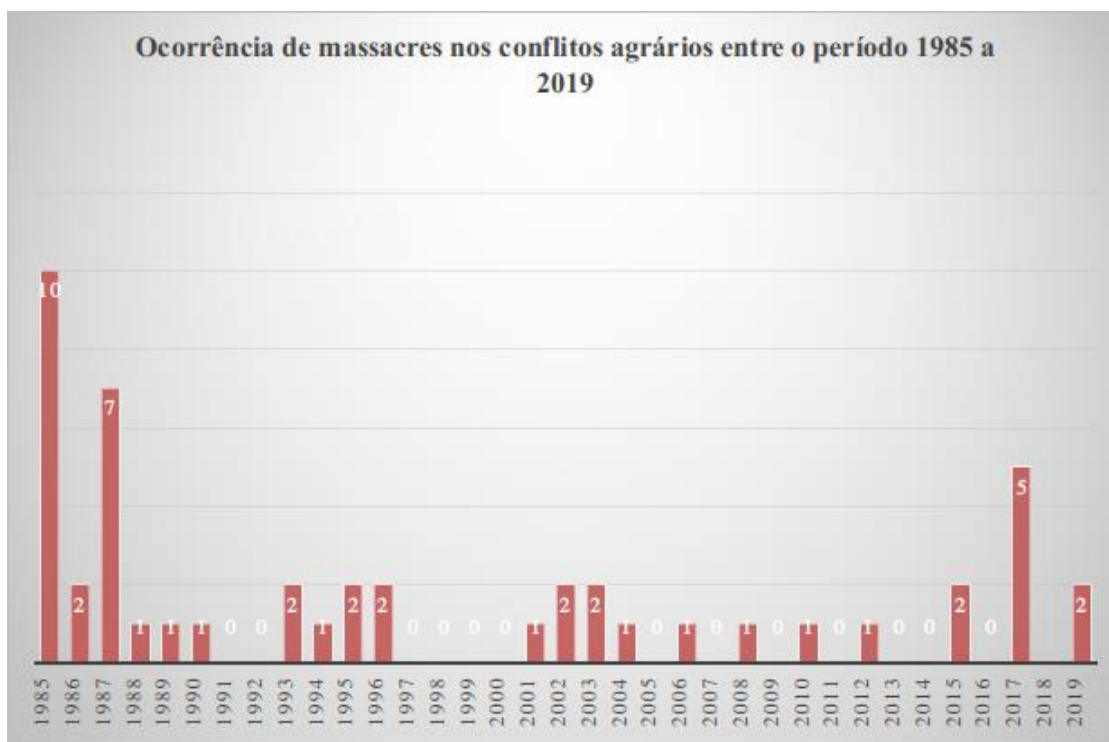
Ainda no contexto da compreensão dos massacres nos conflitos agrários, José de Souza Martins (2018) estabelece a relação entre esses eventos e a condição de fronteira, no sentido de que o avanço do capital sobre terras já ocupadas por populações tradicionais e posseiros tem como instrumento o uso da violência para fortalecer o poder das empresas do agronegócio e fazendeiros nesses locais e tornar as terras apropriadas para o uso conforme seus interesses.

Desse modo, observamos que os massacres ocorridos nos conflitos agrários desafiam os pesquisadores, não havendo uma posição final sobre a questão, motivo pelo qual o presente trabalho pretende participar dessa discussão e ensaiar um debate a partir da criminologia crítica.

1.1 Os massacres no campo brasileiro entre 1985-2019

A Comissão Pastoral da Terra aponta a existência de 49 massacres entre o período de 1985 a 2019¹⁴. Os referidos conflitos encontram-se catalogados por ano e quantidade de mortes, conforme descreve o gráfico abaixo:

¹⁴ COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Massacres no campo**. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br/mnc/>>. Acesso 31 ago. 2019.



Fonte: CPT

Os dados discriminados no gráfico nos revelam que os anos que encerram a década de 1980 há alta incidência de massacres, principalmente entre os de 1985 a 1987, o que ratifica a tese de que os conflitos foram maiores entre a tentativa de implementação do 1º Plano Nacional de Reforma Agrária, do Sarney (1985) e o debate do capítulo da Reforma Agrária na Constituição Federal/88 (1987). Em seguida, na década de 1990, número de mortes em massa permaneceu estável, variando entre 1 a 2 mortes, merecendo destaque a informação de que em quatro anos seguidos não houve massacres no campo (1997 a 2000).

De semelhante modo, o período entre 2000 a 2016, os números de massacres permaneceram na casa de 1 e 2, quadro que foi visivelmente alterado no ano de 2017 em que 5 massacres foram detectados, sendo dois deles os massacres ocorridos em Pau'Arco– PA e Colinza - MT que vitimaram, cada um, 9 pessoas¹⁵. Todavia, para além da incidência de massacres nos últimos 34 anos, é necessário contextualizar cada um desses períodos a partir

¹⁵ Os dados apresentados acerca dos massacres foram coletados no site da Comissão Pastoral da Terra e IBGE Cidades, disponíveis, respectivamente, em: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Campanha CPT 40 anos**. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/noticias/acervo/40anos/campanha-cpt-40-anos>>. Acesso em : 31 ago. 2019; INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Plataforma Cidades**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/>> Acesso em: 31 ago.2019.

dos eventos que aconteceram nessas épocas, os pontos em comum entre eles, as atividades ali empreendidas, análise que será realizada a partir desse momento do trabalho.

O ano de 1985 foi o período recorde de massacres, contabilizando o total de 10, sendo 9 deles ocorridos no Estado do Pará e 1 na Bahia. São eles: Vizeu-Ourem - PA; Xinguara - PA (20.01.1985); Xinguara / Marabá - PA; Xinguara - PA (23/05/1985); São João do Araguaia - PA (13.06.1985); São João do Araguaia - PA (18/06/1985); Paragominas – PA; Marabá - PA; Rio Maria – PA; Canavieiras – BA (1985).

No Estado do Pará, no ano de 1985, observa-se a existência de 3 massacres em Xinguara. O desbravamento do município em questão ocorreu quando da criação da rodovia PA-279, projetada no governo de Aloísio Chaves, cuja finalidade foi ligar o município de São Félix do Xingu à rodovia PA-150. A região começou a receber muitas pessoas, bem como indústrias e fazendas agropecuárias instalaram-se no local. É reconhecido pela criação de gado. Em 1982, a localidade foi elevada à categoria de município (IBGE, 2017).

Os massacres localizados em Xinguara em 1985 ocorreram em datas próximas. O primeiro, aconteceu em 20.01.1985, o segundo em 13.04.1985 e o terceiro em 13.06.1985. O primeiro e o terceiro guardam relação entre si, porquanto foram empreendidos por Sebastião de Terezona e integrantes de seu grupo, pistoleiro que atuava a serviço de fazendeiros da região (CPT, 2018).

No primeiro caso, 6 pessoas foram mortas, incluindo líder sindical Lázaro Pereira Sobrinho, os posseiros José Francisco de Souza, conhecido como Antônio Tropeiro ou Carroceiro, e Ercílio Francisco Xavier, além de três peões não identificados. No terceiro, três posseiros da mesma família foram assassinados e queimados: Francisco Pereira Moraes, Manuel Pereira Moraes e Leonilde R. da Silva.

Nesse caso, em específico, há notícia de que o fazendeiro João Almeida Nelito, de Marabá (PA), que contratou os serviços de Sebastião de Terezona, conflitava com 600 famílias por 3600 hectares de terra. Os dados coletados pela CPT informa que os executores foram presos no ano seguinte ao fato (CPT, 2018).

O segundo massacre em Xingara vitimou 3 pessoas: Severino Lopes da Silva, Adão Vieira e Salustriano (Terto). O conflito é marcado por alguns outros massacres que ocorreram em 1983 e 1984 em que a disputa está vinculada à coleta de castanhas entre 400 famílias e o monopólio da família Mutran (CPT, 2018).

Os posseiros conhecidos como Quintino Silva Lira (líder posseiro), Bodão e Mão de Sola foram assassinados no massacre que ocorreu em Vizeu-Ourem ou Ourem. O referido município possui uma longa origem histórica marcada por criações e extinções legais de sua

municipalidade. Sua origem é datada de 1727 quando Luiz de Moura chegou na região e construiu uma casa-forte. O local era habitado por 150 índios que foram tomados por famílias e contrabandistas quando da colonização do Estado do Pará. Somente em 1933 que foi reconhecida a autonomia do local (IBGE, 2017).

Na ocasião do conflito, os posseiros citados foram assassinados, de forma deliberada, por policiais militares. O massacre é uma das marcas de um conflito que já existia há 10 anos, em que a empresa do Rio Grande do Sul, Grupo Real ou Grupo Joaquim Oliveira, disputava 387 hectares entre os rios Piriá e Gurupi, ao longo da BR 316, que liga o Pará ao Maranhão, que estavam sob jurisdição do Incra, Iterpa e Funai¹⁶(CPT, 2018).

São João do Araguaia, região sudeste do Pará, foi espaço de dois massacres em datas muito próximas, 13.06.1985 e 18.06.1985. O município surgiu no final do século XVIII por iniciativa da capitania do Grão-Pará. Mas, apenas em 1962 que São João do Araguaia foi formalmente instalado ganhando *status* de município. A região é conhecida pelas atividades da pecuária, extração de madeira, exploração de gemas (cristal de rocha e diamante), bem como pela exploração de castanha-do-pará, o que fomentou o massacre em questão (IBGE, 2017). Ambos os conflitos ocorreram na fazenda Castanhal Ubá em que, somados, morreram 9 posseiros. As mortes foram chefiadas pelo pistoleiro Sebastião da Terezona (CPT, 2018).

O conflito que aconteceu em Paragominas – PA, em 1985, foi caracterizado pela morte de 6 trabalhadores rurais. O município foi desenvolvido a partir da criação da rodovia BR-010 que liga Belém à Brasília, oportunidade em que a pecuária se tornou a base econômica da região (IBGE, 2017). Os trabalhadores rurais eram escravizados na Fazenda Plis e foram assassinados por pistoleiros contratados por fazendeiros (CPT, 2018).

O município de Marabá, localizado no sudeste do Pará, é cenário de inúmeros outros massacres, como veremos ainda nesse tópico do trabalho. O local foi elevado à condição de município no ano de 1923 e é ligada à Rodovia Belém-Brasília por meio da rodovia PA-70. A economia do município é marcada por vários ciclos, como o extrativismo vegetal até o final da década de 1940; da castanha-do-pará; diamantes; já em 1970 indústrias metalúrgicas.

Marabá, atualmente, é conhecido como um dos maiores produtores de *commodities* agrícolas da Amazônia brasileira, apresentando destaque também na pecuária (IBGE, 2017). No massacre em Marabá de 1985, 5 colonos assentados pelo Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins (GETAT) foram mortos pelo fazendeiro conflitante pelas terras na Fazenda Princesa, o garimpeiro Marlon Lopes Pidde (CPT, 2018).

¹⁶ Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); Instituto de Terras do Pará (ITERPA); Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Seguimos com o massacre datado em 04.12.1985 em Rio Maria – PA. O local surgiu após a implementação da rodovia que liga Conceição do Araguaia a Marabá, momento em que vários posseiros se estabeleceram às margens do rio Mariazinha e começaram a desenvolver atividades agrícolas e pecuárias. Foi elevado à categoria de município em 1982. Na economia, destacam-se a pecuária de corte e mineração (IBGE, 2017).

O massacre em Rio Maria – PA vitimou 2 posseiros e 1 fotógrafo que foram assassinados na disputa entre 20 a 40 famílias com o fazendeiro e mandante do crime de uma terra que estava em fase desapropriação com 2100 hectares. Há notícia de que os posseiros seriam assentados em outro território porque aquela terra já era titulada, mas os crimes aconteceram antes disso (CPT, 2018).

Encerramos os massacres ocorridos em 1985 no Pará e passamos ao estudo do décimo conflito desse ano, Canavieiras – BA. A ocupação da região iniciou-se nos primeiros anos do século XVIII por portugueses e brasileiros. Conquistou a categoria de município em 1891. Entre as atividades econômicas desenvolvidas na região, ganham destaque a pesca, carcinicultura, turismo e a agropecuária, que apresenta destaque, porquanto possui um dos maiores rebanhos bovinos da Bahia (IBGE, 2017).

O conflito em Canavieiras – BA é caracterizado pelo confronto entre posseiros e os supostos detentores do título de propriedade de uma terra ocupada por famílias. O ano de 1985 ganhou destaque porque 4 posseiros foram executados, José Cardoso Filho, Raimundo Osmar Alves, João Batista Cardoso dos Santos e João Mineiro, mas o conflito remonta o ano de 1979 em que Eulina do Nascimento declarava-se proprietária do imóvel, ao passo que, em 1982, Gerson Alves do Vale alega ter adquirido o direito sobre a terra. Em 1984, Dely Dias dos Santos, conhecido como “Dely Ruim”, afirma ter direito de proprietário e determina a chacina de 1985 (CPT, 2018).

É importante destacar que as famílias possuíam títulos registrados em cartórios, contudo tal fato não as eximiram de sofrer diversas ações extrajudiciais e, inclusive, o ataque que levou a morte os 4 posseiros citados. Diante do ocorrido, foi constituída uma Comissão Interministerial (Ministério da Justiça, MIRAD¹⁷, INCRA e Polícia Federal) para levantamento sobre a posse das terras nos cartórios da região e, em novembro do mesmo ano, o INCRA recebeu as terras para programa de reassentamento (CPT, 2018).

Os conflitos até descritos encontram-se embasados na definição do direito de propriedade por grupos de latifundiários (madeireiros, seus jagunços, grileiros) disputando uma

¹⁷ Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário (MIRAD).

concepção de propriedade a partir da consolidação de títulos, da força e dos discursos do desenvolvimento e, por outro lado, temos a definição atribuída por grupos que compreendem o direito de propriedade a partir da posse e dos direitos tradicionais. Tais concepções do direito de propriedade – direito à terra – é própria do debate sobre fronteiras: frente de expansão e frente pioneira.

As fronteiras constituem-se como faixas que se misturam, o que cria um contexto de conflito entre populações “cujos antagonismos incluem o desencontro dos tempos históricos em que vivem”, porquanto são compostas por realidades de seu próprio tempo histórico, o que indica a diversidade de níveis de desenvolvimento econômico e modos de vida que se qualificam como “diferenças que definem seja a individualidade das pessoas, seja a identidade dos grupos” (MARTINS, 2018, p. 139).

Assim, em um mesmo espaço, encontramos o tempo histórico de um camponês dedicado à agricultura de excedentes; o tempo histórico do pequeno agricultor que destina sua produção ao capital; o tempo histórico do empresário rural; o tempo histórico dos índios integrados e não integrados à sociedade, assim como dos grileiros que assassinam posseiros e índios por ordem dos latifundiários (MARTINS, 2018).

A situação de fronteira, portanto, está interligada a uma situação de conflito social. Martins, nesse contexto, define fronteira como lugar, essencialmente, de alteridade (2018, p. 133):

É isso o que faz dela uma realidade singular. À primeira vista é o lugar de encontro dos que por diferentes razões são diferentes entre si, como os índios de um lado e os ditos civilizados de outro; com os grandes proprietários de terra, de um lado, e os camponeses pobres, de outro. Mas o conflito faz com que a fronteira seja essencialmente, a um só tempo, um lugar de descoberta do outro e de desencontro. Não só o desencontro e o conflito decorrentes de diferentes concepções de vida e visões de um desses grupos humanos. O desencontro na fronteira é o desencontro de temporalidades históricas, pois cada um desses grupos está situado diversamente no tempo da história.

A literatura brasileira apresenta duas concepções de fronteira: frente de expansão e frente pioneira, conceitos estudados por algumas áreas do conhecimento como a geografia, antropologia e sociologia, em que destacamos José de Souza Martins que nos auxiliará no estudo em questão. A definição das duas modalidades de fronteira estão interligadas aos institutos jurídicos da posse e da propriedade e é nesse ponto que o debate sobre fronteiras guarda relação com o direito e se revela importante à compressão dos massacres no campo.

Em ambas concepções, a terra é elemento de centralidade e de disputa. Na frente de expansão temos a terra como um direito construído sobre o trabalho, que no ordenamento

jurídico é representado pela posse. Há, na frente de expansão, uma compreensão própria do direito no sentido de invocar o trabalho na terra como garantia de permanecer nela. Esse pensamento é reflexo do regime de sesmarias, conjunto normativo exigia o cultivo da terra e a moradia habitual como requisitos à confirmação da carta de sesmaria (MARTINS, 2018).

Dessa forma, a reivindicação do camponês à terra está fundada na premissa de que é preciso ocupar a terra com o cultivo e trabalho para obter o direito de ali permanecer. Ademais, o enfrentamento dos camponeses em continuar nas terras também está vinculado ao sentimento de pertencimento sobre aquele território. Há uma relação de afeto com o bem terra, pois ali famílias são constituídas de geração em geração. A terra não é entendida como propriedade privada e mercadoria, mas “tão somente o uso privado das terras comuns ou a posse, por ocupação, das terras devolutas¹⁸” (MARTINS, 1975, p. 46).

Por outro lado, na frente pioneira, o direito é constituído sobre o título de propriedade da terra. Ao contrário do ocorre na frente de expansão, na frente pioneira, a terra não é ocupada, mas sim comprada. É entendida como propriedade privada. “A terra passa a ser equivalente de capital e é através da mercadoria que o sujeito trava as suas relações sociais” (MARTINS, 1975, p. 47). Tais relações, portanto, passam a ser influenciadas pelos interesses do mercado.

A frente pioneira constitui um movimento social em que o resultado imediato é a incorporação de novos territórios pela economia de mercado. Ela instala-se como um empreendimento econômico que, por sua vez, é resultado da necessidade de reprodução segundo os anseios da sociedade capitalista, como empresas imobiliárias, comerciais, ferrovias, instituições financeiras (MARTINS, 1975).

Nesses termos, observa-se que os conflitos datados de 1985 ocorreram em regiões de encontro da frente de expansão com a frente pioneira pela disputa de uma concepção do direito de propriedade em um momento em que o país passava por um debate sobre essa concepção, seja na condução do 1º Primeiro Plano Nacional de Reforma Agrária, seja no debate do texto constitucional. Nesse contexto, notamos que a conjuntura local do encontro das fronteiras,

¹⁸ O conceito de terras devolutas ainda é muito discutido. Acerca do tema Motta (2012, p. 130-142) aduz que devoluto remete à ideia de terra não usada e devolvida à Coroa. Ruy Cirne Lima, por sua vez, apresenta várias definições de terras: 1) as que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias ou outras concessões do governo geral ou provincial, não incursas em comisso, por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura; 2) as que não se acharem dadas por sesmarias ou outras concessões do governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas pela lei; 3) as que não se acharem ocupadas por posses, que apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas pela lei; 4) as que não se encontrarem aplicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal (art. 3º) (LIMA, 2002, p. 70 e 71).

coincidiu com um debate nacional sobre os fundamentos do direito à terra, essa situação produziu a violência extremada nesse período.

O ano de 1985 foi marcado pela discussão acerca da implementação do direito à terra, sobretudo a formulação de mecanismos legais necessários para implementação da reforma agrária (MOREIRA, 1986). Nesse contexto, dois instrumentos normativos integraram a discussão sobre o tema, sendo o primeiro deles o 1º Plano Nacional da Reforma Agrária, elaborado em 1985, que dava efetividade ao Estatuto da Terra, e o capítulo da Constituição Federal que trata sobre a reforma agrária. Ambos documentos legais apresentavam propostas que representavam avanços às políticas públicas da distribuição de terras.

Todavia, as novas sugestões provocaram reações entre os latifundiários, um exemplo disso é a criação da União Democrática Ruralista (UDR), em 1985, que distorciam o texto sugerido para as políticas de reforma agrária dizendo que, com sua aprovação, estaríamos diante do fim da propriedade privada (GRAZIANO SILVA, 1988). Tal fato provocou descontentamento entre os parlamentares da época, levando a não aprovação do texto na forma como foi proposta.

Foi nesse cenário de disputa por concepções de direito, seja no contexto local ou nacional, que a violência cresce no campo. As propostas apresentadas nos dois mecanismos em questão refletem a vontade e o motivo da luta dos sujeitos que reivindicavam seu direito à terra que, por sua vez, eram totalmente opostos aos interesses dos latifundiários. Dessa forma, o grupo hegemônico, representados pelos fazendeiros, iniciaram um processo de extrema violência em face das propostas apresentadas pelo Estado e estratégias de defesa à reforma agrária empreendidas por camponeses e trabalhadores.

Portanto, a singularidade dos conflitos agrários de 1985, com a prática de atos de violência e a ocorrência de massacres, está fundada na “disputa de uma política de reforma agrária a ser conduzida pelo Estado”, que possuía como pretensão viabilizar o “avanço da política de divisão de terras” (MAIA, 2017, p. 91). Todavia, o que se verifica daquela época, foi a tentativa de eliminação dos defensores da reforma agrária e impedir o fortalecimento do movimento social que lutava para demonstrar que essa conquista seria possível com a Nova República (MAIA, 2017). O resultado desse período de enfrentamento com violência foram os 21 conflitos até aqui estudados, somando o total de 63 mortes em um período de 5 anos, o que demonstra que essa escalada de violência de grandes proporções no campo.

Nos quatros que encerram a década de 1980, ainda temos outros 11 massacres, como o ocorrido em Colméia, no Estado do Tocantins, no ano 1986. Colméia nasceu a partir da criação de uma estrada para ligar Couto Magalhães a Guaraí. A cidade desenvolveu-se com a

instalação de pequenas indústrias e casas comerciais até que em 1980 é elevada à categoria de município. A criação bovina é sua principal fonte de renda (IBGE, 2017).

O conflito ocorreu na Fazenda Vale do Juari localizada no município em questão. Embora fosse da União, o empresário José Fleury Curado afirmava ser o proprietário da terra, sendo que em 1979 o imóvel foi vendido ao fazendeiro Luiz Espíndola Cardoso. O conflito é marcado pelo cumprimento de várias ordens judiciais que determinaram o despejo de 36 famílias da área e foi em uma dessas diligências que Luiz Cardoso, seus filhos e policiais militares assassinaram 3 pessoas. Em 1988, o imóvel foi entregue à União para fins de reforma agrária (CPT, 2018).

Ainda no ano de 1986, temos o conflito de São Domingos da Prata, em Minas Gerais. O município foi criado em 1890. Sua economia possui como principais atividades a agricultura/pecuária, cerca de 70%, e indústria (IBGE, 2017). O conflito guarda estreita relação com a religiosidade do fazendeiro mandante do crime que, por acreditar na previsão de um pai-de-santo¹⁹ que teria lhe tido que perderia suas terras, matou 3 pessoas: João Leite e os lavradores Maria da Cruz Vieira e Divino João de Deus (CPT, 2018).

O ano de 1987, assim como 1985, apresentou o alto índice de massacres, totalizando o montante de 7, sendo 3 deles ocorridos em Rondônia, 3 no Pará e 1 em Rio Grande do Sul. O primeiro a ser destacado é o de Vilhena/Espigão, no Estado de Rondônia. A cidade possui como marco inicial o ano de 1910, época em que houve a expedição chefiada pelo Tenente Coronel Cândido Mariano da Silva Rondon para fixar no Planalto dos Parecis um posto telegráfico. Em 1964, as terras da União foram distribuídas aos colonos pelo INCRA e pelo Instituto Brasileiro de reforma agrária. Tornou-se município em 1977. Sua economia é predominantemente a agricultura e pecuária (IBGE, 2017).

O massacre ocorreu em uma área indígena, em que índios Cinta Larga e fazendeiros disputaram a terra para a construção de loteamentos para práticas de desmatamento e para entrada de posseiros. Naquela ocasião, seis posseiros foram mortos: José Carneiro, Claudinei Elias de Moraes, Josias Ribeiro Gomes, Valdemir Pereira, Davi de Jesus Gomes e Diomar

¹⁹ Essa visão religiosa, associada com o direito à terra é própria das zonas de frente de expansão, conforme a análise de Martins acerca do caso dos peregrinos das “Bandeiras Verdes que percorriam o sertão em romaria em busca da terra prometida. Confira-se: “E tive notícia de um grupo desgarrado, empenhado na mesma busca, que se estabeleceu à beira do rio Tocantins. Esse lugar mítico é reconhecido como o lugar das Bandeiras Verdes, que ninguém sabe dizer exatamente o que é nem onde é. Mas, seria reconhecido quando fosse encontrado, por ser um lugar de refrigério, de águas abundantes, de terras livres, em contraste com o nordeste árido e latifundista (...) É extremamente significativo que os peregrinos se desloquem na direção leste-oeste, que é a mesma direção do deslocamento da fronteira e do movimento de efetiva ocupação do território. (...) Portanto, na fronteira, há um imaginário místico, que mescla e adapta ao sentido de movimento próprio da frente de expansão, vários e diferentes componentes do imaginário medieval” (MARTINS, 1996b, p. 53-54).

Ferreira Maia. Apesar de não ter a identidade, há notícia de que muitos índios também foram assassinados (CPT, 2018).

Ainda em Rondônia, agora, na cidade de Pimenta Bueno. A exemplo do que foi com o Vilhena – RO, Pimenta Bueno nasceu após a instalação de uma estação telegráfica em 1888. Nos anos de 1960, com a construção da BR-364 e após 1969, com a implantação do projeto de colonização pelo INCRA, a região começou a receber muitos migrantes vindos especialmente do sul do país. Foi elevado à categoria de município em 1977 (IBGE, 2017).

O conflito na cidade de Pimenta Bueno – RO iniciou em 1980 e a disputa de terras tinha como protagonistas grupos de posseiros que aguardavam o processo de desapropriação de uma área de 10 mil hectares. Na oportunidade, seis posseiros foram mortos: Valdir Viana, Antonio de Jesus, José Alves da Silva, Francisco F. da Silva, José Luiz de Oliveira F. e Dalvino Viana (CPT, 2018).

O terceiro município de Rondônia em que houve massacre no ano de 1987 é Jaru. A área foi inicialmente ocupada por índios, mas, com a instalação do Projeto Integrado de Colonização Padre Adolpho Rohl, pelo INCRA em 1975, a região começou a receber colonos, principalmente do sul e centro do Brasil. Tornou-se município em 1977 (IBGE, 2017).

No conflito, 3 posseiros foram assassinados na Fazenda Belo Horizonte, João Ribeiro dos Anjos, Elizeu Bento Franco e Osmar Soares Sindra. Os dados coletados junto à CPT revelam que os crimes foram praticados por dois jagunços provavelmente a mando de madeireiros que invadiram a terra, pertencente, à época, ao Seringal Bom Futuro. Ademais, tem-se a informação de que o INCRA não sabia se a proprietária havia vendido a terra para algum dos madeireiros (CPT, 2018).

A série de massacres datados de 1987 em terras paraenses inicia-se em Xinguara/Marabá, municípios que, como vimos anteriormente, são destaques no agronegócio. O massacre em análise integra um dos eventos que aconteceram em razão de disputa de terras entre famílias ligadas à coleta de castanhas e a família Mutran, assim como o conflito em 13.04.1985 em Marabá - PA. Nesse episódio, 3 pessoas morreram: Manoel Gonçalves de Souza, Francisco Vicente de Lima e Manoel P. do Nascimento. No mesmo ano, o deputado Paulo Fontelles, conhecido por defender os direitos dos trabalhadores rurais, também foi morto (CPT, 2018).

Os massacres foram deflagrados por pistoleiros da família Mutran e ensejou o despejo de várias famílias que vivam na região. As terras foram desapropriadas para reforma agrária, contudo há indícios de que houve supervalorização das propriedades em favor dos fazendeiros que não possuíam o título de propriedade (CPT, 2018).

Em Rondon do Pará – PA, no ano de 1987, 3 pessoas, João Passarinho, conhecido como “Ventinha”, Sebastião e seu filho Clésio Silvino Silva, de 3 anos, foram assassinados por pistoleiros a mando de Joaquim José Ferreira Blanco (Branco), Hermínio José Ferreira e João Manoel Ferreira (CPT, 2018). A cidade iniciou-se com a demarcação de terras e a criação do acampamento em razão da implementação da rodovia PA-70, entre os anos de 1962 e 1968. Em 1982, Rondon do Pará ganha *status* de município e, na economia, destaca-se na agricultura e pecuária (IBGE, 2017).

O conflito tem como objeto a disputa de terra entre posseiros e os mandantes do crime que afirmavam ter comprado as terras do grileiro Chico Cacao. Os criminosos foram denunciados e pronunciados²⁰ para julgamento no tribunal do júri em 1993 (CPT, 2018).

O município de Marabá – PA, mais uma vez, destaca-se no cenário dos conflitos agrários em razão do massacre ocorrido no maior garimpo a céu aberto do mundo, Serra Pelada. No local, o conflito ocorreu em razão da exigência dos garimpeiros que lutavam pelo controle da extração por uma cooperativa e a redefinição dos limites de profundidade da lavra manual contra o trabalho da Companhia Vale do Rio Doce na região (CPT, 2018).

Em 28.12.1987, os garimpeiros bloquearam a ponta sobre o rio Tocantins interrompendo as passagens. Em seguida, por ordem do então governador do Estado, Hélio Gueiros, uma tropa com 360 soldados da Polícia Militar cercou o local, ato que ensejou a morte de 3 garimpeiros e o desaparecimento de outros 70 (CPT, 2018).

No final da década de 80, ainda no Pará, mais precisamente em Paragominas ocorreu de 1 massacre com 3 vítimas. O conflito aconteceu em 1988 e, assim como aquele datado de 1985 que também ocorreu no mesmo município, foi fomentado pelo trabalho escravo. No evento de 1987, o fazendeiro Joaquim Matos confrontava com 80 trabalhadores rurais. O mandante foi assassinado por um de seus empregados (CPT, 2018).

A lista de massacres datados de 1987 encerra-se nos municípios de Sarandi/Passo Fundo, Rio Grande do Sul. Passo Fundo, inicialmente, povoado por indígenas, começou a receber colonizadores no século XIX da região sul e sudeste do país. O progresso chegou ao local com a construção da estrada de ferro em 1897, momento em que empresas colonizadoras se instalaram na região. O atual município de Sarandi nasceu como distrito de Passo Fundo, cuja municipalidade ocorreu em 1857. Nesse mesmo ano, Sarandi foi desmembrado de Passo

²⁰ O termo “pronunciados” é originado da palavra pronúncia. Pronúncia é um instituto do direito processual penal brasileiro que indica que o processo está apto para seguir uma nova fase processual, que é o julgamento do réu pelo tribunal do júri. A pronúncia é própria de processos em que se discute a ocorrência de crimes dolosos contra a vida, como é o caso do crime de homicídio.

Fundo. Na economia, Passo Fundo destaca-se na agropecuária e comércio e Sarandi, na indústria têxtil e de alimentação (IBGE, 2017).

O conflito, que provocou a morte de 3 pessoas, Lírío Grosseli, Vitalino More e Roseli Salete Nunes da Silva, teve como causa manifestações de, aproximadamente, 300 mil pequenos agricultores gaúchos contra as altas taxas de juros e a indefinição da política agrícola pelo governo. Os manifestantes bloquearam a BR-386, ocasião em que um caminhão teria perdido o freio, atropelando vários agricultores e matando as pessoas citadas. Após investigação, chegou-se à conclusão de que o acidente foi proposital (CPT, 2018).

Encerramos a década de 1980 com o massacre ocorrido em Salto do Jacuí – RS, em 1989. O início da cidade é datado de 1877 quando famílias açorianas fixaram suas moradias na região. Em 1951, com a construção do túnel que liga a barragem com a casa de máquinas pela firma Mantiqueira S/A, a região recebeu inúmeras pessoas para trabalhar nas usinas. O município foi legalmente criado em 1982. Apresenta como economia a agropecuária e a mineração (IBGE, 2017).

O conflito é conhecido como um dos mais graves do Estado do Rio Grande de Sul e envolve a disputa de, aproximadamente, 1300 a 3800 hectares. O caso é caracterizado pelo despejo, de forma violenta, de 500 famílias perpetrado por policiais militares, ocasião em que muitos sem-terra foram torturados e 6 crianças foram mortas quando um avião, que jogava agrotóxicos nas lavouras de soja da região, passou sobre o acampamento de Rincão do Ivaí com os esguichos abertos (CPT, 2018).

Nesse contexto, é preciso destacar que os conflitos dos quatro últimos anos da década de 80 ocorridos na região norte do país (Tocantins, Pará e Rondônia) apresentam as mesmas características daqueles datados do ano de 1985, isto é, o enfrentamento entre as concepções do direito à terra – frente de expansão e frente pioneira -, em um momento de debate nacional acerca dos fundamentos o referido direito.

É importante destacar que os massacres ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul não perpassam pela discussão acerca do encontro das fronteiras, mas pelas reivindicações dos manifestantes, sobre as quais é possível identificar temas que estavam presentes no debate nacional do texto constitucional, no que se refere à reforma agrária ou ainda uma disputa entre posseiros e agentes diretos da frente pioneira.

Entre o período de 1990 a 2015, os massacres envolveram em sua maioria posseiros em disputa do direito à terra com os latifundiários e as empresas do agronegócio. Entre os 17 massacres identificados nesse período, em 6 deles as terras estavam sob regularização junto

INCRA, de modo que a morosidades nos procedimentos de desapropriação para reforma agrária também fomentou a prática de atos de violência nesses casos.

Ao examinar o período em questão, percebemos que entre 1990 a 2015 houve uma constância de 1 a 2 massacres nos anos identificados, situação diversa daquela descrita entre 1985 a 1987 e também no ano de 2017, como veremos a seguir, devendo ser destacado que em 1989 e 2019, embora tenham sucedidos anos de números de massacres elevados, temos 1 e 2 casos, respectivamente. Ademais, Estado do Pará continuou a ser o local de maior ocorrência, apresentando onze casos, entre eles está o massacre em Eldorado dos Carajás, marcado pela presença direta do Estado na ação em um processo de reivindicação de direitos, em seguida temos Minas Gerais três, Rondônia com dois, Mato Grosso, Rondônia, Amapá e Espírito Santo todos com um caso (CPT, 2018).

Seguimos com os massacres mais recentes da nossa história que datam os anos de 2017 e 2019. Em 2017, temos o conflito na região de Canutama, Estado do Amazonas. O massacre aconteceu na Fazenda Shalom, terra pública que o Grupo Master Holding S/A alega ser proprietário. Na ocasião, 3 pessoas, Flávio de Lima Souza, Marinalva Silva de Souza e Jairo Feitosa Pereira, desapareceram enquanto realizavam um levantamento sobre a quantidade de lotes existentes na região, documentação que integraria o relatório a ser enviado ao INCRA para processo de regularização da área. Os corpos não foram encontrados (CPT, 2018).

O próximo massacre teve como cenário Pau D'Arco, no Estado do Pará. A região foi emancipada em 1991 e teve como origem uma vila de garimpeiros denominada Gameleira, no começo do século XX (IGBE). O crime em questão foi muito emblemático por ter o número de 10 mortes, todos trabalhadores rurais sem-terra. O fato aconteceu em 24 de maio de 2017 por ocasião do cumprimento de mandados de prisão contra ocupantes da Fazenda Santa Lúcia/Acampamento Nova Vida.

As vítimas foram mortas por ações da Polícia Militar e Civil do Estado do Pará. A operação foi conduzida pela Delegacia de Conflitos Agrários (DECA), com apoio policial de Redenção, Conceição do Araguaia e Xinguara. Entre os acusados, 15 policiais chegaram a ser presos preventivamente em setembro de 2017, mas foram soltos por decisão no Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA) no dia 18 de dezembro de 2017 (CPT, 2018).

Em julho de 2017, quilombolas da Comunidade de Iúna foram assassinados em um conflito na área Lençóis – BA, cidade oriunda da atividade de mineração em 1844. Entre as vítimas, há 2 líderes e outros 6 quilombolas: Lindomar Fernandes Martins, José Raimundo Mota de Sousa, Adeilton Brito de Souza, "Boga", Gildásio Bispo das Neves, Amauri Pereira Silva, Valdir Pereira Silva, Marcos Pereira Silva e Cosme Rosário da Conceição. O conflito

aconteceu após a intervenção do Incra, por meio de notificação dos fazendeiros, em 2015, para a regularização da área, onde havia 40 famílias na região (CPT, 2018).

Colniza, localizada no Estado do Mato Grosso, foi espaço do massacre em 19 de abril de 2017, cidade apontada como uma das cidades mais violentas do Brasil pelo grande número de conflitos agrários (CPT, 2018). O município integra o projeto de colonização da Amazônia na década de 1980. No início, a mineração foi a atividade econômica principal, perdendo espaço para pecuária e agricultura (IBGE, 2017). A chacina ocorreu no Complexo Guariba, uma área de 630 mil hectares que abriga um terreno de 42 mil hectares.

O território é marcado pelo intenso conflito agrário em razão de seu elevado potencial madeireiro e minerário. Na ocasião, 9 posseiros do Projeto de Assentamento (P.A.) Taquaruçu do Norte foram assassinados por 4 pistoleiros, contratados por um empresário madeireiro. O massacre apresentou atos de extrema violência por meio do uso de armas de fogo, fâção, sendo que as vítimas foram amarradas e duas delas degoladas (CPT, 2018).

Os massacres datados de 2017, são reflexos do aumento de conflitos existentes no campo a partir do ano de 2015. Entre 2005 a 2014, a média anual de homicídios no campo era de 33 passando para 61 no período de 2015 a 2017, devendo ser destacado que em 2017, esse número alcançou 71 vítimas (CPT, 2018). O crescimento da violência nos conflitos agrários justamente no período de 2015 a 2017 não é coincidência. As mortes em massa ocorreram no período de ruptura política instalada no Brasil, como já dissemos anteriormente, *impeachment* da presidente Dilma Rousseff em 2016 (PORTO-GONÇALVES, CUIN, LADEIRA, SILVA e LEÃO, 2017).

A premissa em questão pode ser justificada com o fundamento de que 2015 foi um ano em que o setor agrário procura afirmar concepções de direito. Significa dizer que, em 2015, “a violência não se fez somente contra a vontade popular em termos formais, institucionais, como esse viu no *impeachment*, mas se faz contra a vida de membros dos grupos sociais que lutam por terra e por território”, embora 2017 tenha sido o ano com menor número de atividades próprias dos movimentos sociais de luta pela terra em todo o período em que a CPT registra estes dados (PORTO-GONÇALVES, CUIN, LADEIRA, SILVA e LEÃO, 2017, p. 38 e MAIA, 2017).

No período em análise, houve reformas na legislação agrária com a edição da Lei n. 13.465/17, que decorreu da conversão da Medida Provisória n. 759/2016, sancionada durante o governo Temer. A norma apresentou como focos principais a titulação, a seleção de famílias, a regularização das ocupações e a obtenção de terras (SAUER e LEITE, 2017). Entre as alterações no procedimento da reforma agrária, podemos citar a possibilidade do pagamento da

terra nua ser feito em dinheiro nas hipóteses de aquisição por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados à implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária (art. 5º, §7º), o que transforma as “grandes propriedades em ativo financeiro de grande atratividade e o Incra será em um grande balcão de compra e venda de terras” (TEIXEIRA, 2016, p. 2).

A norma estabeleceu que os títulos de domínio e a Concessão de Direito Real de Uso(CDRU) são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente (art. 18, §1º). Tal alteração representou um retrocesso, porquanto abre possibilidade de inserir no mercado de terras 6.106 dos projetos de assentamentos criados pelos programas de reforma agrária (79% do total criado após 1985, totalizando mais de 37 milhões de hectares). “Isto significa, na prática, colocar um imenso estoque de terras à disposição do mercado, pois retira a assistência governamental e reduz os prazos de alienação dos lotes, abrindo o “balcão de negócios” (SAUER e LEITE, 2017, p. 6).

A nova lei agrária, na visão de Sauer e Leite (2017, p. 10), aponta:

(...) para uma ampla desregulamentação do domínio, posse e uso das terras no país, afastando os critérios constitucionais da função social, alimentando os processos de crises citadas no texto. A regularização de latifúndios não só na Amazônia, mas em todo o território nacional, juntamente com os critérios de “consolidação” de ofício dos projetos de assentamento como previsto no texto legal, para além de colocar massivamente um enorme quantitativo de terras no mercado, apontam para um esvaziamento na política de reforma agrária no Brasil, priorizando destinações para as terras públicas que enfraquecem a criação de projetos de assentamento e regularização das posses de comunidades tradicionais. Tal diretriz ainda cumpre o papel de alimentar o falso entendimento de que as políticas fundiárias devem ser voltadas para o mercado e que este possui condições de resolver os problemas agrários no país. Resta lembrar que as eventuais situações econômicas e sociais presentes entre as famílias de agricultores familiares são alimentadas diariamente pela morosidade e baixa efetividade das ações de desenvolvimento nos projetos de assentamento.

Nesse contexto, é importante destacar que os cinco massacres identificados no ano de 2017 possuem como vítimas pessoas que lutavam por um pedaço de terra e, em, pelo menos, três desses casos, estavam, por meio de procedimentos de regularização da reforma agrária junto ao INCRA, na iminência de verem seus direitos reconhecidos ou tratavam-se de comunidades que tiveram seus pleitos reconhecidos recentemente após longos anos de luta pela terra (PORTO-GONÇALVES, CUIN, LADEIRA, SILVA e LEÃO, 2017).

As vítimas, em sua maioria, integravam projetos de assentamentos – posseiros – e sua permanência nas terras representava risco seja aos proprietários dos imóveis rurais, seja aos interessados em usufruir dos bens naturais ali existentes, como os madeireiros no caso de Colniza – MT, porquanto havia possibilidades da efetiva regularização das terras. Mais uma vez, notamos as distintas concepções do direito à terra entre grupos de latifundiários, aqui

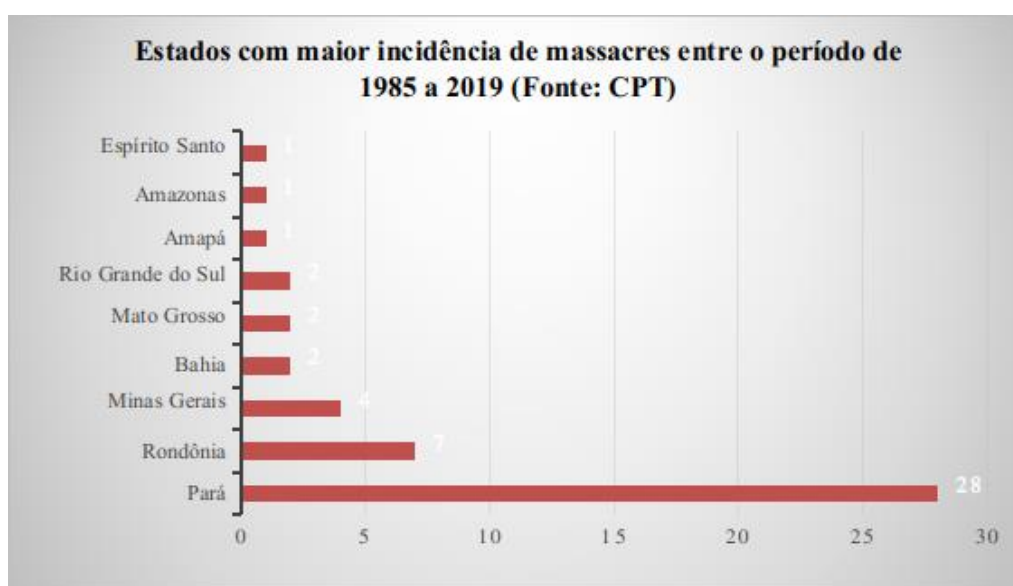
inclui-se os madeireiros, a partir do título, da força e atos de violência, em face da concepção do direito à terra fundado na posse, o que caracteriza entre a encontro da frente de expansão e a frente pioneira em um momento em que, como vimos, estava em debate nacional as modificações oriundas do novo marco legal agrário, a Lei n. 13.465/2017.

Ao analisar o período de 1985 a 1987 e 2017, anos com números recordes de massacres, percebemos algumas características comuns. Em ambos os momentos a questão agrária era alvo de debate político nacional, seja quando da elaboração dos instrumentos normativos que regulamentam a reforma agrária, na segunda metade da década de 1980, seja na conjuntura atual de reformulação de aspectos legais dos direitos relacionados à terra na Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, como acima esclarecido.

Observamos um movimento da classe hegemônica que estabelece seus interesses, como a vontade estatal no ordenamento jurídico, bem como na prática atos ilegais, por meio da violência, para fazer com que tais interesses sejam, de fato, implementados. Esses grupos se movem para acelerar sua aprovação formal nas instituições do Estado mudando leis que os favoreçam, no campo, ao mesmo tempo em que se antecipam, com violência, fazendo valer “na marra” seus interesses (PORTO-GONÇALVES, CUIN, LADEIRA, SILVA e LEÃO, 2017, p. 41).

Para além dos reflexos da atuação do Estado nos massacres no campo, merece destaque as ações diretas empreendidas por agentes públicos nesses eventos. No período de maior índice de massacres (1985 – 1987 e 2017), detectamos a operação da Polícia Militar em 4 casos, do total de 23: Colméia – TO (1986), Vizeu-Ourem – PA (1985), Marabá – PA (1987) e Pau D’arco - PA (2017), sendo que em dois deles o conflito ocorreu quando do cumprimento de ordem judicial de despejo, Colméia – TO (1986), e mandados de prisão, em Pau D’arco - PA (2017) (CPT, 2018).

O ano de 2018, como vimos no gráfico, não houve conflito agrário que se caracterizou como massacre, situação diferente do ano de 2019 que, ainda no primeiro semestre do ano, foi marcado pela existência de dois massacres na mesma região e em datas muito próximas. Os conflitos ocorreram em Baião, no Estado do Pará, nos dias 22 e 24 de março de 2019 (CPT, 2018). Ambos os conflitos apresentaram 6 vítimas viviam no Assentamento Salvador Allende, entre elas a líder do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), Dilma Ferreira Silva e os crimes foram motivados pela disputa das terras do assentamento em questão.



O gráfico acima nos mostra a incidência do número de massacres nos Estados identificados pela Comissão Pastoral da Terra. O Estado do Pará, sem qualquer dúvida, apresenta-se como o estado recorde em número de massacres, são 28 em um total de 49, o que representa, aproximadamente, 57%. Os massacres no território paraense são frequentes ao longo de todo período estudado, sendo que 13 deles ocorreram na segunda metade da década de 1980, momento de maior índice de massacre da história, e os demais entre 1990 a 2019.

Entre os 28 massacres detectados no Pará, temos os dois de maior repercussão: Eldorado dos Carajás (1996) e Pau D'Arco (2017). Em alguns municípios paraenses, em que foram apontados a existência de massacres, identificamos que o início do povoamento da região se deu a partir da instalação de um projeto de colonização ou quando da construção de rodovias na região, como Vizeu-Ourem, Tucumã, Xinguara, Marabá, Rondon do Pará e Eldorado dos Carajás.

A análise dos dados relacionados ao Estado do Pará nos mostram o quanto a questão agrária em seu território é complexa. Poderíamos apontar inúmeros motivos para justificar esses

índices de mortes e conflitos, a começar pela maneira como a área foi ocupada, vale dizer, projetos de colonização e ocupações que ensejam a posse irregular da terra. Em entrevista a um pesquisador que realizou um estudo quantitativo acerca da violência agrária no Brasil, a juíza Cláudia Regina Favacho Moura, titular da vara agrária de Marabá, afirmou que enquanto houver terra sem demarcação, haverá conflito de terras. Em suas palavras (ZIMERMAN, 2014, p. 198):

Essa vara não tem competência criminal, mas apenas cível. A juíza acredita que o desordenamento fundiário do estado do Pará é o causador dos conflitos de terra. O Estado não vai conseguir resolver a questão agrária sem antes resolver a questão fundiária, isto é, resolver a quem pertence a terra, já que a grilagem é comum. Outro fator que facilita a grilagem de terras são as dimensões do estado (o segundo maior do país), já que há casos que o estado não consegue mais acompanhar. A impunidade de que se fala muito não é exato. De acordo com uma pesquisa do Tribunal de Justiça, os processos com motivação agrária muitas vezes não passa da polícia para o Judiciário. O aparato estatal não consegue se fazer presente em muitas localidades, por vários motivos, inclusive pelo número de pessoal. A vara agrária de Marabá atende a 143 municípios (sendo 105 comarcas).

Nesse ponto, ressalte-se que a demarcação de terras é um elemento importante à análise do encontro da frente de expansão e da frente pioneira, mormente quando se trata do Estado do Pará que possui o maior índice de massacres no país. Isso se justifica porque quem cria a necessidade da demarcação é o avanço da frente pioneira, de modo que o fato de se encontrar um território sem demarcação é porque os preceitos do uso da terra na frente de expansão não exigem a demarcação, já que a terra não assume um valor considerável como na frente pioneira. Assim, o que a juíza da vara agrária identifica como ausência de demarcação significa o processo de encontro da frente de pioneira com a frente de expansão.

O Estado de Rondônia, acompanhado do Pará, colocam a região norte do país como cenário de maior concentração de massacres ao longo da história. Os massacres de Rondônia apresentam características semelhantes aos do Pará, pois alguns dos municípios também são frutos de projetos de colonização, próprios da frente pioneira, como Vilhena e Pimenta Bueno. Ademais, os 7 massacres apontados encontra-se distribuídos ao longo do período de 1985 a 2017, merecendo destaque o de Corumbiara, pela repercussão, e o de Vilhena em 2017, que integra os últimos 5 massacres da nova conjuntura política e social do campo brasileiro.

O terceiro estado de maior incidência é Minas Gerais, com 4 massacres. O primeiro deles, em São Domingos da Prata 1986, teve uma motivação atípica. O mandante do crime teria arquitetado a chacina porque recebeu a previsão de que perderia a terra que considerava como proprietário. O segundo, em Unai 2004, se deu pela existência de investigação de trabalho escravo no campo, enquanto que o terceiro, ocorrido em Felisburgo (2004), havia a disputa

entre posseiros e proprietário e, por fim, o quarto, em Uberlândia (2012), pode ter como razão a disputa de terras ou uma vingança entre pelo grupo que promoveu a chacina.

Desse modo, ao menos a partir dos dados estudados na presente pesquisa, não se vê a disputa de terras como a centralidade dos conflitos, situação diversa daquela descrita nos massacres descritos no Pará e em Rondônia, o que leva a crer que os massacres no Estado de Minas Gerais, apesar de se destacar por apresentar um quantitativo maior de massacres do que em região em que os conflitos são mais frequentes, como a região norte, apresentam características específicas entre si.

A partir do quadro de conflitos agrários caracterizados pelo número de mortes em massa entre 1985 a 2019, é possível dizer que o estudo acerca dos massacres no campo, marcados pelo recrudescimento e pela injustiça fundiária, perpassa, necessariamente, pela compreensão do local onde o conflito se desenvolve, vale dizer, da dinâmica do espaço agrário do Brasil utilizando como categoria o estado ou situação de fronteira que “é, na verdade, ponto de limite de territórios que se redefinem continuamente, disputados de diferentes modos por diferentes grupos humanos” (MARTINS, 2018, p. 10).

Nos 49 massacres identificados, verificamos características próprias da frente de expansão e da frente pioneira. Em todos eles percebemos a presença de sujeitos que compreendem a terra como um exercício de um direito que lhes são garantidos pelo cultivo, bem como aqueles que, na condição de detentores do título de propriedade, reivindicam o imóvel por meio de demandas judiciais e, principalmente, do uso da violência. Estamos nos referindo aos 204 posseiros, 8 quilombolas, 6 camponeses e 15 trabalhadores rurais mortos em confronto com latifundiários e/ou empresas do agronegócio.

Nos massacres datados da década de 1980, podemos identificar a aproximação dos agentes da frente pioneira sobre a frente de expansão por meio da construção de rodovias, como a Transbasiiana, telégrafos, minerações e outros empreendimentos econômicos que colaboraram para o povoamento e formação de muitos municípios, principalmente nos Estados de Rondônia e Pará, área em que grande parte das cidades em que foram detectados os massacres nasceram, inclusive nesse mesmo período.

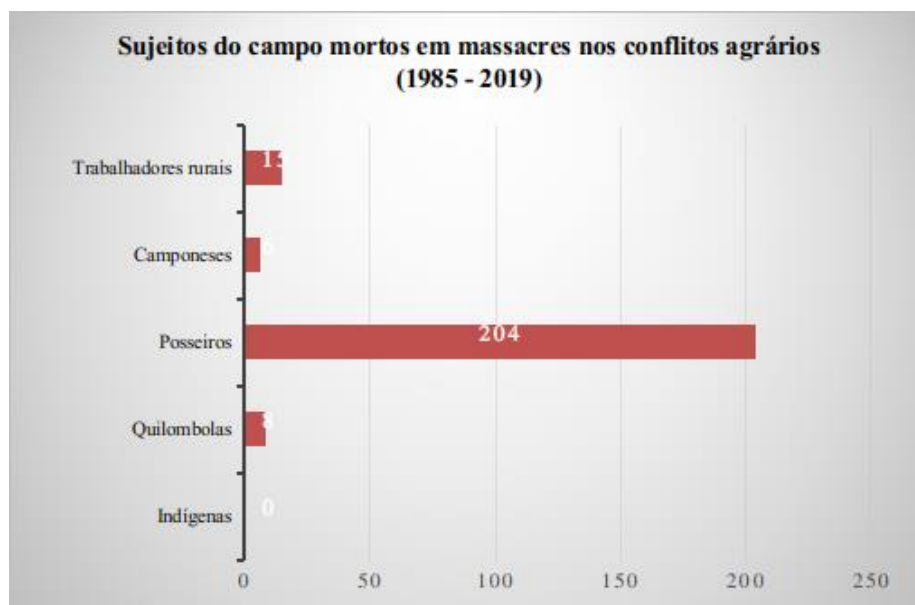
Em todos os períodos estudados percebemos o debate da posse *versus* propriedade. Em 18 casos, o conflito instalou-se em terras que estavam em processo de regularização fundiária junto ao INCRA e em muitos outros fazendeiros, mineradoras e demais empreendimentos do agronegócio tentam expulsar posseiros por entenderem que são proprietários da terra ocupada.

É nesse contexto que a ausência de propriedade formal apresenta-se como uma característica recorrente e importante no embate entre frente de expansão e frente pioneira, o que motiva o conflito agrário. Em grande parte, os camponeses ocupam e cultivam as terras, mas não possuem o título de propriedade. O confronto entre aquele que exerce a posse em face daquele que alega ter a propriedade está presente nas demandas judiciais e tem, reiteradamente, provocado atos de violência que vitimam muitas pessoas e famílias da frente de expansão.

A violência é utilizada como um importante mecanismo para assegurar o domínio de determinado espaço rural. É “um mecanismo de subordinação da força de trabalho aos interesses da acumulação” (FOWERAKER, 1982, p. 223). A violência presente no conflito no campo é proveniente daqueles que representam o tempo histórico do capitalismo, fronteira econômica ou pioneira. Os agentes em situação de fronteira que se encontram nessa posição são representados pelo agronegócio, “em que se associam o desenvolvimento econômico e o direito, que servirão de justificativa para o emprego da violência nos conflitos contra os que representam tempos históricos diferentes como o posseiro ou o índio” (MACHADO, 2017, p. 79).

1.2 Uma caracterização dos sujeitos envolvidos nos massacres

A análise dos dados apontados pela Comissão Pastoral da Terra nos mostra as categorias de sujeitos envolvidos nos massacres, sobre os quais identificamos as vítimas e aqueles que, em tese, deram causa aos conflitos.



Fonte: CPT

A pesquisa demonstra o total de 233 mortos nos 49 massacres estudados no período de 1985 a 2019. Esses sujeitos foram identificados pela CPT como trabalhadores rurais, posseiros, camponeses e quilombolas²¹. O gráfico demonstra que 8 quilombolas, 6 camponeses, 15 trabalhadores rurais e 204 posseiros foram mortos em massacres. A resposta para a pergunta que ora se propõe - quem são os sujeitos vítimas de massacres nos conflitos agrários? – também encontra-se nas concepções de fronteira.

Iniciamos essa discussão com os agentes da frente de expansão, modalidade que é marcada pela existência de posseiros, povos de comunidades tradicionais e pela forma como o cultivo se dá nessas terras, que, como visto, são as vítimas dos massacres em questão. A frente de expansão foi a forma característica de ocupação do território brasileiro por muitos anos. A formação da fronteira de expansão foi constituída, inicialmente, pelos povos indígenas e, em um segundo momento, pelos posseiros.

Os posseiros desbravaram matas e utilizaram o cultivo e a morada habitual como instrumentos de fixação em determinada área, segundo a lógica do que Martins denomina de

²¹ Com relação aos povos indígenas, é necessário destacar que a violência contra os índios não integra a análise da presente pesquisa. Ressalte, ainda, os povos indígenas são, constantemente, vítimas de genocídio e em sistema de gotejamento. Os dados apresentados pela plataforma Cartografia de Ataques Contra Indígenas (CACI) em 2018, informam a ocorrência de 1.119 casos de assassinatos de indígenas, sistematizados desde 1985 (2019).

“agricultura da roça”²², que, por sua vez, identifica-se com o instituto jurídico da posse (FELICIANO, 2009).

Esse processo de ocupação e deslocamento do território empreendido pelos posseiros ocorreu antes e depois do Estado manifestar interesse nessas terras entendidas como “desconhecidas”. O interesse econômico e político estatal sobreveio apenas quando o Estado decidiu “dar um sentido produtivo às terras devolutas sem com isso inseri-las no conceito de terras públicas”, medida que “esteve compatibilizada com a formação e o avanço do desenvolvimento capitalista” (FELICIANO, 2009, p. 269).

Podemos verificar a situação narrada nos municípios cujo início de seu povoamento ocorreu em razão de projetos de colonização, como já dissemos no presente trabalho. São municípios que se localizam principalmente na região norte e, de forma ainda mais específica, nos Estados do Pará e Rondônia, quando da instalação do projeto de colonização da Amazônia na década de 1980.

Observamos a migração de pessoas de várias regiões do país para esses territórios, a exemplo do que aconteceu em Pacajá – PA, Tucumã – PA, Corumbiara – RO, Jaru – RO e tantos outros municípios que receberam posseiros das regiões sul do país. Essas pessoas chegavam nesses locais apenas com suas famílias e ali instalavam-se nas terras para moradia e produção de sua subsistência, não havendo, nos dados coletados junto à CPT e ao IBGE Cidades, a notícia de que existia alguma documentação apta a lhes garantir o direito de uso e até mesmo de propriedade sobre o bem.

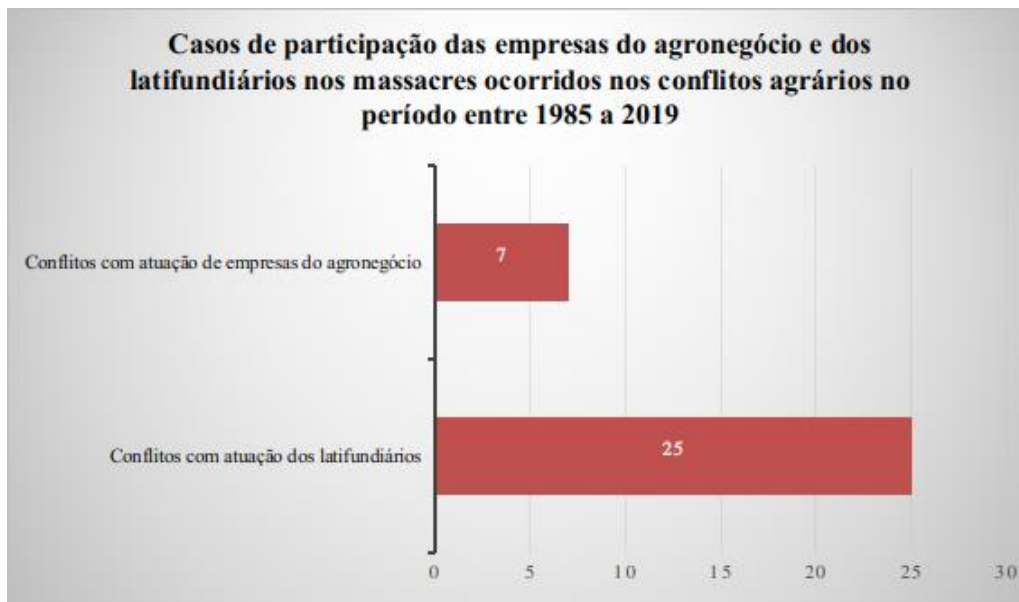
Nesses contextos, o exercício do direito de uso da terra pelos sujeitos do campo, frente de expansão, se dá por meio da mobilização social de luta pela terra, o que significa dizer que é necessário que posseiros, trabalhadores rurais, quilombolas se organizem em sindicatos e movimentos sociais para reivindicarem esse direito previsto na Constituição Federal, mas que encontra óbices na legislação infraconstitucional. Estamos nos referindo, mais uma vez, ao debate entre posse e propriedade. Os sujeitos do campo, em grande medida, conseguem demonstrar sua posse, o que não lhes garante o direito de permanecer na terra quando o que está em discussão é o direito de possuí-la enquanto proprietário, segundo o que preleciona a norma civilista, cuja titularidade pressupõe o título.

De semelhante modo, embora a titularidade do direito de propriedade não seja a centralidade da discussão nos processos de desapropriação para fins de reforma agrária, percebemos que os conflitos nessas áreas instala-se pelas mesmas razões onde a ocupação de

²² A economia de excedente possui como o foco primordial a produção para subsistência e, em segundo plano, tem-se a troca do produto excedente. O excedente aparece como tal na própria produção (MARTINS, 1975).

terras não guarda relação com reforma agrária, vale dizer, o embate entre proprietário e possuidor.

Por outro lado, faz-se necessário identificar os agentes ‘que massacram’ e, para tanto, analisaremos o gráfico a seguir:



Fonte: CPT

Observa-se que, entre os 49 massacres, 7 foram marcados pela atuação de empresas do agronegócio e 25 pelos latifundiários. Os demais 17 casos, não há dados na CPT acerca dos supostos "mandantes".

Como já salientado no trabalho, as concepções de fronteira são pertinentes ao estudo acerca dos massacres, porquanto nos auxiliam a compreender o local de enfrentamento de disputa da terra a partir dos diferentes tempos históricos e dos agentes que integram as duas concepções de fronteira. Compreendemos que os sujeitos do campo, que são vítimas dos massacres, encontram-se caracterizados como agentes da frente de expansão e, nesse momento, verificaremos os ‘sujeitos que massacram’. O número, somado, de massacres em que houve o envolvimento de empresas do agronegócio (7 casos) em relação ao número do montante de massacres analisados no período entre 1985 a 2019 (49 casos) cuida-se de um dado que não pode passar sem ser notado no estudo sobre massacres.

Em regra, ao pensarmos no agronegócio, somos levados à ideia de desenvolvimento econômico para determinada região, porquanto, atualmente, essa atividade econômica tem sido sinônimo de tecnologia, aprimoramento, eficiência, qualidade e geração de renda. De igual modo, as fazendas representam o exercício de uma atividade que é comum em todo território

brasileiro há muitos anos, que é a pecuária. Todavia, essas atividades também estão associadas à prática de violência.

Neste ponto, é preciso destacar que o cenário onde tais práticas se desenvolvem é marcado pela “elevação dos preços das terras, as matas são derrubadas, casas e ruas são construídas, povoados e cidades saltam da terra quase da noite para o dia, e um espírito de arrojo e de otimismo invade toda a população” (WAIBEL, 1979, p. 282), que é o que caracteriza a frente pioneira. Assim, os sujeitos apontados como ‘aqueles que massacram’ podem ser entendidos como os agentes da frente pioneira, como afirma José de Souza Martins.

A aproximação da frente pioneira sobre a frente de expansão traz consigo a inserção dos mecanismos do capital, aliados à indução da modernização, que levam às mudanças nas relações sociais. Há, sobretudo, a influência “dos agentes da modernização econômica e agentes da economia capitalista (mais do que simplesmente agentes da economia de mercado), da mentalidade inovadora, urbana e empreendedora” (MARTINS, 1996, p. 31).

Todavia, diante desse quadro, a população camponesa pobre passa a conviver com os grandes latifundiários e empresas cercadas de equipamentos com o mais alto nível de tecnologia, fator que, cada vez mais, deixam os agentes da frente de expansão em condição desproporcional no mercado.

Nos primeiros anos do período objeto de análise, percebemos essa inovação chegando em territórios até então desconhecidos. Áreas ricas em pastagens e em produção de minérios começaram a ser ocupadas por empresas e fazendeiros que foram motivados pelos interesses econômicos, como já dissemos em algumas partes do trabalho ao contextualizar o momento de povoamento de vários territórios da região norte.

A mesma situação continua presente nos dias hoje por meio incentivos às exportações agrícolas e minerais, exploração de recursos naturais, construções de eixos rodoviários, projetos de infraestrutura, a estrangeirização da terra e tantas outras medidas estatais que implementam a expansão do agronegócio e da mineração que não podem ser entendidas como meros eixos de desenvolvimento, mas sim como propulsores de atos de violência praticados no campo (PORTO-GONÇALVES, CUIN, LADEIRA, SILVA e LEÃO, 2017, p. 39).

Os atos de violência são externalizados por meio de expulsões de famílias de terras ocupadas por posseiros, ameaças, lesões corporais, torturas e muitos casos de homicídios. Subjacente a esses atos, temos o fenômeno da grilagem de terras que se instala sobre terras públicas, assentamentos, unidades de conservação e territórios indígenas e quilombolas

Nesse contexto, é possível identificar duas vertentes de enfrentamento entre os agentes da frente de expansão e os agentes de frente pioneira. Em um primeiro grupo, temos a discussão

entre o direito de propriedade *versus* o direito de posse, próprio dos conflitos agrários em que integrantes de movimentos sociais de luta pela terra são parte. No segundo grupo, percebemos o embate entre os agentes que sequer possuem a posse em face daqueles que exercessem o direito de posse sobre a terra, estamos diante da grilagem de terras, que se utilizam de fraudes de documentos, ameaças, agressões e demais modalidades de violências para expulsar os posseiros das terras.

Nesse caso em específico, atos violentos apresentam-se com um dos recursos utilizados pelos latifundiários para ter o uso da terra como se proprietário fosse. Isso se justifica porque, no âmbito judicial, além da possibilidade de se aferir a irregularidade da documentação que, em tese, poderia lhe garantir a titularidade sobre o bem, o próprio agente tem a compreensão de que a prova em seu favor é frágil, na medida em que, uma vez não demonstrado seu direito de propriedade, será vencido pelo direito do posseiro que por exercer, de fato, a posse sobre o bem, terá o direito de ali permanecer, ainda que não seja o legítimo proprietário, conforme disciplina o artigo 1.196, do Código Civil²³.

1.3 O Estado brasileiro e os massacres

A averiguação da relação existente entre os massacres nos conflitos agrários e a atuação do Estado brasileiro em tais conflitos foram realizadas a partir de participação de policiais militares e civis nesses eventos, bem como da regularização de terras para fins de reforma agrária junto ao INCRA.

Entre os 49 conflitos agrários marcados pela existência de massacres elencados pela CPT, em 8 deles houve ação da polícia militar e/ou civil que, aproximadamente, representa 16% dos casos. Nesse quantitativo, deve ser destacado que dois dos casos a atuação da polícia ocorreu quando do cumprimento de ordem judiciais, seja de liminares de reintegração de posse – Corumbiara – RO, seja de mandados de prisão como em Pau’Darco – PA e, ainda, outros dois casos em que a atuação dos agentes foram autorizadas por autoridades públicas, como nos massacres em Marabá – PA (1987) e Eldorado dos Carajás – PA (1996). Os laudos elaborados quando da investigação de tais crimes, identificaram que as vítimas foram atingidas a curta distância com tiros na cabeça e no pescoço, o leva a crer que as mortes não foram resultado de confronto ou, até mesmo, de legítima defesa (PREUSSLER, 2013).

²³ Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

A atuação do Estado também foi observada a partir dos dados que revelam os imóveis rurais envolvidos nos massacres que em houve processo regularização junto ao INCRA ou que já estavam regularizadas. Notamos que, entre os 49 conflitos agrários marcados pela existência de massacres elencados pela CPT, em 18 as terras estavam em processo de regularização fundiária ou já estavam regularizadas junto ao INCRA, o que representa, aproximadamente, 36% dos casos.

Nos processos de regularização fundiária junto ao INCRA, não há a discussão, ainda que direta, do direito de propriedade *versus* o direito de posse, porquanto em demandas dessa natureza, seja na via administrativa ou na judicial, tem-se certeza acerca da titularidade do direito de propriedade do imóvel. Em verdade, diante do interesse social inerente à desapropriação para reforma agrária, somente serão admitidas como matérias de defesa o valor da indenização e questões processuais, nos termos do artigo 9º, da LC 76/93.

Contudo, o questionamento existente nos massacres ocorridos em terras sob os cuidados do INCRA é “quais seriam as razões que ensejam tais eventos?”, já que não há uma sobreposição de direitos – propriedade e posse – e, além disso, há a presença do Estado como garantidor a paz social.

A resposta foi apontada nos dados elaborados junto à CPT que demonstram a relação existente entre os massacres e a desapropriação para reforma agrária com a morosidade na conclusão de tais processos, como no caso dos massacres em Pimenta Bueno – RO (1987); Eldorado dos Carajás – PA (1996) em que o INCRA providenciou a ocupação da área dias após o conflito; Conceição do Araguaia – PA (2015) e em Felisburgo – MG (2004). Desse modo, enquanto não se tem uma decisão definitiva acerca da improdutividade do imóvel e da distribuição da terra entre os assentados, o que se vê é a tentativa de expulsão dos posseiros a partir da violência, como nos massacres citados.

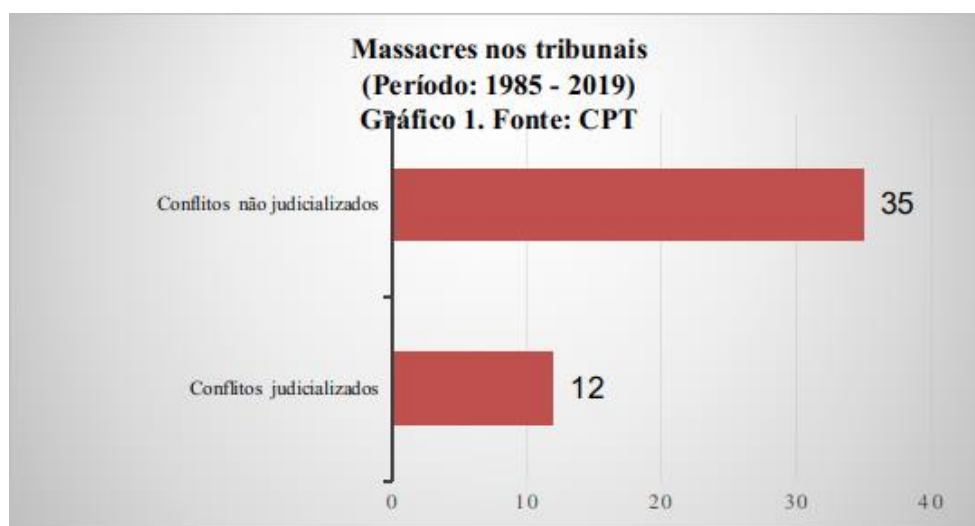
Assim, para além da violência física presente nos massacres, podemos identificar a violência institucional²⁴ exercida por estruturas que aparelham o Estado, no caso, pela polícia militar e/ou civil que utilizam o cumprimento de ordens judiciais ou de autoridades públicas para fundamentar a violência e, pelo INCRA, por meio da demora provocados pelos entres burocráticos que integram os processos de desapropriação para fins de reforma agrária (SANTOS, 1984 e MAIA, 2017).

²⁴ O tema em questão será melhor estudado no capítulo III, momento em que faremos o estudo dos massacres nos conflitos agrários a partir da criminologia crítica.

1.4 Os massacres e suas abordagens nos tribunais

A presença do Estado nos massacres não se dá apenas por meio dos agentes públicos de repressão e combate aos crimes ou pelas autarquias responsáveis pela aplicação de políticas públicas voltadas ao exercício do direito da terra, policiais e o INCRA. O Estado também participa da discussão sobre os massacres no campo na sua função jurisdicional, aplicando o direito.

Nesse sentido, no caso específico dos massacres, apresentamos os seguintes dados:



O gráfico, juntamente os dados levantados junto à CPT, apontam que, entre os 49 massacres detectados, apenas 12 deles foram judicializados, sendo somente em 6 foi possível pesquisar o andamento processual. Alguns processos encontram-se arquivados, outros tramitam em segredo de justiça e há aqueles em que os autos são físicos, fatores que inviabilizam o acesso do feito.

Entre os que foi possível realizar a pesquisa, temos os processos dos massacres ocorridos em: 1) Marabá – PA (1985), cujo processo foi autuado sob o n. 0005342-35.2013.8.14.0401, que se encontra em fase de execução da pena dos condenados Marlon e Lourival; 2) Novo Repartimento/Anapu – PA (2003), processo de n. 0013824-90.2010.8.14.0401, sendo que a decisão datada de 30 de janeiro de 2019 dá conta de que Vitalmiro, autor dos crimes, foi progredido de regime de pena para o aberto; 3) São Félix do Xingu – PA (2003), protocolo n. 0000158-22.2006.8.14.0053, o feito encontra-se em fase de instrução; 4) Conceição do Araguaia – PA (2015), o feito encontra-se em fase de instrução; 5)

Pau D'arco – PA (2017), protocolo n. 0011380-25.2017.8.14.0045, o feito encontra-se em fase de apreciação dos recursos interpostos em face da pronúncia dos réus e 6) Colinza – MT (2017), último andamento do feito a juntada de memoriais²⁵.

Nesse ponto, é necessário destacar que o pequeno quantitativo de conflitos levados ao conhecimento do Poder Judiciário não significa a omissão dessa esfera do poder. Isso significa dizer que ao Poder Judiciário compete, no âmbito de sua jurisdição, processar e julgar os conflitos que chegam ao conhecimento do Estado por meio de demandas judiciais, de modo que lhe é vedada a investigação e a propositura de ações que busquem solucionar conflitos de quaisquer naturezas. Para tal finalidade, temos a polícia e autoridade judiciária, bem como os membros do Ministério Público incumbidos da função constitucional de averiguar a autoria e materialidade do fato e, em consequência, pleitear a resolução de tais conflitos junto ao Poder Judiciário.

Dessa forma, podemos dizer que a ausência de demandas judiciais que busquem a punição dos sujeitos envolvidos nos massacres está fundada em falhas que antecedem a atuação do Estado por meio do Poder Judiciário. Em verdade, o não ajuizamento de ações penais para tal finalidade poder estar relacionada a muitos fatores que, em razão de delimitação de tema de estudo, ficou fora de análise do recorte que pretendemos realizar na presente pesquisa.

Por outro lado, há relação entre os massacres e a atuação do Poder Judiciário quando examinamos a maneira pela qual os conflitos agrários têm sido analisados pelo Poder Judiciário e os reflexos disso na sociedade. A morosidade dos andamentos processuais pode ser atribuído às complexidades dos casos agrários nas regiões de fronteira e na ausência de uma posição do Judiciário quanto à concepção de direito que é imposta, muitas vezes, por meio da violência, caracterizando o que Martins define como a ausência de uma possível alteridade na região de fronteira (MARTINS, 2018).

Observamos, ainda, que o Poder Judiciário guarda relação com os massacres não apenas quando do processamento e julgamento de ações penais pelos crimes de homicídio, mas também quando apreciam medidas liminares em sede de ações possessórias que, embora não sejam objeto de análise do trabalho, detectamos que, entre os 49 massacres, em 2 deles os

²⁵ É importante fazer nota de que os dados descritos foram obtidos junto aos sites dos Tribunais de Justiça dos Estados do Pará e Mato Grosso, cuja coleta ocorreu em 04 de maio de 2019, com exceção aos autos do processo do conflito de Pau D'arco cuja consulta ocorreu em 25 de agosto de 2019. Cf. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. **Portal**. Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/>>. Acesso em 25 ago 2019; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. **Portal**. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

massacres aconteceram quando do cumprimento de decisões liminares proferidas em processos em que se discutia a posse: Colméia – TO (1986) e Vilhena – RO (2015).

CAPÍTULO II – OS DIREITOS DE POSSE E PROPRIEDADE NOS CONFLITOS AGRÁRIOS

Como vimos no primeiro capítulo, os conflitos identificados nos massacres envolvem em sua maioria os posseiros e ocorrem nos territórios em que se combinam a frente de expansão e a frente pioneira em uma disputa por concepções de propriedade que pode ser expressa pelo conceito de posse e de propriedade no direito agrário. O encontro da frente de expansão, com a frente pioneira, identificado por Martins, pode ser expresso no direito agrário pelo encontro da posse com a propriedade na disputa pelo bem terra. Dessa forma, o debate sobre a posse e a propriedade no âmbito do ordenamento jurídico é fundamental para compreensão dos conflitos agrários que ensejam os massacres.

2.1 Posse: o cultivo como pressuposto jurídico ao direito de permanência na terra

A discussão sobre a posse possui papel de centralidade em torno dos conflitos agrários, seja pela atuação de agentes e instituições públicas e privadas, seja pela mobilização da população camponesa e dos povos tradicionais. A construção da posse no ordenamento jurídico brasileiro remonta ao tempo do Brasil-colônia que se inicia com as Capitânicas Hereditárias. O regime sesmario foi o primeiro instituto adotado pela Coroa de Portugal para viabilizar a colonização nas terras brasileiras.

O sistema de sesmarias foi criado em Portugal no ano 1375, por D. Fernando I, e possuía como finalidade a regulamentação de distribuição de terras comunais destinadas à produção agrícola (LIMA, 2002). As sesmarias²⁶, no território português, tinham como destinação a ocupação de terras não cultivadas, pois os homens não trabalhavam a terra. A sesmaria era uma forma de obrigar o proprietário a produzir a terra (MARÉS, 2003).

No Brasil-colônia, as sesmarias eram voltadas para ocupação de terras ainda não habitadas, de modo que a lei de sesmarias tornou-se um conjunto de normas jurídicas para solidificar a colonização, configurando-se como um instrumento de força da Coroa sobre seus

²⁶ O conceito de sesmarias ainda é muito discutido. Acerca do tema, Lígia Osório Silva (2008) ensina que sesmarias vem do latim *caesinae* cuja tradução significa cortes ou rasgos na superfície da terra. Por outro lado, há aqueles que sustentam a tese de que sesmarias deriva do verbo dividir ou demarcar terras, bem como da palavra sesmo ou sesma que representava a sexta parte de qualquer coisa. Por fim, sesmaria também poderia representar o magistrado municipal encarregado de distribuir a terra.

colonizados (MOTTA, 2012). O período sesmarial do Brasil-colônia foi marcado pela edição de inúmeras legislações, a exemplo da Provisão de 20 de outubro de 1753, do Decreto de 10 de dezembro de 1796, Decreto de 22 de junho de 1808 e o do Alvará de 1795.

As primeiras leis de sesmarias, as Ordenações do Reino, não especificavam as datas de suas concessões. Todavia, após detectarem que grandes parcelas de terras concentravam-se em mãos dos parentes dos donatários, a Coroa passou a adotar medidas de restrições das áreas a serem concedidas. Ademais, somente ao final do século XVIII a limitação passou a ser uma obrigatoriedade, pois era um instrumento para impedir conflitos de terras (MOTTA, 2012).

Entre os deveres exigidos para a confirmação das cartas sesmarias, o cultivo e a moradia habitual possuem papel de destaque no estudo em questão, porquanto, na construção do sistema terreal brasileiro, as leis de sesmarias implementaram os requisitos que tempos depois seriam necessários para a configuração do direito de posse positivado na norma civilista, que são o cultivo e a moradia habitual.

No cenário das disputas durante o regime sesmarial, Motta (1996) examinou a documentação relativa aos conflitos agrários, como o ocorrido na Paraíba do Sul, província do Rio de Janeiro, e restou constatado que o elemento mais comum entre os processos de sua análise é o da imprecisão de limites das áreas de sesmarias. Explica a autora que os próprios fazendeiros não delimitavam a terra com o objetivo de expandi-las, ao passo que os pequenos possuidores, comumente, invocavam a confirmação de suas cartas sesmarias fundadas na posse natural e no cultivo, que reproduzia “a relação de legitimidade entre o cultivo e o direito à terra” (VARELA, 2005, p. 117).

É importante notar que os fundamentos utilizados pelos sujeitos envolvidos nos conflitos do regime de sesmarias em muito assemelham-se aos argumentos apresentados nos conflitos no campo na atual conjuntura brasileira. As informações apresentadas por Motta (1996) dialogam com os dados apontados pela Comissão Pastoral da Terra ao longo dos últimos anos, vale dizer, a posse mais antiga, a melhor posse, boa posse ou qualquer outra denominação jurídica atribuída à posse sempre está em posição de centralidade nos conflitos agrários.

Sobre o conjunto normativo das sesmarias, faz-se necessário pontuar acerca do Alvará de 1795, porquanto sinalizou o fim do regime sesmarial. A referida norma estabeleceu vários requisitos à concessão das sesmarias, como a delimitação de terras, bem como a implementação de um mecanismo de fiscalização e fixação de uma légua de terras como extensão máxima para as concessões próximas a centros urbanos (VARELA, 2005). O alvará faz referência aos “(...) os abusos, irregularidades, e desordens que têm grassado estão e vão grassando em todo o

Estado do Brasil, sobre a matéria das sesmarias, a mais importante, a mais útil e a mais conveniente aos comuns interesses (...)” (VERELA, 2005, p. 105).

Contudo, a mencionada legislação provocou inúmeros conflitos entre os interesses da metrópole e da elite local justamente por refletirem a possibilidade de perda do poder político e econômico que as grandes áreas de terras lhes conferiam, razão pela qual, após movimentos contrários, o Alvará de 1795 teve sua eficácia suspensa pelo Decreto de 10 de dezembro de 1796 (SMITH, 1990, p. 285)²⁷.

O quadro fundiário brasileiro, oriundo do regime das sesmarias, era complexo e somente foi regulamentado anos mais tarde com a Lei de Terras. A situação das sesmarias encontradas naquela época pode ser descrita nos seguintes termos (VARELA, 2005, p. 117):

Havia sesmarias concedidas e integralmente regularizadas – demarcadas, confirmadas e aprovadas (cultura ou criação), sobre as quais o concessionário tinha domínio sobre a gleba. Havia também as sesmarias em que os concessionários tinham só a posse, e não o domínio, pela ausência de algumas exigências legais. Também as glebas ocupadas por simples posses, sem título, eram situações de fato; ocupações com ou sem exploração. E, por fim, as terras sem ocupação (terras devolutas do império) – ‘não concedidas ou já revertidas ao poder público, por não atendimento das exigências legais, se anteriormente objeto de concessão de sesmarias’.

O instrumento normativo que pôs fim ao regime sesmarial foi a Resolução de 17 de junho de 1822 que, na visão de Lima (2002, p. 48), “sancionava apenas um fato consumado: a instituição das sesmarias já havia rolado fora da órbita de nossa evolução social”. Acresça-se a isso o fato de que o regime de sesmarias foi extinto sem a definição de outra forma de ocupação do solo (SILVA, 1996).

Ainda no contexto das sesmarias, convém resgatar a conclusão apresentada por José de Souza Martins (2018, p. 152) ao relacionar o instituto das sesmarias com a atualidade das regiões de fronteira entendendo que “embora o regime de sesmarias tenha cessado às vésperas da Independência (...) ele continuou norteando as concepções de direito à terra de ricos e pobres e, em muitos casos, norteia até agora”.

O autor contextualiza sua fala ao relatar que é comum um posseiro da região amazônica fundamentar seu direito à terra invocando o direito que teria sido gerado pelo

²⁷ Excerto do Decreto de 10 de dezembro de 1796: Tendo-me sido presentes os embaraços e inconvenientes que podem resultar da imediata execução da sábia lei das sesmarias, que fui servido mandar publicar pelo meu Conselho de Ultramar, seja porque nas circunstâncias atuais não é o momento mais próprio para dar um seguro estabelecimento às vastas propriedades de meus vassallos nas províncias do Brasil; seja pela falta que há aí de geômetras, que possam fixar medições seguras, e ligadas inalteravelmente a medidas geométricas, e astronômicas, que só podem dar-lhes a devida estabilidade; seja finalmente pelos muitos processos, e causas que poderiam excitar-se, querendo pôr em execução tão saudáveis princípios e estabelecimentos, sem primeiro haver preparado tudo o que é indispensável, por bem determinar que o Conselho Ultramariano, suspenda por ora a execução e efeitos dessa saudável lei. (LINHARES DE LACERDA, 1960, p. 121).

trabalho na terra, como a derrubada da mata e seu cultivo. Além disso, possuem a ideia de que o trabalho gera o direito de propriedade sobre os frutos do trabalho, o que é próprio do regime sesmarial (MARTINS, 2018, p. 152). Dessa forma, verifica-se o exercício da posse pelo uso da terra na forma que hoje se encontra previsto no ordenamento jurídico, que veremos nos próximos tópicos, remonta aos precedentes da própria legislação brasileira, o sistema de sesmarias²⁸.

Com a extinção do regime das sesmarias, inicia-se um período de ausência de regulamentação legal acerca da apropriação de terras no Brasil que permaneceu até a promulgação da Lei de Terras. Durante esse lapso temporal, compreendido entre 1822 a 1850, houve o fortalecimento do instituto da posse enquanto meio legítimo de estar na terra e fazer dela seu meio de subsistência. Ruy Cirne Lima (2002, p. 51), afirma que “a posse passou a campear livremente, ampliando-se de zona a zona, à proporção que a civilização dilatava a sua expansão geográfica”.

As ocupações começaram a substituir as concessões do poder público, ao mesmo tempo em que representavam “o triunfo do colono humilde, do rústico desamparado, sobre o senhor de engenhos ou fazendas, o latifundiário sob o favor da metrópole” (LIMA, 2002, p. 51). A relação entre a ocupação de terras e os colonos no período do regime de posses, nos remete à figura do posseiro e a forma como a terra é cultivada na frente de expansão, segundo o que José de Souza Martins nos ensina em suas obras.

Na frente de expansão, os posseiros exploram as matas e possuem o cultivo da terra e a moradia habitual como elementos justificadores de sua permanência nessas áreas. Assim, ao dizer “do colono humilde, do rústico desamparado, sobre o senhor de engenhos ou fazendas, o latifundiário sob o favor da metrópole”, Lima (2002, p. 51), também, nos remete às situações vivenciadas muitos anos após o regime de posses que, na atualidade, encontra-se caracterizado pelas disputas existentes entre frente de expansão e frente pioneira.

²⁸ Ao tratar sobre sesmarias, há um aspecto que se revela importante ao seu estudo que é ‘a relação da existência do latifúndio com as sesmarias’, no sentido de dizer que o latifúndio é a herança deixada pelo regime sesmarial. Acerca desse tema, escrevemos, junto com o Professor Cláudio Lopes Maia que, embora a constituição do latifúndio tenha ocorrido na época da vigência das sesmarias, elas não devem ser entendidas como sua causa, pois: “(...) as normas que regulamentaram o referido período histórico não são a causa da sua existência, pois, como visto, o favorecimento político e econômico que orientava a concessão das sesmarias e outros fatores, como a ausência de fiscalização por parte da colônia, impediam a eficácia das legislações tendentes a restringir e prescrever normas entendidas como obstáculos à concessão de sesmarias sem obediência aos critérios legais”. Em seus mais variados decretos, alvarás e regulamentos intenção do legislador português não foi perpetuar e legitimar a ocupação de grandes parcelas de terras, como comumente acontecia na época colonial. (SILVA e MAIA, 2019, p. 16). Contudo, é preciso destacar que a maioria dos estudiosos sobre o tema filiam-se à corrente que imputa ao regime de sesmarias a causa do latifúndio, como Lígia Osório Silva (2008) e Ruy Cirne Lima que diz que “a sesmaria é latifúndio (...)” (2002, p. 51).

Significa dizer que o colono retratado por Lima representa o posseiro/camponês da frente de expansão que, comumente, é alvo dos agentes da modernização econômica e capitalista da frente de pioneira, sendo compelidos a deslocarem para outras regiões por não terem condições de mercado de concorrerem com os grandes latifundiários do agronegócio (MARTINS, 1996, p. 31).

Nesse contexto, inúmeros foram os esforços para elaboração de novo sistema normativo que colocasse fim ao problema agrário. Contudo, não havia interesse para que uma nova regulamentação de terras fosse criada, porquanto a permanência da posse de terras e a utilização de mão de obra escrava favorecia o latifundiário que poderia continuar apossando das terras de forma indiscriminada, na maneira como ocorreu no regime de sesmarias.

Desse modo, não havia interesse dos latifundiários em pressionar o Estado para regularizar a questão da terra (SILVA, 1996, p. 81). A Constituição de 1824 limitou-se a mencionar que o direito à propriedade seria garantido em sua plenitude, deixando claro que não havia controle estatal sobre a distribuição de terras a partir daquele momento (SILVA, 1996, p. 81).²⁹

2.1.1 Lei de Terras: uma tentativa de afastamento da posse como fundamento ao direito de uso da terra

O Império brasileiro somente tratou, de forma específica, sobre a terra enquanto propriedade com o advento da Lei de Terras (BRASIL, 1850) que institui um ordenamento jurídico para ocupação das terras cujo título se tornava o elemento principal para o estabelecimento da propriedade, colocando fim, desta forma, em qualquer regime de propriedade fundamentada no uso, como o eram a sesmaria e a posse (SILVA, 1996). A edição da Lei de Terras inaugura no, do direito brasileiro, os intentos do legislador de sepultar o apossamento como modo de aquisição de terras e romper com o princípio do cultivo (VARELA, 2005, p. 118).

É importante mencionar que as discussões sobre a elaboração da Lei de Terras ocorreram um período de declínio da mão de obra escrava. Na América Latina, esse processo é

²⁹ Constituição de 1824: “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. XXII – É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos em que terá que lograr esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização” (BRASIL, 1824).

datado a partir da segunda metade do século XIX que ficou conhecido como período da introdução das relações capitalistas de produção com a imposição da adaptação da agricultura à produção de massa para o mercado (VARELA, 2005, p. 127)³⁰.

No Brasil esse processo corresponde à época da expansão do café, à pressão quanto ao fim do tráfico negreiro e à introdução da mão de obra assalariada (VARELA, 2005, p. 127). O rompimento com a escravidão nas regiões produtoras de cana-de-açúcar no Caribe corroborou para que o açúcar brasileiro voltasse a integrar o mercado na Europa, sendo vendido por um preço mais barato em razão da exploração do trabalho escravo, que, agora, disputava espaço com outras formas de trabalho com custos mais altos (SMITH, 1990, p. 330). O açúcar produzido no Brasil, dessa forma, começa a ser desvalorizado.

Para além do fato citado, o Brasil descumpriu um acordo comercial firmado junto à Inglaterra, contexto em que o estado inglês promulgou o documento denominado *Aberdeen Act* que autorizava os britânicos vigiarem o oceano Atlântico, de modo a verificar existência de navios destinados ao tráfico negreiro, podendo destruí-los ou aprisioná-los (SODRÉ, 1968, p. 246).

Diante disso, o Estado brasileiro viu-se pressionado a encontrar uma solução para o problema, principalmente sobre a utilização da mão de obra escrava, que, naquela conjuntura, representava o atraso ao desenvolvimento econômico. Embora a lei que proibiu o tráfico negreiro no Brasil seja de 1831, sua efetiva aplicação ocorreu somente em 1850 após as pressões da Inglaterra, oportunidade em que os traficantes de escravos portugueses foram expulsos pelo Estado brasileiro (MAIA, 2011, p. 2).

Nesse tempo, sob influência dos ensinamentos do economista inglês Edward Gibbon Wakefield, foi criada a teoria da “colonização sistemática”. A teoria em questão foi desenvolvida a partir da necessidade de voltar a intensificar o crescimento econômico e, para tanto, era preciso exportar pessoas e capitais para as colônias americanas, a exemplo do Brasil. Isso seria possível em terras estatais com grandes extensões não cultivadas que apresentassem um preço de venda que impedisse o acesso imediato a terra, podendo ser feito somente de algum tempo sobre trabalho assalariado na colônia (SMITH, 1990, p. 279). Como afirma Smith Wakefield, não era contra o acesso à terra do trabalhador, mas que este se desse após um tempo

³⁰ Sobre as relações capitalistas, Pierre Vilar (1978, p. 40, 50-52) aduz que uma economia capitalista demanda a redução das relações sociais a laços de dinheiro, a separação entre os meios de produtor e o produtor, a progressiva, adaptação da agricultura à produção de massa para o mercado e implica a industrialização que se torna a fonte essencial do capital. “Tudo torna-se, portanto, mercadoria, e as relações sociais estabelecem-se sob termos jurídicos”.

de trabalho assalariado, inclusive Smith afirma isto para rebater aqueles que acreditam que o fator impeditivo é o único previsto na lei de terras (SMITH, 1990, p. 279).

Wakefield ensina, ainda, que a permanência de terras extensas e não cultivadas com fácil acesso representava a dificuldade de angariar mão de obra no território da América. Tal premissa é fundamentada no argumento de que a facilitação na aquisição de terras pelos trabalhadores impediria a formação de mão de obra suficiente, na medida em que esses trabalhadores teriam como prioridade trabalhar sua própria terra e não de terceiro.

Segundo Smith (1990, p. 269) o acesso demasiadamente facilitado “levaria a que nas colônias os imigrantes tendessem a se dispersar e viver uma existência isolada e autônoma, sem produção de excedentes e, portanto, de comércio. O acesso às terras livres destruíria, devido a essa “natureza não cooperativa”, a base para o desenvolvimento do trabalho combinado e constante”. Por isso, diante do fim da escravidão, a inviabilização da aquisição de terras para esses trabalhadores por meio do preço da venda³¹ foi a alternativa encontrada para garantir pessoal para trabalhar nas fazendas e a lucratividade do capital (SMITH, 1990, p. 281).

Tal medida representava “a criação de obstáculos para a obtenção da propriedade. Deste modo, os trabalhadores, privados do acesso à terra, teriam de se empregar nas grandes fazendas, responsáveis pela agricultura de exportação” (BERCOVICI, 2005, p. 130).

Mais do que a substituição da mão de obra escrava para o trabalho assalariado, a Lei de Terras também apresentou como característica a absolutização³² da terra, de modo que a única forma de sua aquisição passa a ser por meio da compra³³. Temos, portanto, a formação de um mercado de terras para chamar a atenção de investidores e imigrantes para o Brasil (WELCH, 2012, p. 144). Nessa conjuntura, o escravo, que antes era renda capitalizada imobilizada e capital de custeio, apresentando *status* de maior bem do latifúndio, perde espaço para terra, agora é renda capitalizada (MARTINS, 1996).

³¹ Smith (1990, p. 279), nos revela que Wakefield apresentava orientações acerca da formação do preço da terra: “(...) Como evitar os preços elevados, questiona o autor? Para ele, os indícios saíam da verificação do comportamento das taxas de lucro e salários na colônia. Se ambas estivessem em queda, e pudesse ser detectada a causa dessa queda devido a concorrência entre capitais e entre trabalhadores, então o governo poderia saber que o preço requerido se encontrava num patamar elevado. Portanto, o ajuste para baixo do preço suficiente ampliaria o campo de emprego, revertendo aquela tendência. Por outro lado, se a queda dos lucros e salários fosse proveniente da baixa produtividade do capital e trabalho, decorrente da pouca qualificação na aplicação do capital e trabalho, em consequência da grande dispersão, então, para Wakefield, seria evidente que o preço da nova terra não era suficientemente elevado (SMITH, 1990, p. 279).

³² Ressaltamos que as especificações acerca da transformação da terra em mercadoria na figura que hoje conhecemos como propriedade privada, caracterizada por ser um direito individual e absoluto, serão tratadas, com maiores detalhes, no tópico desse capítulo destinado a tal finalidade.

³³ Art. 1º: “Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra” (BRASIL, 1850).

Lígia Osório Silva sintetiza os anseios que nortearam a promulgação da Lei de Terras (1996, p. 334):

Em 1850, o Brasil acabaria por curvar-se ante os interesses da política econômica inglesa. Por outro lado, internamente, o florescimento da economia cafeeira no Centro-Sul e a solidificação da base sócio-política do regime monárquico, nucleada no Partido Conservador, propiciaram a continuidade do processo de consolidação do Estado nacional. A adoção da lei de 1850 estava relacionada com essas duas ordens de fatores. Deveria representar um papel fundamental no processo de transição do trabalho escravo para o trabalho livre, aberto com a cessação do tráfico e, ao mesmo tempo, dar ao Estado imperial o controle sobre as terras devolutas que desde o fim do regime de concessão de sesmarias vinham passando de forma livre e desordenada ao patrimônio particular.

Dessa forma, verifica-se que a Lei de Terras foi uma vontade do Estado e não dos fazendeiros, porquanto havia a necessidade de reaver o controle sobre as terras devolutas³⁴, aqui entendida como aquelas que deveriam ter sido devolvidas à Coroa por descumprimento dos requisitos exigidos pelo regime de sesmarias, cuja destinação era o mercado de terras do Império brasileiro (SMITH, 1990, p. 336). Essa nova medida representava a colisão entre os interesses públicos e privados, uma vez que não seria benéfico para os latifundiários que suas terras fossem objeto de fiscalização por parte do Estado diante da possibilidade da caracterização de terras devolutas.

Nesse ponto, convém ressaltar que, após a promulgação da Lei de Terras, o dever de fiscalização das terras por parte do Estado apresenta novo tratamento, muito distinto daquele que observamos ao tempo do sistema sesmarial. Isso porque o Estado começa a discriminar e demarcar suas terras – terras devolutas – por iniciativa própria, enquanto que no regime anterior, a identificação das terras era incumbência do proprietário particular (VARELA, 2005, p. 146). Observa-se, pois, o início do controle público sobre o bem terra não no sentido de regularizar o território brasileiro em prol do bem comum, mas sim para fomentar o mercado do qual o Brasil começava a fazer parte.

Ocorre que a Lei de Terras, na forma como foi elaborada, não logrou êxito em impedir que a posse continuasse a ser utilizada como forma de aquisição de terra. A posse, desde a época das sesmarias, apresentava-se como um instrumento de grande aceitação política e social no Brasil não só pelos posseiros, que utilizavam a terra como meio de subsistência, como também pelos posseiros latifundiários, grandes produtores agrícolas. A posse, portanto, era um verdadeiro costume que, por sua vez, era contrário à *mens legis* da Lei n. 601/1850 (LIMA, 2002).

³⁴ Acerca do conceito de terras devolutas, verificar página 25.

A resistência quanto ao cumprimento a Lei de Terras, mormente por parte dos latifundiários que dominavam o Parlamento, culminou na transferência da responsabilidade pela execução da lei do governo federal para os governos estaduais recém-formados (WELCH, 2012, p. 144). Diante disso, o governo federal passou a não se preocupar com as questões relativas ao projeto de ascensão do pequeno produtor rural, segundo o modelo norte americano *via farmer*³⁵, entregando tal incumbência à oligarquia agrícola que, mais do que a mera ausência de zelo do governo federal quanto à efetivação do modelo citado, não tinha interesse em sua implementação (WELCH, 2012, p. 144).

Sobre esse período, Marés (2003, p. 77) acrescenta que:

No momento em que a Constituição de 1891 transferiu as terras devolutas para os Estados entregou o poder de distribuição, exatamente, para as elites fundiárias, que tinham interesse na manutenção do status quo. [...] As oligarquias locais assumiram um incontrolado direito de distribuição de terras devolutas, inclusive podendo alterar as regras contidas na Lei 601/1850, porque passaram a ter competência legislativa, reproduzindo, aprofundando e ampliando o sistema de latifúndio, com as consequências que até hoje assistimos de violência no campo e miséria na cidade.

A vigência da Lei de Terras foi marcada pela promulgação de alguns regulamentos que, ao final desse período, significaram a deturpação da finalidade originária da referida lei. Entre esses atos normativos, podemos citar o Regulamento de 1854, que instituiu o Registro do Vigário, apresentava possuía fins estatísticos acerca das posses. Todavia, a norma em questão apresentou algumas modificações que alteraram a maneira de regularização fundiária permitindo, ao contrário do que disciplinava a Lei de Terras revogada nessa parte, que os posseiros e sesmeiros “demarcassem suas terras de acordo com a lei, para que o estado passasse, por sua vez a discriminar suas próprias terras” (SMITH, 1990, p. 336).

Tal inovação legislativa fomentou ainda mais o descumprimento do dever de demarcação das terras e perpetuou o apossamento ilegal por parte dos latifundiários. Isso se justifica porque, na prática, o Registro do Vigário, de forma diversa da destinação inicial, passou a ter valor de prova da propriedade de terras (LINHARES e TEIXEIRA, 1999, p. 62-63). Os grandes posseiros de terras, por terem mais condições econômicas, começaram a registrar em nome próprio as ocupações de pequenos posseiros; imóveis eram registrados com datas anteriores a 1850 e, além disso, muitas comarcas omitiam as informações referentes a existência de terras devolutas (SMITH, 1990, p. 336; SILVA, 1996, p. 170).

³⁵ O termo *via farmer* nasceu nos Estados Unidos em um período em que também estavam passando pela definição de como as terras do país seriam distribuídas. Naquela ocasião, o *via farmer* significou o modelo de desenvolvimento rural caracterizado pela predominância do pequeno agricultor” (HUBERMAN, 1978; WELCH, 2012, p. 148).

Desse modo, a elasticidade do valor probatório dos documentos do Registro do Vigário favoreceu, de forma significativa, a situação dos grandes posseiros que permaneceram a utilizar a posse como forma de aquisição de terras, mormente porque as áreas extensas eram fundamentais para a preservação da agricultura de monocultura e pecuária extensiva que caracterizaram a economia brasileira naquele período.

Ademais, o apossamento por parte dos latifundiários também era garantido, de forma reversa, pela própria Lei de Terras que, em seu artigo 8º³⁶ que afastava a pena de comisso aos posseiros que comprovassem o cultivo na terra, vale dizer, nesses casos, não havia que se falar em terras devolutas (SILVA, 1996, p. 175). Existe, nesse ponto, uma ferramenta normativa altamente eficaz à atuação do grande posseiro, pois a expansão de sua atividade agrícola ou pecuária é utilizada como prova e fundamento do cultivo necessário à manutenção da posse de determinada área, não sendo relevante às instituições públicas da época se o uso dessas terras foram precedidas por ocupações de pequenos grupos de agricultores.

Todos esses elementos passaram a compor a estrutura fundiária caracterizada pela formação do latifúndio – áreas de extensão improdutivas e sob o poder de um pequeno de pessoas –, bem como a figura do grileiro que regularizaram os títulos de propriedade da terra por meio da falsificação de documentos e os registravam junto aos oficiais dos cartórios (MARTINS, 1996, p. 69 e WELCH, 2012, p. 145).

Nota-se que o Império não conseguiu deter a atuação dos latifundiários em eternizar a posse como meio de aquisição de terras já ocupadas por pequenos produtores ou terras públicas, ainda que essa medida fosse vedada pela legislação. A Lei de Terras, portanto, não conseguiu regularizar o quadro fundiário remanescente do regime das sesmarias. Em verdade, ela foi utilizada como instrumento de concentração fundiária.

2.1.2 A posse na República: o encontro entre frente de expansão e frente pioneira

Após o declínio do Império e Proclamação da República em 1889, a legislação que sucedeu a Lei de Terras foi o Decreto n. 451-B de 1890, elaborado por Rui Barbosa, que instituiu o Registro Torrens. O aludido registro visava conferir mais segurança às hipotecas e aos negócios relativos às terras diante do quadro em que se encontrava o mercado imobiliário

³⁶ Art. 8º Os possuidores que deixarem de proceder à medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados cahidos em comisso, e perderão por isso o direito que tenham a serem preenchidos das terras concedidas por seus títulos, ou por favor da presente Lei, conservando-o sómente para serem mantidos na posse do terreno que occuparem com effectiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto (BRASIL, 1850).

em razão da ausência de revalidação de sesmarias e legitimação de posse, bem como pela continuidade do processo de apossamento das terras ao tempo da vigência da Lei de Terras (SILVA, 1996). O Registro Torrens não era obrigatório, deveria ser obtido por meio de processo judicial e apresenta como característica a irrevogabilidade, de modo que não há possibilidade de contestação após sua efetivação (SILVA, 1996).

Segundo Lígia Osório Silva (1996, p. 243), o Registro Torrens está vigente no ordenamento jurídico nos dias atuais por meio da Lei de Registros Públicos de 1973³⁷. Acrescenta a autora que o aludido registro teve pouca adesão pelos proprietários de terra e que se limitou a representar mais uma modalidade no sistema de registro do país. Importante destacar que o aludido registro fomentou muitos conflitos agrários³⁸, porquanto, em razão de sua imutabilidade após o trânsito em julgado da sentença, muitos grileiros se utilizavam dele para perpetrar fraudes na aquisição de terras.

Ainda no período da República Velha, é preciso fazer nota de uma legislação importante ao instituto da posse que foi o Código Civil de 1916. O CC/16 restaurou a figura jurídica da posse e, para tanto, adotou a teoria objetiva de Ihering que, na definição de Renata Paoleilo (1992, p. 4), “a posse fática, na lei civil brasileira, é aquela que é mansa e pacífica, de boa fé e ajusto título, e que, portanto, respeitados os prazos prescritos em lei, pode ser, por meio da (*sic*) usucapião, transformada em domínio titular, em plena propriedade”.

A partir do governo de Getúlio Vargas (1930-1945), começou a surgir a preocupação acerca dos latifúndios improdutivos e os efeitos que isso poderia trazer para a população (LENHARO, 1986a). Nesse tempo, iniciou-se a Marcha para o Oeste que possuía como propósito a viabilização da expansão agrícola e a colonização das áreas do interior do Brasil, que, até então, eram pouco conhecidas pelos empreendimentos econômicos.

Convém, nesse ponto, resgatar o que José de Souza Martins (2018) nos ensina sobre a Marcha para o Oeste para o desenvolvimento das regiões de fronteira, em especial da pioneira. Como vimos nos primeiros subtítulos do presente capítulo, o programa de governo em questão foi elementar para que a frente de expansão fosse alcançada pelos integrantes da frente pioneira que agiam conforme os interesses de mercado.

³⁷ A Lei n. 6.015 de 31 de dezembro de 1973 que dispõe sobre os Registros Públicos, trata sobre o Registro Torrens nos artigos 277 a 288, disciplinando os documentos necessários para sua formalização, bem como o procedimento do registro (BRASIL, 1973).

³⁸ Sobre a utilização do Registro Torrens na grilagem de terras, verificar o estudo acerca do conflito agrário no caso de Trombas e Formoso em Goiás realizado por Cláudio Lopes Maia em sua obra: “Os donos da terra: a disputa pela propriedade e pelo destino da fronteira – a luta dos posseiros em Trombas e Formoso 1950/1960” (2008).

Embora a intenção do governo fosse atacar o latifúndio improdutivo por meio da implementação do desenvolvimento industrial, o que se percebe é que a Marcha para o Oeste não alcançou latifúndios já consolidados, mas sim regiões habitadas por indígenas e posseiros em que se praticavam a agricultura da roça a partir da economia de excedentes que não se assemelha com a economia de mercado pretendida pelo programa governamental, como explica Martins (2018), daí porque os conflitos causados pela sobreposição entre a frente pioneira e frente de expansão começa a ganhar espaço no cenário nacional.

Dessa forma, a Marcha para o Oeste significou uma política em favor do pequeno produtor rural por meio da criação de colônias agrícolas. Contudo, a ideia das colônias não era criar um campesinato, mas sim um camponês moderno, conforme interesses capitalistas. Havia distribuição de lotes para o pequeno proprietário no meio do grande latifúndio (MOREIRA, 2003). Tais medidas fizeram com que os camponeses passassem a enfrentar regiões desconhecidas, desbravaram a mata e, em consequência, tornaram-se vítimas de muitas doenças que levaram muitos deles à morte, como a malária. De semelhante modo, os indígenas também enfrentaram os mesmos problemas no interior dessas regiões (MARTINS, 2018; MESQUITA, 2001).

O projeto de colonização, portanto, serviu para que os camponeses, posseiros e indígenas trabalhassem na terra, abrindo caminhos para sua valorização, enquanto elemento do mercado capitalista, para depois serem expulsos por grileiros a mando dos latifundiários, donos do poder (MARTINS, 2018; MESQUITA, 2001). Vargas preferiu implementar a política em questão do que realizar a reforma agrária. Assim, o grande intuito da Marcha para o Oeste foi implementar uma modernização ao pequeno proprietário rural (MOREIRA, 2003).

Após a ditadura de Vargas, o governo que mais trouxe impacto à questão agrária no Brasil, mormente no que diz respeito às ocupações de terra, foi o de Juscelino Kubitschek (1946-1951). O governo de Kubitschek foi marcado pela disputa entre dois setores da política, um conservador e ruralista e outro que buscava o desenvolvimento nacional a partir da industrialização (MOREIRA, 2003, p. 158).

O novo governo abandona a política de colônias agrícolas e passa a impulsionar o desenvolvimento do interior. Inicia-se, na década de 1950, o projeto de construção da nova capital federal no meio do cerrado goiano. De forma concomitante à idealização de Brasília, foram construídas inúmeras rodovias federais, como a Transbrasiliana, também conhecida como BR-153. A intenção era ligar Brasília ao resto do país.

Na visão de Moreira (2003), não obstante o início do governo de Kubitschek ter enfrentado divergências de interesses políticos entre os grupos ruralistas e movimento

desenvolvimentista, a construção de Brasília e das rodovias federais significaram a construção de um vínculo entre os setores rurais e indústrias. Brasília foi fundamental na elaboração do pacto existente entre esses grupos, porquanto representava o desenvolvimento da produção capitalista nessas regiões, ao mesmo tempo em que viabilizava o aproveitamento do mercado de terras que sua construção proporcionaria.

Dessa forma, ainda que novas políticas fossem implementadas, percebe-se que, mais uma vez, a formação e a garantia da propriedade latifundiária da terra não era abandonada pelo governo brasileiro. Em verdade, apesar do desenvolvimento, Juscelino Kubitschek não disciplinou o processo de ocupação das terras, bem como deixou de criar um sistema de proteção ao campesinato. Por onde as rodovias passaram, surgiram inúmeros conflitos agrários, porque havia a expulsão dos camponeses instalados nas nessas terras (MOREIRA, 2003).

Moreira (2003, p. 187) aponta “a especulação fundiária, a grilagem, a formação de novos latifúndios, o fortalecimento da grande propriedade e inúmeros conflitos étnicos, sociais e fundiários³⁹” como algumas das consequências do modelo de apropriação territorial ocorrido nas fronteiras agrícolas localizadas às margens da área onde Brasília e as rodovias foram construídas, aliado à “ausência de uma política de reforma agrária e colonização e no desmonte do Serviço de Proteção aos Índio”.

No governo de João Goulart (1961-1964), havia a pretensão de realizar muitas reformas no Brasil, entre elas a Reforma Agrária, contudo tais iniciativas foram interrompidas pelo golpe militar ocorrido em 1964. Além disso, o governo de Jango representou avanço para os trabalhadores do campo, uma vez que, com a promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural em 1963, eles foram equiparados aos trabalhadores urbanos, o que também significou a abertura para sindicalização dos trabalhadores no campo (MACHADO, 2017). Foi justamente o apoio de João Goulart aos trabalhadores rurais e aos seus sindicatos um dos motivos que levaram as oligarquias rurais a apoiarem o golpe militar (SAUER; WELCH, 2015).

Escrivão Filho (2017), nos adverte que, atrás do apoio do latifundiário ao golpe militar, havia o interesse de ser beneficiado pela política agrícola que se instalaria naquele tempo, cuja promessa era trazer a modernidade e a tecnologia para o campo brasileiro. No primeiro ano do governo militar, o anteprojeto de lei agrária nascido ao tempo do mandato de João Goulart foi resgatado e submetido a algumas alterações, oportunidade em que foi promulgada o Estatuto

³⁹ As consequências elencadas por Moreira (2003) nos remete à caracterização do *locus* do conflito agrário difundida por José de Souza Martins, na medida em que o fortalecimento do latifúndio em detrimento das terras ocupadas por camponeses e povos de comunidades tradicionais representam as mais variadas formas de disputas que podem ocorrer no enfrentamento das regiões de fronteira de expansão e pioneira.

da Terra, Lei n. 4.504/1964, bem como a Emenda Constitucional n. 10, que alterou alguns dispositivos constitucionais relativos à política fundiária.

Os referidos atos normativos, sobretudo o Estatuto da Terra, representaram inovações quanto à regulamentação da questão agrária brasileira. O Estatuto da Terra, em seu artigo 4º, traz a definição de latifúndio, minifúndio, empresa rural e entre outros institutos. Observamos, ainda, os conceitos de Reforma Agrária, Política Agrícola, Função Social da Terra (arts. 1º e 2º). A Emenda Constitucional n. 10, disciplina o procedimento da desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária⁴⁰ e prevê o pagamento da indenização em títulos da dívida pública.

Nesse contexto, embora os institutos jurídicos definidos no Estatuto da Terra e na EC n. 10 fossem inovadores para o tema da questão agrária, eles não contrariaram a política conservadora dos militares, porquanto havia a crença de que a Reforma Agrária era necessária para a implementação do modelo moderno de expansão agrícola segundo a lógica do mercado capitalista e, para essa finalidade, a nova legislação foi utilizada (PALMEIRA, 1989). Como exemplo disso, podemos citar o artigo 25⁴¹ que estabelece uma série de requisitos para concessão de terras provenientes dos processos de desapropriação, de modo que, ao final, aqueles que mais necessitavam da terra não eram contemplados, os camponeses e os sem-terra (MACHADO, 2018, p. 125).

O Estatuto da Terra também apresentou como efeito o remanejamento da luta pela terra para aos mãos do Estado. A promulgação do Estatuto do Trabalhador (1963), que conferiu ao trabalhador do campo reconhecimento social, e o Estatuto da Terra (1964), que legitimou a atuação direta do Estado no campo, fizeram com que o camponês tornasse objeto específico de políticas públicas, “criando-se condições para o esvaziamento das funções de mediação entre

⁴⁰ É preciso lembrar que o instituto da desapropriação por interesse social surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição de 1946.

⁴¹ Art. 25. As terras adquiridas pelo Poder Público, nos termos desta Lei, deverão ser vendidas, atendidas as condições de maioridade, sanidade e de bons antecedentes, ou de reabilitação, de acordo com a seguinte ordem de preferência: I - ao proprietário do imóvel desapropriado, desde que venha a explorar a parcela, diretamente ou por intermédio de sua família; II - aos que trabalhem no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar da região; IV - aos agricultores cujas propriedades sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família; V - aos tecnicamente habilitados na forma da legislação em vigor, ou que tenham comprovada competência para a prática das atividades agrícolas. § 1º Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosas cujos membros se proponham a exercer atividade agrícola na área a ser distribuída. § 2º Só poderão adquirir lotes os trabalhadores sem terra, salvo as exceções previstas nesta Lei. § 3º Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras a que se refere este artigo o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, III e IV, nem quem exerça função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou se ache investido de atribuições para-fiscais.

camponeses e Estado, até então exercida pelos grandes proprietários ou por suas organizações” (PALMEIRA, 1989, p. 101).

Por fim, ainda no âmbito do regime militar, para além da expulsão dos camponeses de suas terras e sua submissão às relações de produção e formas de trabalho pré-capitalistas, a expansão agrícola representou um projeto de produção em larga escala, uso de agrotóxicos, uso de maquinários em grande porte destinados tão somente ao crescimento das grandes propriedades (MARTINS, 1980).

Nesse ponto, utilizando os conceitos apresentados por José de Souza Martins, podemos perceber a expansão da frente pioneira sobre as áreas do interior do país que trouxe para as regiões de frente expansão os novos proprietários de terras, até então empresários do meio urbano que usaram a tradição moderna e propriamente capitalista para reproduzirem nas fazendas a repressão e violência próprias da dominação patrimonial (MARTINS, 2018). Assim, é possível compreender que a modernização tecnológica limitou-se a fomentar o aumento de produtividade, deixando de promover “o bem-estar social da maioria da população rural, ao contrário, provocou concentração da propriedade da terra, êxodo rural, fome e violência” (SAUER, 2010, p. 30).

Observa-se que a modernização difundida durante o regime militar alicerçou ainda mais a existência dos latifúndios, consolidando o problema da concentração fundiária no país e a situação de miserabilidade e opressão no campo. Ademais, esse modelo tecnológico representou um ato de violência em desfavor dos camponeses, indígenas e as comunidades tradicionais “que tiveram a sua existência e experiência negadas, desperdiçadas e muitas vezes extintas pelas estruturas de poder” (ESCRIVÃO FILHO, 2013; SOUSA JÚNIOR, 2016-b).

José de Souza Martins (1980) sustenta que o regime militar acabou por legitimar o controle político da oligarquia rural, os latifundiários e a concentração fundiária que potencializam ainda mais a expropriação e a exploração que, na visão do sociólogo, são as características da história agrária brasileira.

Para Martins (1980, p. 53-54), a exploração e a expropriação caracterizam a questão agrária brasileira porque a concentração de propriedade fundiária viabiliza os processos de perda e expulsão dos pequenos lavradores da terra, que é seu principal instrumento de trabalho, em prol dos interesses dos grandes fazendeiros. Some-se a isso o fato de que tal medida não é adotada tão somente pelos latifundiários, antigos coronéis da República, mas, principalmente, por grandes empresas capitalistas nacionais e multinacionais que possuem amplo apoio do Estado por meio de incentivos fiscais e de financiamento. Embora o regime militar tenha

perdurado até 1985, a realidade descrita por Martins ainda é muito presente na atual conjuntura política e social do estado brasileiro.

Como se sabe, o fim do período ditatorial significou um momento de esperança para todos aqueles que tiveram seus direitos tolhidos pelo governo militar. Foi sob esse espírito de redemocratização que a Constituição Federal de 1988 foi elaborada em que vários direitos, garantias e políticas públicas passaram a ser tuteladas. Entre os temas discutidos durante a elaboração do novo texto constitucional, estava a luta dos movimentos sociais pela terra e a Reforma Agrária, pontos de destaque do presente estudo.

Gomes da Silva (1988, p. 17) contextualiza esse momento da história do nosso ordenamento jurídico ao dizer que, embora 1,2 milhões de pessoas tenham assinado a Emenda Popular a Reforma Agrária, na forma como inicialmente foi apresentada, não foi aprovada na Constituinte. Naquela conjuntura, em 1985, um pouco antes da edição da CF/88, é criada a União Democrática Ruralista (UDR), formada por patronos rurais conservadores cujo propósito era inviabilizar a aplicação de políticas relativas à Reforma Agrária. A UDR teve papel fundamental na derrota da proposta de Reforma Agrária, pois utilizaram o argumento de que, se fosse aprovada, poderia significar o fim da propriedade privada (GRAZIANO SILVA, 1988).

Dessa forma, o plano de Reforma Agrária passou a ter capítulo específico na Constituição Federal de 1988, o termo função social da propriedade foi conceituado (art. 186), a exemplo do Estatuto da Terra e disciplinou o pagamento pela desapropriação em pagamento prévio, em títulos da dívida agrária (art. 184). Todavia, há consenso entre os estudiosos sobre o tema, que a previsão no sentido de que propriedade produtiva não será suscetível de desapropriação social para fins de Reforma Agrária representa um grande retrocesso à questão agrária no Brasil (art. 185), como sustentam Gomes da Silva (1988), Sérgio Sauer (2013) e Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2003).

Tomemos como suporte para nosso trabalho as críticas formuladas por Carlos Frederico Marés (2003) que nos ensina que a função social não se restringe à propriedade produtiva, como quis fazer parecer a norma constitucional. Nas palavras do autor, há contradição entre o que diz a norma contida no artigo 185 e aquela do artigo 186, ambos na CF/88, na medida em que para a propriedade cumprir sua função social deve-se, obrigatoriamente, proteger o meio ambiente, proporcionar o bem-estar dos trabalhadores – o que veda a prática de qualquer trabalho análogo ao escravo – e o aproveitamento adequado e racional do bem. Dessa forma, não há como dizer que uma propriedade, embora seja produtiva, que descumpra todos os requisitos do artigo 186 cumpra sua função social.

Os pontos apresentados por Marés (2003) são muito relevantes e atuais, pois, não raro, podemos observar interpretações que destoam o entendimento do autor nos processos de desapropriação que tramitam junto ao Poder Judiciário. Em verdade, há na norma “são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a propriedade produtiva” alto grau de abstração, o confere uma ampla subjetividade quando da sua aplicação, seja pelos órgãos do Poder Executivo Federal, competentes para o procedimento de desapropriação, seja pelos juízes e desembargadores nas hipóteses em que a solução do litígio demande a judicialização.

Ademais, a justa indenização aos casos de desapropriação para Reforma Agrária representa quase que um prêmio ao proprietário que deixa de cumprir sua função social, enquanto que o correto não existir nenhuma indenização (MARES, 2003). A desapropriação, portanto, deveria ser entendida como uma sanção a esse proprietário. Conforme Sauer (2013, p. 181), a inserção do termo “propriedade produtiva” na Constituição de 1988 reduz a terra a um meio de produção e cria obstáculos aos avanços da Reforma Agrária e às lutas territoriais. Desse modo, o que se vê é novamente um cenário em que a luta pela terra perde espaço e direitos para o poder e controle político dos grandes proprietários.

2.1.3 A posse no Código Civil: relação com o direito de propriedade

No contexto das legislações sobre a posse, merece destaque o Código Civil de 2002 que, assim como o Código Civil de 1916, adotou a Teoria Objetiva da Posse de Rudolf von Ihering⁴²⁴³. Segundo a referida teoria, caracteriza-se como possuidor aquele procede com aparência de dono, mesmo que não haja a intenção de ser proprietário. Em verdade, o que importa à legislação civilista brasileira é estar na posse do imóvel, é o que nos explica Caio Mário da Silva Pereira (2013, p. 15).

⁴² Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

⁴³ Acerca das teorias que explicam o instituto jurídico da posse, vimos que a adotada no ordenamento jurídico brasileiro é a objetiva. Contudo, antes dela, prevalecia a teoria subjetiva da posse, capitaneada por Savigny. A referida teoria estabelece o *corpus*, elemento material de posse, poder físico sobre a coisa, e o elemento subjetivo, o *animus domini*, que é a intenção de ter a coisa como se dono fosse. Nos últimos tempos, tem surgido defensores de uma teoria que enxerga a posse sob uma nova perspectiva, é a teoria sociológica da posse datada a partir do século XX na Itália, por Silvio Perozzi, na França, por Raymond Salielles e, na Espanha, por Antônio Hernandez Gil. A teoria sociológica da posse apresenta um novo conceito do referido instituto jurídico a partir da sua função social, assim como se exige a função social da propriedade. A pretensão da teoria sociológica é assegurar a autonomia da posse enquanto um direito. Nas palavras de Marcos Alberto Rocha Gonçalves (2011, p. 168) “a valorização da função social da posse representa o rompimento do formalismo individualista diante das demandas sociais”.

Na visão de Pontes Miranda (2012, p. 124) “a posse, quando se considera como fato jurídico, é fonte de direitos, pretensões, deveres, obrigações, ações e exceções de ordem possessória. Então, tem-se de falar do suporte fático da posse, que é o poder fático sobre a coisa, e de sua entrada no mundo jurídico”. O Código Civil atribui o título de possuidor a todo aquele que exerce alguns dos poderes inerentes à propriedade, definidos como a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, o direito de reavê-la do poder de quem a injustamente a possua ou detenha (artigo 1228).

A luz da norma civilista, a posse é a manifestação do domínio, sendo o meio pelo qual o proprietário exerce o seu poder sobre a coisa, seu direito de propriedade. A posse, desse modo, figura como uma mera exteriorização da propriedade e encontra-se vinculada ao direito de propriedade. Assim, a posse pode ser entendida como indireta, identificada por aquele que tem a propriedade, mas não tem a coisa, e, posse direta, ter a coisa, contudo, não é o proprietário.

Ocorre que a distinção estabelecida entre posse e propriedade na forma como prevê o CC/02 não deve prosperar, uma vez que a posse é uma forma atributiva de conferir utilização às coisas vinculadas às necessidades inerentes aos seres humanos, servindo como sustentáculo humano e social, ao passo que a propriedade em si é vazia e despersonalizada (FACHIN, 1988, p. 21). Assim, do ponto de vista dos fatos e da exteriorização, não há distinção fundamental, entre possuidor proprietário e possuidor não proprietário (FACHIN, 1988, p. 21).

É desse cenário de vinculação da posse ao direito de propriedade que podemos encontrar o fundamento da atuação de vários órgãos estatais, como o Poder Judiciário que, nas ações possessórias, entendem a posse exercida por pessoas que não sejam os proprietários, arrendatários, empregados ou possuam qualquer outro vínculo amparado por algum contrato, como prática de esbulho no imóvel rural e, automaticamente, são submetidas ao cumprimento de ordem judicial para se retirarem da terra (TÁRREGA, MAIA e FERREIRA, 2012)⁴⁴.

Por esse motivo e pelas mais variadas formas de expulsão de posseiros, camponeses, indígenas, povos de comunidades tradicionais de suas terras fundadas no título de propriedade é o instituto da posse do imóvel rural requer regramento legal específico e desvinculado da ideia de domínio. Os movimentos sociais de luta pela terra e a atuação do direito agrário, na visão de

⁴⁴ A informação apontada foi obtida por meio do relatório publicado a partir dos estudos realizados pelo Observatório de Justiça Agrária da Universidade Federal de Goiás (UFG) desenvolvido pelos professores Maria Cristina Vidotte BlancTárrega Cláudio Lopes Maia e Adegmar José Ferreira. O aludido projeto tem como finalidade o exame da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais, bem como a intervenção do sistema de justiça nos litígios em que se discute a questão agrária, apresentado como categorias de análise a realidade agrária das regiões objeto de pesquisa, sobretudo a maneira pela qual os juízes interpretam e aplicam os institutos inerentes ao direito agrário, como a posse. Os Estados selecionados foram Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná.

Paulo Torminn Borges (1998, p. 125), modificaram “o ângulo civilista pelo qual se definiam domínio e posse, alterou a importância destes dois institutos jurídicos, a cavaleiro da ideia de utilização da terra”.

A vinculação da posse à propriedade foi construída ao longo das alterações legislativas que disciplinaram o sistema territorial brasileiro. José de Souza Martins (2018, p. 152) descreve tal premissa ao dizer que no regime das sesmarias, primeira lei sobre terras do Brasil, a posse útil estava separada do domínio, de modo que o sesmeiro que deixasse de cumprir os deveres de cultivo da terra, deveria devolvê-la à Coroa⁴⁵. Ademais, ressalta o autor que “ainda hoje, quando um possessor da Amazônia justifica seu direito à terra, ele o faz invocando o direito que teria sido gerado pelo trabalho na terra”.

Vemos, portanto, que “a posse tornou-se um costume jurídico no direito brasileiro” (LIMA, 2002, p. 54). Todavia, embora os costumes sejam fontes do direito, para que exista maior segurança jurídica aos sujeitos do campo, necessário se faz que a posse, segundo a perspectiva do direito agrário, receba regramento legal próprio.

2.2 Absolutização da propriedade no Brasil: transição do bem terra em mercadoria

A análise do processo de transformação da terra em propriedade revela-se necessário para a melhor compreensão do conflito agrário, porquanto o entendimento hegemônico da propriedade como um direito absoluto, individual e, mormente separado da posse, constitui-se como elemento de disputa entre aqueles que se intitulam como proprietários, fundamentando seu direito em título, em detrimento daqueles que estão na posse do imóvel rural.

A ideia de apropriação individual, exclusiva e absoluta da terra é uma construção humana recente, datada a partir do século XVI quando, na Europa, os Estados de Direito modernos começaram a surgir (MARES, 2003). Todavia, antes de adentrarmos no estudo da formação da propriedade tal como conhecemos hoje, é preciso distingui-la da propriedade medieval.

Na Idade Média, a propriedade encontrava-se fundada no direito franco em que o chefe de família é apenas o depositário da terra (OST, 1995). Cabendo a ele e a sua família o direito de explorar a terra, de modo a preservá-la para as gerações futuras. Além disso, essa concepção

⁴⁵ Na história do ordenamento jurídico sobre o território brasileiro, a posse entendida como costume remonta ao período das sesmarias, como nos lembrou José de Souza Martins. Mas, na construção do sistema de terras no mundo, a garantia da posse como costume era a lei da época medieval, época em que, por meio de um título de posse, o servo e sua descendência poderia permanecer na terra e usá-la por toda vida (HUBERMAN, 1985, p. 12-18).

da terra também era reforçada pela ideia cristã, segundo qual Deus é o único e verdadeiro proprietário da terra, e, por outro, “pela representação do indivíduo, concebido dentro do grupo familiar e imerso numa ordem natural imutável” (OST, 1995, p. 55-56).

Nesse tempo, o modo de proveito da terra pelos camponeses se dava por meio da caça e da pesca, o que, além do sustento de sua família, viabilizava o compartilhamento de frutos e animais com outros camponeses. Tais práticas foram conservadas por muitos séculos e garantiriam a utilização da terra a partir do direito consuetudinário. Podemos citar como exemplo os camponeses ingleses que para Edward Palmer Thompson (1991, p. 149) significa:

Vistas de sua perspectiva, as formas comunais expressavam uma noção alternativa de posse, por meio de direitos e usos triviais e particulares que eram transmitidos pelo costume como propriedades dos pobres. O direito comum, que em termos vagos era vizinho da residência, era direito local. Por isso, era igualmente um poder para excluir estranhos.

Todavia, a exploração do trabalho camponês pelos senhores feudais, aliado ao crescimento do comércio e ao aumento da produção agrícola, passou a ameaçar o entendimento da terra como um bem coletivo (HUBERMAN, 1985). A fim de enfrentar as opressões que sofridas, os camponeses buscaram novas terras distantes para que pudessem produzir e, então, se verem livres do pagamento em trabalho ao senhor feudal (HUBERMAN, 1985).

Resultado disso e da economia monetária foi a extinção do costume de pagar os arrendamentos da terra em trabalho para arrendamentos em dinheiro (HUBERMAN, 1985). Diante disso, a necessidade de “tirar dinheiro da terra” cresce cada vez mais e, para resolver esse problema, encontram no arrendamento e no fechamento da terra as formas mais eficazes elevar seu valor, como ocorreu na Inglaterra, onde surgiu a propriedade capitalista da terra (HUBERMAN, 1985, p. 113-118 e 164).

Acerca da nova conjuntura descrita, Huberman (1985) destaca que a exigência de maiores valores da renda da terra, levou o senhor feudal a colocar em segundo plano o costume antigo da terra permanecer nas mãos dos camponeses de geração em geração, o que representou a ausência de proteção ao camponês. Nesse contexto, o fechamento da terra passou a ser uma medida adotada por toda Europa, principalmente pela Inglaterra. A ideia que se tinha era fomentar o aumento da produtividade agrícola por meio dessa nova técnica também denominada cercamento. Por meio dos cercamentos, cada camponês tinha para si faixas de terras para seu uso e produção (HUBERMAN, 1985). Os cercamentos, em muito prejudicaram os camponeses, porquanto não se tinha mais terra suficiente para pastar animais, colher frutos, de modo que toda sua subsistência e de sua família passou a ficar comprometida.

Os cercamentos representaram o declínio da terra comunal, de interesses coletivos, e a nasce a concepção da propriedade como um direito individual. Infere-se, desse processo, que a terra deixa de ser um bem vital ao ser humano para tornar-se mercadoria, segundo a lógica do capitalismo, tema estudado Polanyi em “A grande transformação: as origens de nossa época” (2000).⁴⁶

Explica o autor que o momento de transição da terra em mercadoria é marcada por três fases, sendo a primeira caracterizada pela comercialização do solo, mobilização do rendimento feudal da terra. Na segunda fase, foi adicionado a produção de alimentos e de matérias-primas em rápido crescimento e, por fim, na terceira fase, esta produção passou a ser realizada sob o sistema de produção de excedente aos territórios das colônias. Deste modo, a terra e sua produção se inseriram no esquema de um mercado autorregulável próprio do liberalismo econômico datado no século XIX (POLANYI, 2000).

Com efeito, a terra como mercadoria foi fundamental para a construção do conceito jurídico de propriedade individual, superando o modelo medieval da terra comunal (VARELA, 2005). O individualismo da propriedade enquanto bem apresenta raízes nas obras de John Locke que concebe a propriedade como um direito natural fruto do trabalho do ser humano que lhe confere valor. O trabalho garantia o direito de propriedade ao ser humano, pois a terra explorada poderia garantir mais produtos do que a terra inculta. A terra sem produção seria o mesmo que seu desperdício. Locke (1994, p. 99-101) salienta que:

(...) o fato gerado da propriedade reside no trabalho, sem o qual essas terras não servem para nada, é o ato de tomar uma parte qualquer dos bens e retirá-la do estado em que a natureza deixou (...) A superfície da terra que um homem trabalha, planta, melhora, cultiva, e da qual pode utilizar os produtos, pode ser considerada sua propriedade. Por meio de seu trabalho, ele a limita e a separa do bem comum.

Foi a partir do movimento revolucionário burguês que encontramos as bases significativas das mudanças do regime jurídico da propriedade privada, que, aliás, sofreram

⁴⁶ O estudo da mercantilização da terra em mercadoria foi realizado por Polanyi ao tempo em que também analisou a crise da economia de mercado fundado no liberalismo econômico ocorrido na Europa no século XIX, mormente após a eclosão da Revolução Industrial e do Estado Moderno. Segundo o autor, a produção tornou-se o elo entre o ser humano e a natureza, de forma que a terra (natureza) passa a ser entendida como dinheiro e o ser humano como mão de obra, vale dizer, são mercadorias. Neste ponto, faz-se necessário destacar a crítica formulada por Polanyi quanto à mercantilização da terra, dinheiro e trabalho. Em sua visão, tais elementos constituem-se como mercadorias fictícias, são modos de produção artificiais criadas pelo modo de produção do capitalismo. Isso significa que a redução de terra e do ser humano ao seu conteúdo econômico é um engando, uma vez que é a terra que proporciona as condições vitais ao ser humano, como alimentos, moradia, segurança física, de modo que terra e o trabalho não caminham separados (POLANYI, 2000). Acrescenta que “trabalho é apenas um outro nome para a atividade humana que acompanha a própria vida que, por sua vez, (...) não pode ser destacada do resto da vida, não pode ser armazenada ou mobilizada. Terra é apenas outro nome para a natureza, que não é produzida pelo ser humano. Finalmente, o dinheiro é apenas um símbolo do poder de compra e, como regra, ele não é produzido mas adquire” (POLANYI, 2000, p. 214).

influências das obras de Locke quanto à concepção do direito de propriedade individual. A Revolução Francesa simbolizou a libertação do ser humano da relação de dominação hierárquica do medievo e do poder do monarca. Tal libertação viabilizou que o burguês pudesse ocupar o mercado “à medida em que se tecia uma complexa rede de relações horizontais, baseada no modelo das trocas, supostamente livre de poder e de dominação⁴⁷” (VARELA, 2005, p. 201).

Nesse contexto, o direito de propriedade apresenta-se como “um código de liberdade das pessoas”, sobre o qual se encontra alicerçada todas as liberdades individuais em face do controle e da intervenção do Estado (VARELA, 2005, p. 202). O direito de propriedade como fundamento das liberdades do ser humano é corolário dos pensamentos difundidos no Estado Moderno que, para além da liberdade e igualdade, a luz do capitalismo, confere ao indivíduo autonomia para vender sua força de trabalho, o que, em tese, seria sua propriedade.

Os novos pressupostos jurídicos da propriedade, segundo modelo iluminista, são os conceitos de “sujeito unitário” e de Código Civil como “lei constituinte” (VARELA, 2005, p. 204-205). Ambos merecem destaque no estudo em questão e, por isso, serão apresentados de forma separada no presente trabalho. Iniciaremos com a concepção de “sujeito unitário”. Ost (1995, p. 58) nos ensina que:

A partir do século XVI (...) o indivíduo torna-se o centro do mundo. O sistema jurídico não podia ficar à margem desta evolução (...). É como ‘direito subjetivo’, prerrogativa do indivíduo soberano, que se produzirá pouco a pouco o direito, e já não mais como um uso comum, regra geral transcendente aos direitos privados.

Ana Prata (1980) complementa o pensamento de Ost ao dizer que na Idade Medieval a compreensão de sujeito jurídico era restrita aos *paterfamilias*⁴⁸ e aos senhores feudais. A partir da universalização do conceito de sujeito jurídico, no contexto do modo capitalista de produção, todos os indivíduos se tornam sujeitos jurídicos, o que lhe conferem liberdade, sobretudo a liberdade econômica para firmar contratos de trabalho e outros negócios jurídicos.

A universalização da noção de sujeitos jurídicos e do direito de propriedade privada tutelam os interesses privados que, por sua vez, asseguram a autonomia privada que significa o “poder reconhecido pela ordem jurídica ao homem, prévia e necessariamente qualificado como

⁴⁷ Laura Beck Varela (2005, p. 201), denomina esse momento de mudança do regime jurídico da propriedade coletiva (terras comunais) para propriedade privada como “antropologia dominical”, porquanto, segundo alega, o novo modelo antropológico guarda, ao mesmo tempo, relação com a permanência da mentalidade possessória medieval e com as inovações trazidas pelas revoluções burguesas. Essa alteração possui respaldo nos antecedentes filosóficos e no aparato técnico-jurídico que acompanhava as transformações sociais da época. Foi por meio desses dois campos do conhecimento que foi possível criar “uma mentalidade jurídica posterior” acerca da propriedade.

⁴⁸ O termo faz referência ao status familiar na Roma Antiga.

sujeito jurídico, de juridicizar a sua atividade (designadamente, a sua atividade econômica), realizando livremente negócios jurídicos e determinando os respectivos efeitos” (PRATA, 1980, p. 9)⁴⁹.

É nesse cenário que o Código Civil surge como “lei constituinte”. Isso se justifica não apenas em razão de sua força normativa, mas, mormente porque representava a sistematização das conquistas alcançadas pelos homens, agora sujeitos jurídicos, ao longo de todas as revoluções por eles empreendidas (VARELA, 2005, p. 208). O código representa a necessidade do indivíduo ter, por meio de lei escrita e não mais do direito consuetudinário, a garantia dos direitos conquistados. O código é, “mais do que um código de pessoas, um código das coisas e da riqueza adquirida” (VARELA, 2005, p. 207).

Nesses termos, a França promulga seu Código Civil napoleônico (1804) que, inspirado nos princípios liberais e iluministas, ratifica o direito de propriedade como absoluto, exclusivo, ilimitado, sagrado, inviolável, atribuindo, ainda, como características inerentes a esse direito a faculdade de usar, gozar e dispor de seu bem⁵⁰. As faculdades ora mencionadas qualificam a propriedade moderna e chancelam seu caráter individual que influenciaram inúmeras outras leis civilistas, a exemplo do Código Civil brasileiro de 1916.

O jurista francês, Aubry et Rau (*apud* VARELA, 2005, p. 208), fundado nos atributos da propriedade, disciplinados no Código Civil napoleônico, sintetiza o processo de construção da propriedade moderna enquanto direito ao dizer que:

A propriedade, no sentido próprio da palavra (*dominium*), exprime a ideia do poder jurídico mais completo de uma pessoa sobre uma coisa, e pode ser definida como o direito em virtude do qual uma coisa encontra-se sujeita, de uma maneira absoluta e exclusiva, à vontade e à ação de uma pessoa. As faculdades inerentes à propriedade não são suscetíveis de enumeração detalhada. Resumem-se na seguinte proposição: o proprietário pode livremente usar e fruir de sua coisa, dispor dela materialmente, praticar todos os atos jurídicos de que ela é suscetível, enfim excluir terceiros de toda participação ao exercício de suas diversas faculdades.

Observa-se, pois, que a constituição da propriedade de cunho individualista afastou a concepção da terra enquanto bem essencial à vida do ser humano, caracterizando-se como uma relação jurídica complexa. Isso se justifica porque a propriedade, a partir da perspectiva capitalista, representa interesses distintos, pois, enquanto que para o mercado a propriedade

⁴⁹ O jurista brasileiro, Orlando Gomes (2001, p. 74), sobre esse tempo de construção do direito de propriedade aduz que “a propriedade foi um dos direitos de mais pronunciado cunho individualista. Considerado direito natural do homem, consistia no poder de usar, gozar, e dispor das coisas de maneira absoluta”.

⁵⁰ Art. 544: A propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas de maneira mais absoluta, desde que não se faça um uso proibido pelas leis ou pelos regulamentos. (PLANIOL *apud* VARELA, 2005, 206).

significa poder econômico, para os sujeitos do campo ela representa elemento vital à sobrevivência humana.

Na lição de Paolo Grossi (2006, p. 30) a complexidade do conceito de propriedade traduz pela estreita relação existente entre propriedade e mentalidade. O autor nos ensina que “a propriedade não consistirá jamais em uma regrinha técnica”, de modo que “aquele que se propõe a reconstruir sua história (...) deverá, ao contrário, tentar colocá-la sempre no interior de uma mentalidade e de um sistema fundiário com função eminentemente interpretativa”.

No âmbito da construção do direito de propriedade no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário destacar que esse processo de transição da concepção de propriedade se deu de forma distinta daquela como ocorreu no continente europeu. Na Europa, da propriedade feudal, fundada no direito consuetudinário, foi substituída pela propriedade privada e absoluta, ao passo que no Brasil não parte de uma propriedade feudal, mas sim de uma propriedade pública que pertencia à Coroa. Contudo, em ambos os processos, a propriedade alcançou a mesma finalidade, vale dizer, a propriedade como um conceito unitário, abstrato e absoluto (VARELA, 2005).

O processo de absolutização da terra no território brasileiro foi inaugurado com o advento da Lei de Terras, porquanto previa a compra como o único meio de aquisição da terra, conforme estudamos em linhas pretéritas desse capítulo. Laura Beck Varela, citando o jurista brasileiro que vivenciou os efeitos da Lei de Terras, Teixeira de Freitas, nos apresenta a síntese elaborada pelo autor quanto à passagem para a propriedade privada plena no Brasil (VARELA, 2005, p. 217-218):

Propriedade plena não é o nome da liquidada pela Li de 18 de Setembro de 1850, e seu Regulamento de 1854. A essa propriedade cabe o nome, em parte, de propriedade legítima; em parte, de propriedade presumptiva. A propriedade legítima compreendendo as terras simplesmente registráveis. A propriedade publiciana, compreendendo as terras revalidáveis, e as terras legitimáveis. Forão assim discriminadas as terras públicas na ConsolidNot. 38 ao art. 52 pag.92. Terras não revalidadas em tempo, - não legitimadas em tempo, não são de propriedade, nem propriedade legítima, nem propriedade presumptiva; são meras posses, - posses sem título, - posses nem protegidas por nascente prescrição.

Nesse sentido, assim como ocorreu no direito francês e inglês, verifica-se no Brasil o afastamento do dever de cultivo na concepção da proprietária moderna. De semelhante modo, a edição da Lei de Terras também representou a ruptura entre posse e propriedade. Em verdade, não havia uma interligação propriamente dita entre os aludidos institutos jurídicos, pois não se debatia eventuais distinções acerca do poder de ser dono. O simples fato de estar no imóvel

rural e dali cumprir o dever de cultivo e moradia habitual assegurava ao indivíduo o direito de permanecer na posse do bem.

As legislações que sucederam a Lei de Terras mantiveram a propriedade privada como direito individual e absoluto. Como exemplo mais significativo do ordenamento jurídico, apontamos como referência o Código Civil de 1916, idealizado por Clóvis Bevilacqua e fortemente influenciado pelo Código Civil da França (1804) reproduzindo quase que na sua integralidade do trecho da norma francesa que tratava sobre direito de propriedade, nos termos do artigo 524 “a lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-la do poder de quem quer que, injustamente, os possua”. Aliás, os atributos acima mencionados encontram-se vigentes na norma civilista atual, conforme pode ser verificado no artigo 1.228, do Código Civil de 2002⁵¹.

Ademais, o direito de propriedade possui proteção na Constituição Federal de 1988⁵² apresentando status de garantia fundamental ao ser humano, havendo, ainda, a regulamentação quanto à função social da propriedade, cujo contexto social e político que fomentaram a institucionalização do aludido conceito quando tratamos sobre a posse nesse mesmo capítulo. Desse modo, percebe-se que a propriedade individual e absoluta no ordenamento jurídico brasileiro é oriunda do processo complexo de transição da terra de domínio público da Coroa portuguesa para terra como direito individual.

Esse período foi marcado pelo enfrentamento das mais variadas formas de pressão política, social e econômica, desde a ineficácia da fiscalização ao tempo do regime de sesmarias quanto ao cumprimento do dever de cultivo e delimitação das terras até o desvirtuamento dos interesses sociais dos camponeses, indígenas e povos tradicionais que estavam em jogo quando da elaboração de cada norma que tratou sobre o direito de propriedade e posse.

Em verdade, o que vimos foi que todo esse processo contribuiu para consolidação do poder da elite local na figura, hoje, dos latifundiários e das empresas do agronegócio que se utilizam de títulos de propriedade, muitas vezes falsificados, e atos de violência para, a fim de expandirem seu capital financeiro e meios de produção, se fixarem em regiões sejam em desenvolvimento das atividades agrícolas, sejam em territórios de populações tradicionais,

⁵¹ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

⁵² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

indígenas e terras destinadas à Reforma Agrária. É o avanço da frente pioneira sobre a frente de expansão.

Desse modo, a posse e o título como fundamentos da propriedade possuem origens diversas e formulações diferenciadas, atreladas às concepções de mundo diferentes, razão pela qual é possível afirmar que o encontro da frente de expansão e frente pioneira descritos por Martins como fator essencial da violência, pode ser interpretado no direito como a disputa entre os fundamentos da posse e do título como base da propriedade.

CAPÍTULO III – MASSACRES NOS CONFLITOS AGRÁRIOS: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A partir das referências conceituais e dos dados coletados acerca do contexto e dos territórios onde o conflito agrário se instala apresentados no primeiro e segundo capítulos, associadas à compreensão do termo “espaço ou situação de fronteira”, bem como os institutos jurídicos da posse e da propriedade, o foco do presente trabalho passa a ser a análise dos assassinatos em massa ocorridos em tais conflitos.

Nesse ponto, percebe-se que o estudo sobre fronteira, apresentado por José de Souza Martins, nos revela as duas compreensões acerca da terra: a terra enquanto posse, constituída por meio do trabalho, bem como a terra enquanto negócio, decorrente da propriedade privada, protegida pelo título. O encontro dessas diferentes concepções da terra em um mesmo território, cria um lugar de alteridade, mas também cria um lugar de desencontro, o que fomenta a existência do conflito agrário.

A fronteira é essencialmente um lugar de alteridade por representar um lugar de encontro daqueles que, por diferentes motivos, são diferentes entre si, a exemplo dos latifundiários de um lado e dos camponeses do outro (MARTINS, 2018). Contudo, a fronteira também viabiliza, a um só tempo, a descoberta do outro e de desencontro que significa “o desencontro de temporalidades históricas⁵³, pois cada um desses grupos está situado diversamente no tempo da história” (MARTINS, 2018, p. 133).

Nesses termos, a partir do conceito de fronteira, temos nos conflitos agrários os posseiros que compreendem a terra como um bem fundamental à sobrevivência humana e o seu cultivo é o instrumento que lhes assegura o direito de possuí-la, ao mesmo tempo que temos os grandes proprietários de terra e empresas do agronegócio que enxergam nesse mesmo bem um produto do mercado, apto a lhes garantir lucros segundo a lógica do capital.

Por outro lado, observamos que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece, preferencialmente, o regime que legitima o direito de propriedade em detrimento do direito de

⁵³ Martins, acerca das temporalidades históricas, esclarece que (2018, p. 138-139): “cada uma dessas realidades tem o seu próprio tempo histórico, se considerarmos que a referência à inserção ou não na fronteira econômica indica também diferentes níveis de desenvolvimento econômico que, associados a níveis e modalidades de desenvolvimento do modo de vida, sugerem datas históricas distintas e desencontradas no desenvolvimento da sociedade, ainda que contemporâneas. E não me refiro apenas à inserção em diferentes etapas coexistentes do desenvolvimento econômico. Refiro-me sobretudo às mentalidades, aos vários arcaísmos de pensamento e conduta que igualmente coexistem com o que é atual. E não estou falando de atraso social e econômico. Estou falando da contemporaneidade da diversidade. Estou falando das diferenças que definem seja a individualidade das pessoas, seja a identidade dos grupos”.

posse, o que é próprio da lei civilista caracterizada pelo direito individual e absoluto, como foi demonstrado no segundo capítulo a partir da construção normativa desses direitos.

De igual forma, é cediço que o objeto primordial do Direito Agrário é alcançar o ideal de justiça social no campo, corolário do princípio constitucional da função social da propriedade, atribuindo à terra a visão de um “bem produtivo” e não um mero “bem patrimonial”, devendo prevalecer o interesse coletivo sobre o individual⁵⁴ (CHAVES, HABER, BENATTI, TRECCANI e ROCHA, 2000, p. 31). Contudo, embora o caráter social e de proteção aos hipossuficientes⁵⁵ nas relações agrárias, é preciso destacar que este ramo do direito não explica a ocorrência do alto número mortes de posseiros registradas em um mesmo conflito.

Acresça-se a isso o fato de que o massacre, apesar de fazer referência a um fato típico penal, vale dizer, vários homicídios perpetrados em um mesmo contexto fático, não se apresenta como objeto de análise do direito penal brasileiro de forma específica. Isso significa dizer que no conjunto normativo jurídico não há uma disposição legal expressa que discipline o massacre e seus efeitos.

Observa-se, pois, que, o Direito⁵⁶, por si só, não é suficiente para esclarecer a existência dos massacres em conflitos agrários, tanto que buscamos na sociologia a concepção de fronteiras para analisar o espaço onde o conflito agrário instala-se. De semelhante modo, não encontramos no Direito as respostas acerca das mortes em massa dos sujeitos do campo nos conflitos por terra, bem como os instrumentos de violência perpetrados pelo Estado em face desses mesmos sujeitos, o que leva aos massacres.

Tais questionamentos podem ser esclarecidos por meio da criminologia crítica. A criminologia crítica apresenta-se como uma ferramenta analítica que auxilia na compreensão dos massacres decorrentes do conflito agrário, pois, enquanto ciência autônoma, ela ocupa-sedo estudo sobre a atuação das agências de controle, dos processos de seletividadee processos decriminalização, que são os elementos primordiais à análise sobre os massacres (SHECAIRA, 2018, p. 318).

⁵⁴ Apesar do caráter social, Raimundo Laranjeira (1975), destaca que o Direito Agrário possui natureza jurídica mista, porquanto é composto por normas públicas e privadas.

⁵⁵ Hipossuficientes, no âmbito do Direito Agrário, refere-se aqueles que se encontram em uma posição considerada mais frágil dentro de uma relação. No caso, os posseiros, trabalhadores rurais, indígenas, quilombolas e integrantes de movimentos sociais encontram-se nessa condição, uma vez que, do outro lado, estão os latifundiários e empresas do agronegócio.

⁵⁶ Roberto Lyra Filho (1999, p. 4), explica o Direito em sua concepção relacionada à legalidade, como sendo aquele aprisionado “em conjunto de normas estatais, isto é, de padrões de conduta impostos pelo Estado, com a ameaça de sanções organizadas (meios repressivos expressamente indicados com órgão e procedimento especial de aplicação)”. Complementa o autor que a expressão dogmática tem como primeiro posicionamento uma tese ou doutrina, ou, ainda, uma regra ou norma, de caráter intocável, tal como é a lei (LYRA FILHO, 1980).

Nos conflitos agrários, as mortes em massa dos sujeitos do campo, tem no encontro da frente de expansão e da frente pioneira, um importante instrumento de explicação, mas como o resultado deste processo são os homicídios em grupos, acreditamos que a criminologia crítica possa auxiliar nesta compreensão porquanto, a partir dela, compreenderemos os processos de exclusão dos sujeitos do campo e os instrumentos de violência utilizados nos conflitos que levam às mortes em massa.

Há, na dinâmica dos massacres, a identificação de determinadas pessoas destinadas a serem responsabilizadas pelos problemas da sociedade (YOUNG, 2002, p. 163). Há uma verdadeira demonização e exclusão social desses indivíduos, cujos reflexos levam a sua caracterização como criminosos em razão de seu estereótipo e comportamento contra-hegemônico. O uso do estereótipo como instrumento de criminalização dos sujeitos do campo guarda relação com as diferentes temporalidades encontradas na fronteira, como nos diz Martins, porquanto, de um lado temos as ocupações dos posseiros, por eles entendidas como um instrumento de reivindicação do direito à terra, por outro lado, temos os órgãos repressivos do Estado e os latifundiários/agronegócio que compreendem as ocupações como atos subversivos à ordem legal e que ensejam prejuízos ao mercado.

Dessa forma, para além dos elementos já estudados, pretende-se apontar a seletividade e a criminalização dos sujeitos do campo como um agravante presente nos massacres decorrentes dos conflitos agrários, a partir da criminologia crítica. O estudo dos massacres nos conflitos agrários perpassa pela análise, também com auxílio da criminologia crítica, dos instrumentos de controle utilizados pelos agentes que comandam os massacres. Tais instrumentos são representados pela violência em duas de suas vertentes: estrutural e institucional (PREUSSLER, 2013).

O uso da violência estrutural e institucional viabiliza o desenvolvimento da categoria da criminologia crítica apresentada por Gustavo Preussler denominada criminalização secundária subterrânea ou vitimocriminalização secundária⁵⁷ que “consiste no conjunto de procedimentos, rituais e cerimônias que levam a marcar como criminosos determinadas pessoas ou grupos, mesmo que sejam vítimas”(PREUSSLER, 2013, p. 91).

⁵⁷ Nesse ponto, pretende-se apresentar as definições trazidas por Eugenio Raúl Zaffaroni acerca da criminalização primária e secundária que auxiliaram na construção da “criminalização secundária subterrânea” desenvolvida por Gustavo Preussler em sua tese de doutorado.

3.1 Breve panorama acerca da criminologia: uma caminho para a criminologia crítica

A criminologia crítica decorre de um processo de rompimento com a criminologia etiológica que tratava a criminalidade como um problema de determinados indivíduos (NAGEL, 1971, p.75). Todavia, antes de discutirmos os preceitos da criminologia crítica, necessário se faz destacar as teorias que marcaram a construção da criminologia.

Inicialmente, é importante destacar a polêmica que existe quanto à autonomia da criminologia como ciência. Alvino Augusto de Sá (2011, p. 35) classifica a criminologia em três representações. A primeira, mais antiga, entende a criminologia como uma ramificação de outra ciência, a exemplo do que pensavam Ferri e Lombroso. A segunda, vê na criminologia uma ciência autônoma, com natureza interdisciplinar, como pensam Herman Manheim, Garcia Pablos e Seelig. Por fim, a terceira propõe uma criminologia como uma espécie de campo de estudo. Essa é a opinião de Álvaro Pires e do próprio Alvino Augusto de Sá.

Entretanto, apesar da divergência quanto ao fato de ser ou não considerada uma ciência, verifica-se que “em sua grande maioria, esta vê um método próprio, um objeto e uma função atribuíveis à criminologia” (SHECAIRA, 2018, p. 40). Assim, afirma-se que a criminologia é uma ciência, porquanto “esse ramo de conhecimento tem objeto e métodos próprios, razão pela qual tem *status* de campo científico de investigação⁵⁸” (CARDOSO, 2012, p. 69).

A criminologia ocupa-se do estudo sobre o delito, a vítima e o controle social do delito. Sua análise perpassa pelo conhecimento da realidade para explicar o problema criminal. Ela aproxima-se do fenômeno delitivo a partir de uma investigação totalizadora, sem mediações formais ou valorativas que relativizem ou obstaculizam seu diagnóstico (SHECAIRA, 2018)⁵⁹.

⁵⁸ Os autores Antônio García-Pablos de Molina e João José Leal compartilham do mesmo entendimento (CARDOSO, 2012, p. 69).

⁵⁹ Nesse ponto, embora não seja objeto específico do presente trabalho, é relevante destacar, a partir do conceito apresentado da criminologia, o cotejo entre a referida ciência e o direito penal. Tal comparação é comum no estudo da criminologia porque a criminologia e o direito penal apresentam-se como duas disciplinas que possuem, ressalvadas suas autonomias, o mesmo objetivo, mas com meios diversos: a criminologia com o conhecimento da realidade e o direito penal com a valoração dessa mesma realidade a partir de um método jurídico-dogmático. Significa dizer que a criminologia se interessa pelo conhecimento do todo, o direito penal preocupa-se com o crime enquanto fato descrito na norma legal para descobrir sua adequação típica, segundo os princípios da fragmentariedade e seletividade (SHECAIRA, 2018, p. 44-45). “A criminologia, na atualidade, erige-se em estudos críticos do próprio direito penal, o que evita qualquer ideia de subordinação de uma ciência em cotejo com a outra” (SHECAIRA, 2018, p. 45). Para Alessandro Baratta (1993, p. 50): “a) o controle penal intervém sobre os efeitos e não sobre as causas da violência, isto é, sobre determinados comportamentos através dos quais se manifestam os conflitos, e não sobre determinados conflitos propriamente ditos; b) o controle penal intervém sobre pessoas e não situações. A pessoa é considerada pelo Direito penal coo uma variável independente e não como uma variável dependente das situações; c) o controle penal intervém de maneira reativa e não preventiva. Com isto quero dizer que ele intervém quando as consequências das infrações já se produziram, mas não efetivamente para

É, portanto, uma análise empírica⁶⁰ do delito, de modo que a correta qualificação formal do acontecimento sob a ótica legal não é seu objetivo primordial, mas sim a imagem global do fato e de seu autor: “a etiologia do fato real, sua estrutura interna e dinâmica, formas de manifestação, técnicas de prevenção e programas de intervenção junto ao infrator” (SHECAIRA, 2018, p. 45).

3.1.1 Escola Positivista e Liberal Clássica

A criminologia é marcada pela existência de diversas escolas, cuja pretensão é examinar as diferentes visões justificadoras do delito, explicativas ou críticas, a partir de uma abordagem da sociedade como um todo, de seu complexo funcionamento e conflitos, de maneira a obter diferentes respostas explicativas sobre a criminalidade (SHECAIRA, 2018, p. 131)⁶¹.

A escola positivista apresentava como finalidade a distinção entre os indivíduos normais dos indivíduos criminosos, a partir de fatores biológicos e psicológicos, as razões de existência da criminalidade, de modo que o delinquente seria um sujeito anormal e diferente⁶².

Na visão de Lola Aniyar de Castro (1983, p. 61):

Vemos, pois, como a criminologia positivista estuda o delinquente e não a lei penal e, portanto, tenta modificar o delinquente e não a lei penal. A lei penal é a realidade estabelecida, a realidade oficial que lhe foi dada. Estuda esta realidade sem questioná-la, sem criticá-la: a lei, se diz, reflete os interesses do grupo, e, portanto, quem não cumpre a lei deve ter traços patológicos, não é uma pessoa normal; é uma pessoa a ser estudada como um objeto estranho, como se estuda um doente. O delinquente é uma pessoa anormal porque viola a lei. Mas o positivista não se interessa em questionar a lei, em perguntar-se o que é a lei, por que está ali, quem a colocou, o que significa, para quê e para quem serve, como opera. Interessa-lhe, em troca, o delinquente, porque é alguém que afrontou a sua realidade oficial. E então tenta adequar o

evitá-las (...); d) finalmente, o resultado da intervenção no sistema de justiça criminal (a sentença e a execução) não é imediatamente posterior à prática do delito”.

⁶⁰ É importante salientar que não há um consenso acerca do conceito da criminologia. Por outro lado, há um entendimento de que a criminologia é uma ciência empírica, tipo de investigação que está “fundada mais na observação do que em argumentos ou opiniões” (KAISER, 1978, p. 21).

⁶¹ Sérgio Salomão Shecaira (2018, p. 131) nos averte acerca do aspecto metodológico utilizado para o estudo da criminologia dizendo que as divisões das escolas são meras simplificações do tema. Na visão do autor: “(...) toda classificação, por mais rigor científico que contemple, não deixa de ter alguma discricionariedade. (...) Uma ideia nunca é resultado de um gênero criador, mas sempre é um produto de seu tempo. (...) Muitas vezes as teorias têm um concepção provisória, para só adquirirem seu quadrante definitivo depois da crítica que recebem. Daí por que esta advertência prévia faz-se necessária, porquanto as classificações apresentadas obedecem dois critérios: científico e pedagógico. (...) Em nosso entender, não há ciência humana sem clareza conceitual. Também não há clareza conceitual sem objetividade científica”.

⁶² Para Alessandro Baratta (2014, p. 32): “quando se fala em criminologia positivista como a primeira fase de desenvolvimento da criminologia, entendida como disciplina autônoma, se faz referência a teorias desenvolvidas no começo do século XX, no âmbito da filosofia e da sociologia do positivismo naturalista. Com isso se alude, em particular, à escola sociológica francesa (Gabriel Tarde) e à “Escola social” na Alemanha (Franz von Liszt), mas especialmente à “Escola positivista” na Itália (Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo)”.

delinquente à realidade oficial; modificá-lo, readaptá-lo, ressocializá-lo segundo os valores da realidade oficial, que é a única autêntica e verdadeira para ele.

Observa-se, pois, que a teoria positivista funda-se no paradigma etiológico, segundo o qual a criminalidade é entendida como uma qualidade de certos indivíduos, vale dizer, a criminalidade como um atributo ontológico. A criminalidade estava presente no comportamento de alguns que, automaticamente, os distinguia dos demais (ANDRADE, 1995, p. 24-36).

O modelo positivista da criminologia foi contestado pela escola liberal clássica, de modo que a visão patológica da criminalidade foi superada. Para a referida escola, o delito surgia da livre vontade do indivíduo, não guardando relação com causas de enfermidades, de modo que um delinquente não era diferente de um indivíduo considerado normal (BARATTA, 2014, p. 31)⁶³.

3.1.2 Teorias sociológicas da criminologia: teorias do consenso e teorias do conflito

Na década de 1960 nos Estados Unidos e na Europa, surge um movimento teórico para tentar esclarecer que a criminalidade não pode ser entendida como um problema de determinados indivíduos e a partir de condições individuais. Nessa nova perspectiva, o delinquente passa a ser analisado por meio dos processos de definição da criminalidade, processos de criminalização, sistema penal, bem como pelo sistema de reação social ao desvio (BARATTA, 2014, p. 49).

Ademais, os conceitos de loucura e de doenças mentais passaram a ser questionados, oportunidade em que restou constatado que a criminalidade não se tratava de uma patologia, mas sim resultado de um processo de exclusão de determinados indivíduos da sociedade sob o argumento de inferioridade (ANITUA, 2008, p. 583-584).

Dessa forma, para além do estudo dos sujeitos, a criminologia começa a direcionar suas investigações para a insuficiência das instituições. A criminologia inicia, portanto, um processo de denúncia da “capacidade dos órgãos de controle social formal de definir, em última análise, as próprias características desviantes das diversas condutas, o que se traduz em um importante fator criminógeno” (CARDOSO, 2012, p. 70).

⁶³ Ao tratar sobre a “escola liberal clássica como um antessente ou como a “época dos pioneiros” da moderna criminologia, se faz referência às teorias sobre o crime, sobre o direito penal e sobre a pena, desenvolvidas em diversos países europeus no século XVIII e princípios do século XIX, no âmbito da filosofia política liberal clássica. Faz-se referência, particularmente, à obra de Jeremy Bentham na Inglaterra, de Anselm von Feuerbach na Alemanha, de Cesare Beccaria e da escola clássica de direito penal na Itália” (BARATTA, 2014, p. 32).

Nesse sentido, o pensamento criminológico começa a ser construído a partir de duas visões: a primeira de cunho funcionalista, denominadas teorias do consenso e, a segunda, de cunho argumentativo, chamada de teorias do conflito⁶⁴. A teoria do consenso é composta pelas teorias: escola de Chicago, associação diferencial, anomia e da subcultura. Já a teoria do conflito abrange as teorias do *labelling approach* e da criminologia crítica⁶⁵ (SECHAIRA, 2018, p. 132; PREUSSLER, 2013, p. 162).

As teorias do consenso buscam esclarecer ou justificar o delito e o delinquente a partir da mera interpretação do delito, legitimando os processos de criminalização primária e secundária⁶⁶. Contudo, as teorias do consenso não se preocupam em realizar uma crítica às instituições de segregação (PREUSSLER, 2013, p. 119). Na visão de Sérgio Salomão Shecaira (2018, p. 132) “para a perspectiva das teorias consensuais a finalidade da sociedade é atingida quando há um perfeito funcionamento das suas instituições de forma que os indivíduos compartilham os objetivos comuns a todos os cidadãos, aceitando as regras vigentes e compartilhando as regras sociais dominantes”.

Assim, para as teorias do consenso, as unidades de análise social – sistema social – qualificam-se como associações de pessoas voluntárias que compartilham valores, normas e costumes, cuja finalidade é garantir que a estrutura social funcione de maneira correta (SECHAIRA, 2018, p. 132 e 134; PREUSSLER, 2013). Ocorre que, em verdade, o discurso apresentado pelas teorias do consenso “legitima o aparelho ideológico e repressivo do Estado (...) nem que para isso sejam necessárias práticas de massacres e segregação das classes perigosas” (PREUSSLER, 2013, p. 119 e 162).

Por outro lado, as teorias do conflito⁶⁷ buscam o caminho inverso das teorias do consenso, vale dizer, deslegitimam o discurso de uma mera interpretação da questão criminal para enfrentarem como foco a desigualdade social, que, para Gustavo Preussler (2013), é a raiz do problema. Para elas, não é a cooperação voluntária ou o consenso geral, mas a coerção imposta que faz com que as organizações sociais tenham coesão (SECHAIRA, 2018, p. 133).

Esse modelo de coerção, segundo o modelo teórico do conflito, recebe influência da relação existente entre lei e sociedade, de modo que a lei, enquanto um instrumento de poder, privilegia os interesses de quem a produziu. Ela opera em favor de alguns grupos dominantes

⁶⁴ É importante fazer nota de que o estudo, em linhas gerais, das teorias sociológicas da criminologia é necessário para compreender a criminologia crítica e as razões pelas quais ela é importante para o estudo dos massacres.

⁶⁵ Hoje em dia existem outras ramificações das teorias do conflito: criminologia midiática, a criminologia cautelar, a criminologia feminista (variação da criminologia crítica) e a criminologia *queer* (PREUSSLER, 2013, p. 162).

⁶⁶ Os referidos institutos serão melhores esclarecidos nos próximos tópicos que integram o presente capítulo.

⁶⁷ As teorias do conflito possuem como fundadores Georg B. Vold, Ralf Dahrendorf em seu e Lewis A. Coser (PREUSSLER, 2013).

em detrimento dos demais indivíduos da sociedade. “Quem enfrenta essa lógica é definido como desviante ou criminoso”(PREUSSLER, 2013, p. 164).

Nesse contexto, o estudo sobre as modalidades de criminologia fundadas na teoria do conflito – *labelling approach* e criminologia crítica – revela-se importante porque, a um só tempo, temos a análise do comportamento do delinquente e da atuação dos aparatos repressivos do Estado ou das instâncias de controle social, que é criminalização secundária (SECHAIRA, 2018, p. 133). Tais aspectos são elementares para o estudo dos massacres na perspectiva da questão agrária, que possui “em suas entranhas os interesses de classes, as ideologias punitivistas e os massacres institucionalizados” (PREUSSLER, 2013, p. 29).

3.1.2.1 Labelling approach: a criminologia da reação social

Como vimos, a teoria do *labelling approach*, também denominada como teoria da rotulação social, teoria da etiquetagem, teoria interacionista ou da reação social, integra a teoria do conflito que altera o pensamento criminológico, de maneira que o crime e o criminoso deixam de ser as questões centrais e o sistema de controle social e suas consequências são apontadas como pontos de reflexão. A compreensão de crime e criminoso perpassa pela definição legal e das ações das agências de controle social (SECHAIRA, 2018, p. 243).

Para a presente teoria a conduta que leva à prática do crime é fruto de uma reação social e o delinquente apenas se distingue do ser humano comum em razão da estigmatização que lhe é atribuída, daí o motivo de os teóricos da *labelling approach* também serem chamados de estudiosos da reação social (SECHAIRA, 2018). A partir desse momento, a criminologia se ocupa em apresentar repostas às seguintes perguntas: “por que é que algumas pessoas são tratadas como criminosas? quais as consequências desse tratamento? e, qual a fonte de sua legitimidade?” A questão: “por que o criminoso comete crimes?” deixa de ser relevante (SECHAIRA, 2018, p. 245).

A teoria do *labelling approach* encontra-se dividida em teoria da rotulação, teoria do estigma e teoria do estereótipo. As três teorias apresentam como norma basilar o princípio de expulsão da vítima expiatória⁶⁸, segundo o qual a vítima é tratada como um “bode expiatório” (PREUSSLER, 2013, p. 163). As referidas teorias explicam que o controle social constrói o rotulado, o estigmatizado ou estereotipado para transformá-lo em vítima do sistema penal.

⁶⁸ O aludido princípio foi desenvolvido em tempos e contextos distintos pelos autores Paul Reinwald, René Girard e Günther Kaiser (PREUSSLER, 2013).

Dessa forma, “a teoria da vítima expiatória somente pode nos fazer compreender, portanto, que algumas pessoas ou grupos são estigmatizados como ovelhas negras ou vítimas expiatórias, e que este processo cumpre com uma função exoneratória e por sua vez consolidante da sociedade” (KAISER, 1978, p. 150).

Todavia, há no *labelling approach* uma dificuldade teórica que reside no fato de que ao tratar sobre o crime, a teoria em questão limita-se a qualificar como um desvio convencional, algumas pessoas, como os usuários de drogas, delinquentes juvenis e outros. Tal assertiva ratifica a ideia de que o estereótipo existe apenas em determinados grupos. Assim, surge o questionamento acerca do desvio dos poderosos. Em outras palavras, significa dizer “como estes não são etiquetados, seus atos delitivos são frequentemente ignorados pelos teóricos do *labelling approach*” (PREUSSLER, 2013, p. 205).

Assim, verifica-se a insuficiência no *labelling approach* em não abranger todas as formas de criminalizações e não explicar, no âmbito de uma sociedade com diversos interesses sociais, políticos e econômicos, ‘por quem’ a etiqueta de criminoso é definida, bem como ‘para como’ e ‘para quem’ ela é distribuída (BARATTA, 1983).

3.2 A criminologia crítica e sua contribuição para a compreensão dos massacres nos conflitos agrários

A criminologia crítica ou radical⁶⁹, que também compõe a teoria dos conflitos, contribui para o estudo da criminalidade ao apontar que o fundamento mais geral do ato desviado deve ser investigado junto às bases estruturais – econômicas e sociais – que caracterizam uma sociedade na qual vive o autor do delito (SECHAIRA, 2018, p. 315). A investigação, portanto, instala-se em uma sociedade fundada nas relações de poder (BARATTA, 1983).

Assim, a partir do conteúdo teórico apresentado pelo *labelling approach*, a criminologia crítica amplia seu campo de investigação, entendendo a criminalidade como um fenômeno social e não tão somente como uma categoria definida na norma, como orienta a teoria da reação social. A criminologia crítica revela-se em um estágio mais avançado do que tentar explicar que o desvio é um processo de etiquetamento (*labelling approach*). Essa teoria

⁶⁹ “Juarez Cirino dos Santos é um dos tradutores da obra Criminologia crítica de Taylor, Walton e Young, é o responsável no Brasil pela inserção da expressão radical no contexto da criminologia” (SECHAIRA, 2018, p. 284). Entende-se por radical a “elaboração de uma crítica que vai às raízes e que identifica o problema na estrutura social ou nas instituições jurídicas e políticas e que a sua análise se elabora a partir das lutas ideológicas e políticas das sociedades ocidentais” (SANTOS, 1981, p. 10).

se propõe a “perceber a sociedade em sua totalidade, partindo do problema concreto para o abstrato e não a via reversa” (PREUSSLER, 2013, p. 207).

Nesse contexto, a análise da sociedade em suas bases estruturais para compreender o conflito social perpassa por conceitos de cunho marxista, como luta de classe, acumulação e exploração (PREUSSLER, 2013, p. 206). Isso se justifica porque (ANITUA, 2008, p. 612-615):

A ascensão do Estado Capitalista contribui com a ruptura da ideia de consenso e reafirma o preceito conflito como processo histórico de dominação do homem pelo homem. Apesar da simplicidade da ideia de luta de classes em que de um lado temos uma classe proprietária, dona do poder punitivo, e de outro teríamos os explorados, os dominados ou o também chamado proletariado, esta lógica é essencial para o estudo das teorias do conflito, pois as relações de criminalizações nada mais são do que uma forma de luta de classes.

O Estado Capitalista é uma forma de organização política de poder da classe dominante, de modo que o ponto de maior preocupação não é a proteção dos direitos inerentes ao ser humano, como a igualdade, mas sim o favorecimento do processo de acumulação de riquezas de poucos em detrimento de muitos (TAYLOR; WALTON e YOUNG, *apud* SANTOS, 1981, p. 39). Dentro desta perspectiva, temos um sistema de lei penal elaborado para criminalizar classes subalternas que perpetua a desigualdade social por meio de mecanismos seletivos daqueles que serão considerados criminosos (BARATTA, 1983, p. 159).

Nesses termos, o “desvio – e a criminalidade – não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação (ou controle) social, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção” (ANDRADE, 1997, p. 205).

Esse processo de seletividade dos indivíduos decorre, em um primeiro momento, da escolha dos bens jurídicos que serão protegidos, isto é, quais ações serão consideradas fatos típicos previstos em lei. Em um outro momento, a seleção é dirigida aos indivíduos ou grupos sociais em razão de suas vulnerabilidades, de maneira que, a depender do comportamento que adotam, terão mais chances de se encaixarem no estereótipo de um criminoso. Os processos de seleção, portanto, ocorrem “conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos” (BARATTA, 2014, p. 161).

Assim, pessoas que integram um estrato social considerado superior muito provavelmente não serão ‘etiquetadas como criminosas’. A tendência é atribuir as causas da criminalidade a pessoas e grupos que estão à margem da sociedade (BARATTA, 2014 e PREUSSLER, 2013). Segundo, Eugênio Raul Zaffaroni (2012, p. 421) “quanto mais próximo alguém estiver do poder – em especial, o econômico –, menos vulnerável estará à punição”.

É nesse contexto que se destaca a importância da criminologia crítica para a análise dos massacres ocorridos nos conflitos agrários, porquanto cuida-se de uma teoria comprometida com a compreensão dos processos de seletividade e de criminalização dos indivíduos e dos grupos que integram as classes de estratos inferiores, como os sujeitos do campo.

3.2.1 O campesinato⁷⁰: “inimigos da sociedade”

Os mecanismos econômicos, sociais, políticos e culturais viabilizam a exclusão social de determinados grupos de pessoas que não conseguem atingir o resultado esperado de seu trabalho e/ou pactos políticos. Aliás, a exclusão social também tem lugar no contexto das fronteiras, conforme relata José de Souza Martins (2018, p. 13):

Na fronteira, o camponês ainda vive relações econômicas, concepções de mundo e de vida centradas na família e na comunidade rural, que persistem adaptadas e atualizadas desde tempos pré-capitalistas. Ele, que ainda está mergulhado na realidade de relações sócias que sobrevivem do período colonial, se descobre confrontado com formas tecnologicamente de alta tecnologia. E subjugado por formas de poder e de justiça que se pautam por códigos e interesses completamente distanciados de sua realidade aparentemente simples, que mesclam diabolicamente o poder pessoal do latifundiário e as formas puramente rituais de justiça institucional.

O trecho extraído da obra de Martins nos mostra a temporalidade vivida pelos sujeitos de frente de expansão e como isso viabiliza a exclusão desses indivíduos, vale dizer, a exclusão aqui ocorre por esse grupo representar uma temporalidade diferente na afirmação do seu direito, negada pelas perspectivas civilistas, bem como pode ser entendidos como aqueles que impedem o progresso ou não são compatíveis com ele.

Esse processo de exclusão é próprio das sociedades capitalistas periféricas⁷¹ que criam a necessidade de direcionar a grupos de pessoas as razões pelas quais não conseguiriam alcançar os objetivos estabelecidos pelo capitalismo, são os refugos, vale dizer, os bodes expiatórios. “Cada sociedade em metástase necessita do bode expiatório como placebo para aliviar a dor e o sentimento de vazio que o capitalismo videofinanceiro produz com o aniquilamento de valores humanos de solidariedade” (PREUSSLER, 2013, p. 146).

Nesse sentido, a figura do bode expiatório reflete a ideia de um indivíduo que é inimigo e daninho à sociedade. O tratamento diferenciado entre os seres humanos, como inimigos da sociedade, privando-os do direito de serem entendidos como pessoas é incompatível com os

⁷⁰ Para compreensão do termo “campesinato”, sugerimos que a releitura da nota explicativa de n. 5.

⁷¹ Gustavo Preussler (2013, p. 146), esclarece que tais sociedades encontram-se no grupo de Estados Falhos, de capitalismo tardio.

ideais de um Estado tido como de direito, porquanto nega ao indivíduo garantias que são inerentes à natureza humana, destinando a esses grupos todas as mazelas sociais (ZAFFARONI, 2007).

Aos grupos de bodes expiatórios é atribuída a característica de que são indivíduos com capacidade altamente destrutiva para sociedade, são verdadeiros ‘criminosos’. Desse modo, todos aqueles que possuem comportamentos de forma subversiva a esse sistema de exclusão, são entendidos como bodes expiatórios, inimigos da sociedade e, portanto, devem ser destinados à margem da sociedade.

Em outras palavras, o processo de exclusão em questão destaca determinadas pessoas, estabelecem a figura de bode expiatório, ao mesmo tempo em que lhes negam a condição de vítimas desse sistema de hierarquia de classes. Pretende-se, assim, realizar a identificação e preparação para a expulsão da vítima expiatória pelo sistema punitivo (PREUSSLER, 2013).

No Brasil, temos como exemplos de bodes expiatórios os negros, pobres, mulheres, suburbanos e, inclusive, os integrantes de movimentos sociais, como os de luta pela terra, que é o que integra o presente estudo. O processo de exclusão dos militantes da luta pela terra no Brasil não é recente. No segundo capítulo, para além da construção normativa dos direitos de posse e de propriedade, também observamos os interesses das elites agrárias sendo privilegiados a cada edição de uma nova lei, desde a absolutização da terra até apresentação da ideia de uso racional, a partir do princípio constitucional da função do propriedade privada.

Nesse complexo contexto da questão agrária brasileira, constata-se que posseiros, trabalhadores rurais e todos aqueles que reivindicam o acesso à terra “foram excluídos do espaço público, visto que as elites dirigentes brasileiras supunham que assim poderiam perpetuar a estrutura socioeconômica excludente que sempre vigorou no país” (CARDOSO, 2012, p. 56).

De semelhante modo, os processos de exclusão social viabilizam a construção de um processo de criminalização por meio do sistema penal, que é a estigmatização ou etiquetamento da pessoa criminalizada. Significa dizer que o criminoso “recebe um carimbo” dando ciência a todos acerca do mal que fez à sociedade e, por isso, deve ser isolado de tudo e de todos (PRANDO e PRANDO, 2006, p. 155).

As pessoas consideradas como bodes expiatórios, inimigas da sociedade, são entendidas como delinquentes a partir da seletividade criminal, que, para Andrade (1999, p. 26) guarda direta relação com:

(...) a intervenção do sistema (...) ao reagir, constrói, co-constitui o universo da criminalidade mediante: a) a definição legal dos crimes pelo Legislativo, que atribui à conduta o caráter criminal, definindo-a (e, como ela, o bem jurídico protegido) e

apenando-a qualitativa e quantitativamente; b) a seleção das pessoas serão etiquetadas, num continuum pela Polícia – Ministério Público e Justiça e; c) estigmatizados (especialmente na prisão) como criminosos entre todos aqueles que praticam tais condutas.

Ainda nesse sentido, a construção da estigmatização ou etiquetamento de uma pessoa como um criminoso não se dá apenas no âmbito do sistema penal por meio da atuação dos aparelhos repressivos do Estado, mas alcançam a atuação da mídia que veicula tais processos como verdade oficial e absoluta. Ao tratar sobre a atuação dos movimentos de luta pela terra, podemos perceber esse tipo de criminalização por parte da mídia que, em grande parte, apresenta a resistência daqueles que reivindicam o acesso à terra de maneira negativa, como restou demonstrado no artigo “O MST na imprensa”⁷².

A marginalização daqueles que integram o campesinato fomentam o sentimento de medo e inquietação na sociedade quanto aos atos de resistência por eles empreendidos, a exemplo das ocupações de latifúndios de empresas multinacionais ou terras devolutas, em que os ocupantes são tidos como terroristas (CARDOSO, 2012 e PREUSSLER, 2013).

Nos conflitos agrários, há processos de seleção/criminalização de indivíduos a partir das relações de poder previamente estabelecidas pela maior proteção da propriedade privada e daqueles que detém o poder que dela decorre (BARATTA, 1993, p. 50). Dessa forma, a campesinato, incluindo os sem-terras, são inimigos objetivos do Estado Capitalista e são estereotipados como “não-pessoas”, suscetíveis de eliminação por meio do sistema penal subterrâneo, como veremos mais adiante no trabalho (PREUSSLER, 2013, p. 236).

3.2.2 Conceito de massacres no contexto dos conflitos agrários

A definição de massacre pode ser encontrada em diferentes fontes de pesquisa. No presente trabalho utilizamos o conceito apresentado pela Comissão Pastoral da Terra, instituição responsável pela base de dados do nosso estudo, que considera a existência de massacres a morte de três ou mais pessoas no mesmo evento, o que será melhor esclarecido no quarto capítulo.

⁷² O referido artigo foi escrito por Maria Luisa Mendonça que, após analisar 300 artigos sobre o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), constatou que nos quatro maiores jornais nacionais (Folha de São Paulo, Estado de São Paulo, O Globo e Jornal do Brasil), entre o período de 20 de abril a 20 de agosto de 1999, apenas oito reportagens apresentam o movimento em questão de forma positiva (MENDONÇA *apud* PRANDO e PRANDO, 2006, p. 156).

Nesse momento, entendemos pertinente apresentar a definição sob o aspecto criminológico⁷³. A criminologia nos aponta alguns conceitos de massacre. Eugênio Raúl Zaffaroni (2012, p. 357), destaca os ensinamentos de Jacques Sémelin sobre tema ao dizer que o referido autor “entende por massacre todo o processo de destruição de civis que tem por objeto, simultaneamente, as pessoas e os bens”.

De semelhante modo, Zaffaroni (2012, p. 357), em sua própria definição, aduz que o massacre é “toda a prática de homicídio de um número considerável de pessoas por parte de agentes de um Estado ou de um grupo organizado com controle territorial, na forma direta ou com clara complacência destes, levada a cabo de forma conjunta ou continuada, fora de situações reais de guerra que impliquem forças mais ou menos simétricas⁷⁴”.

O conceito apresentado pela criminologia aponta como fator preponderante a atuação de agentes do Estado e/ou de grupos dominantes. Na visão de Zaffaroni (2012, p. 462), os conflitos agrários constituem-se como verdadeiras larvas de massacre prontas a eclodir. Isso se justifica porque os massacres, no âmbito dos conflitos agrários, ocorrem diante de situações que representam ameaças de perda de propriedade por parte dos grupos hegemônicos que integram o meio rural (PREUSSLER, 2013). Nesse sentido, destaca-se que a existência dos massacres guarda relação direta com os interesses, sobretudo os econômicos, de pessoas detentoras de poder. Tal fato, muito provavelmente, pode levar a eclosão de atos de violência, conflitos e, por fim, massacres.

Ainda nesse contexto e a partir dos dados coletados no primeiro capítulo, podemos dizer que os grupos hegemônicos, representados pelos latifundiários e empresas do agronegócio, estavam perdendo sua propriedade, como no caso dos massacres ocorridos em terras objeto de desapropriação para reforma agrária; estavam tentando conquistá-las por meio da atuação de grileiros e, ainda, podemos perceber a disputa de concepções de propriedade, uma que vez que o latifundiário ou a empresa, na condição de detentor do título de propriedade,

⁷³ Gustavo de Souza Preussler (2013, p. 41), nos adverte que alguns autores da criminologia tentaram definir os assassinatos em massa produzidos pelo Estado, como “Rummel, por exemplo, propôs o *democídio* como um conceito, o que acabaria por expandir o conceito para o assassinato de qualquer pessoa por um governo. Nesse conceito, também se incluiria o genocídio, o politocídio e o assassinato em massa. De outro lado, Frank Chalk e Kurt Jonassohn denominam massacre como a matança em massa unilateral”.

⁷⁴ Ainda sobre a definição de massacre, é preciso destacar a expressão “massacre em conta-gotas” também de Eugênio Raúl Zaffaroni. O referido termo representa todas as mortes que não são contabilizadas pelos órgãos oficiais. São homicídios que ocorrem dia após dia. Em regra, são as mortes de pessoas marginalizadas e são entendidas como uma forma de exclusão social, ou, ainda, como eliminação de incômodos da sociedade (ZAFFARONI, 2012, p. 432). Tal interpretação também pode ser aplicada aos massacres ocorridos nos conflitos agrários, porquanto observamos a prática de atos de violência que levam a morte de posseiros de forma indiscriminada. Essas mortes compõe o dia a dia de famílias que estão em acampamentos aguardando a redistribuição de terras.

busca promover a retirada de posseiros da terra, ao passo que esses sujeitos fundamentam seu direito de ali permanecer pelo uso e cultivo da terra, a posse.

Para além da ameaça de perda da propriedade, o conflito agrário tem raízes muito profundas na história da construção do território brasileiro, mormente no que diz respeito à elaboração do sistema normativo que regulamenta o direito de posse e propriedade que, sempre, sofreu interferências dos interesses de pessoas com influência no Estado, a exemplo dos latifúndios e empresas do agronegócio, representadas por seus proprietários ou sócios.

3.3 Violência nas regiões de fronteira: violência estrutural e institucional

A violência que existe no meio rural origina-se da própria formação histórica agrária do país, das políticas fundiárias, da concentração de terras nas mãos de muitos. Os atos de violência que compõem a estrutura agrária brasileira viabilizam os processos de seletividade e de criminalização nos massacres. Há, nesse contexto, o uso da violência permitida ou realizada por parte do Estado, qualificadas por Juarez Cirino dos Santos como violência estrutural e institucional (SANTOS, 1984).

Sobre a violência estrutural, no segmento dos trabalhadores rurais, Santos (1984, p. 89) nos ensina que tal modalidade assume, concomitantemente, as formas econômicas e financeiras. A primeira encontra-se fundada na impossibilidade de “resistirem ao avanço do capitalismo no campo, formando grandes latifúndios”, enquanto que a segunda se baseia na “ausência absoluta ou dificuldades extremas de acesso ao crédito rural, desviado para os grandes empreendimentos agrícolas promovidos pelo capital bancário e industrial e pelos latifundiários, os beneficiários naturais e exclusivos da política creditícia no campo”⁷⁵.

Em outras palavras, significa dizer que a violência estrutural no âmbito rural é marcada pela aplicação privilegiada de leis que contempla benefícios econômicos e financeiros a determinados grupos da sociedade. Tal modalidade está presente na estrutura de classes sociais, de maneira que o grupo detentor do poder, dominado, oprime o grupo dominado⁷⁶. Há, por parte

⁷⁵ A referência apontada pelo autor nada mais é do que contextualização dos preceitos elencados por José de Souza Martins (2018) ao retratar a situação deplorável que os camponeses são submetidos quando as regiões por eles habitadas são alvo da expulsão e marginalização empreendidas pelos agentes da frente de expansão. Em verdade, a contribuição de Juarez Cirino dos Santos (1984) é importante ao tema em estudo porquanto atribui a esses atos conceituação específica: violência estrutural.

⁷⁶ É importante fazer nota da distinção entre grupos dominantes e grupos dominados. Juarez Cirino dos Santos (1984, p. 83) esclarece que os latifundiários, grandes proprietários de terras ou grandes corporações, figuram no bloco dos dominantes e, portanto, possuem o poder político e econômico. Já o bloco dos dominados é composto: “a) pequena burguesia proprietária (exploração de reduzido número de empregados); b) camponeses pobres (com e sem terra: proprietários minifundistas, posseiros, parceiros e arrendatários); c) semiproletariado rural (parceiros e meeiros que vendem, temporariamente, sua força de trabalho, em transição para a classe rural fundamental); d)

do Estado, o favorecimento de interesses de organismos e agências ligadas ao capital, ambiente propício ao uso da violência estrutural como mecanismo de domínio de espaço e concentração fundiária, seja em face da competição entre os setores agrícolas, seja em face dos camponeses (PREUSSLER, 2013).

João Pedro Stédile (1993), complementa dizendo que a violência estrutural apresenta como consequência a marginalização do ser humano do campo, obrigando-o a se submeter a trabalhos indignos, bem como as mais variadas formas de retaliação da luta dos posseiros e trabalhadores rurais contra esse contexto de violência, a exemplo das mortes dos lideranças, contratação de pistoleiros para ‘eliminar’ algumas pessoas, instaurando o medo entre os sujeitos do campo.

A violência institucional, por sua vez, é caracterizada pelo processo de criminalização dos blocos dominados por meio dos aparelhos repressivos do Estado. Os aparelhos repressivos do Estado são estruturas do “poder organizado de classe que garantem a disciplina das relações sociais⁷⁷” (SANTOS, 1984, p. 46).

Nesse contexto, a violência institucional é definida com base em duas funções fundamentais do Estado: a violência institucional produzida pela ordem social definida pelo Direito e a violência institucional produzida pelos órgãos ou aparelhos do Estado que garantem a vigência social dessa ordem disciplinada pelo Direito. Significa, desse modo, que: (SANTOS, 1984, p. 97):

A violência enraizada nas instituições jurídicas do poder do Estado, que produzem e reproduzem a ordem social, e a violência dos aparelhos de poder do Estado, que impõem e garantem a ordem social disciplinada pelo Direito. A primeira representa a violência do Direito como modo de produção e reprodução das relações sociais (na produção e distribuição da riqueza material), e a segunda representa a violência dos aparelhos de poder do Estado, como órgãos de garantia coativa da ordem social disciplinada pelo Direito. Ou, de outro modo, a violência do Direito deve ser estudada como a violência das matrizes legais, que instituem e reproduzem o modo capitalista de produção, e a violência dos aparelhos de poder do Estado, como a violência que garante, coercitivamente, o modo capitalista de produção.

Encontramos as duas modalidades de violência institucional nos massacres, seja pela falta de proteção jurídica da posse, representada pela violência institucional produzida pela ordem social definida pelo Direito, seja quando do cumprimento das decisões judiciais ou mesmo pela morosidade nas punições dos crimes que caracterizam os massacres, o que entendemos como violência institucional produzida pelos órgãos ou aparelhos do Estado.

proletariado rural, como classe rural fundamental, compreendendo os assalariados agrícolas permanentes); e) subproletariado rural: boias-frias (com trabalho eventual em algumas épocas do ano de maior atividade agrícola)”.
⁷⁷ O Estado aqui deve ser entendido como “a *instituição central* do controle social, como organização do poder político (das classes ou blocos de classes dominantes), que *institui* uma ordem social (disciplina) e *garante* a sua vigência por seus aparelhos de poder (aplicação coativa)” (SANTOS, 1984, p. 97).

Nesse cenário, é preciso destacar que o aparelho repressivo do Estado constitui-se como poder punitivo e massacrador exercido pelas polícias e a justiça (ZAFFARONI, 2012, p. 418; PREUSSLER, 2013, p. 98). Acerca da atuação do aparelho repressivo no âmbito dos conflitos agrários, verifica-se que (PREUSSLER, 2013, p. 44):

A luta territorial tem a função primordial de desocupação quando se coloca em análise a questão do acesso à terra. Se, de um lado, existe um grupo lutando através de ocupações e acampamentos, de outro lado, existem grupos hegemônicos que buscam a estrutura policial, com a finalidade de expulsão desses movimentos reivindicatórios, tais como o MST.

Além dos agentes públicos, há no conflito agrário a força perpetrada pelas esferas privadas, segundo a perspectiva individual, de um fazendeiro de forma isolada; associativa conforme os interesses de grupos ruralistas, por exemplo; ou, ainda, a partir das pretensões de empresas do agronegócio (ESCRIVÃO FILHO, 2017, p. 75).

3.4 A criminalização secundária subterrânea: vitimocriminilização dos sujeitos do campo

No presente estudo, vimos que os processos de exclusão social, que decorrem da base estrutural – econômica e política – do Estado Capitalista, viabilizam o etiquetamento dos indivíduos que se encontram em um estrato social de inferioridade, atribuindo-lhes a figura de bodes expiatórios e daninhos à sociedade (contribuição do *labelling approach*)⁷⁸.

A partir do processo de etiquetamento, utilizamos os preceitos da criminologia crítica para explicar o processo de seleção ou a seletividade que ocorre por meio da violência estrutural e institucional em dois momentos: criminalização primária e criminalização secundária. É na criminalização secundária que encontramos a vitimocriminilização, própria de um sistema penal subterrâneo, o que pode explicar as mortes em massa (ZAFFARONI, 2012 e PREUSSLER, 2013).

Assim, a fim de melhor compreender as categorias até aqui examinadas e as que serão analisadas no presente tópico, apresentamos o seguinte quadro:

⁷⁸ Nesse ponto, embora tenha sido apontado a insuficiência da teoria do conflito *labelling approach* no sentido de que sua tese alcança apenas determinados grupos, é importante destacar sua contribuição com o estudo dos massacres nos conflitos agrários porque é a partir do processo de etiquetamento que iniciamos a discussão acerca do processo de seletividade dos sujeitos do campo, entendidos como ‘bodes expiatórios’ do corpo social que ocorrem conforme os interesses econômicos que sustentam a base de poder do Estado, análise que é realizada por meio da criminologia crítica.

exclusão social → etiquetamento (*labelling approach*) → processo de seletividade: criminalização primária e criminalização secundária → vitimocriminalização secundária (criminologia crítica): massacres

Os processos de seletividade opera sob duas formas. A primeira é a criminalização primária, que é “o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas” e, a segunda, denominada criminalização secundária “é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas” (ZAFFARONI e BATISTA, 2003, p. 43).

Na criminalização primária, temos a figura do Estado, detentor do *jus puniendi* que possui a legitimidade para reprimir a criminalidade a partir da elaboração de padrões de conduta definidas com a edição de normas, por meio do Poder Legislativo, que vão dizer quais comportamentos serão considerados crimes em abstrato⁷⁹. A criminalização secundária, por sua vez, é operacionalizada pelas agências de controle formal do Estado – aparelhos repressivos do Estado –, incluindo a Polícia, o Ministério Público, que é o que mais importa ao estudo sobre os massacres no campo, bem como pelo controle informal, como o conteúdo veiculado pela mídia (ANDRADE, 1997, p. 281).

As agências do Estado devem pautar sua atuação conforme os preceitos que garantam a ordem social. Ocorre que, em muitas ocasiões, tais órgãos deixam de agir no legítimo cumprimento de suas obrigações, violando princípios constitucionais, sobretudo o da dignidade da pessoa humana e da legalidade que fundamentam o Estado de Direito Democrático. Para Eugênio Raul Zaffaroni (1991, p. 28):

(...) os órgãos executivos têm “espaço legal” para exercer poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam quando e contra quem decidem. O sistema penal formal não viola apenas estruturalmente a legalidade processual; viola também a legalidade penal, através de diferentes caminhos: (...) d) as agências executivas frequentemente atuam à margem dos critérios pautados para o exercício de poder pelos órgãos judiciais, de modo que, quando produz a intervenção destes, já se consumaram efeitos punitivos irreversíveis sobre a pessoa selecionada.

Sob essa perspectiva, a criminalização secundária representa o poder punitivo do Estado que possui como características “a seletividade, a reprodução da violência, o condicionamento de maiores condutas lesivas, a corrupção institucional, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias” (ZAFFARONI, 1999, p. 19).

⁷⁹ O Estado na criminalização primária reitera o que disse Roberto Lyra Filho (1999) quando apontou a relação existente entre Direito e Estado destacando a legalidade como o elemento de ligação entre eles (introdução do terceiro capítulo).

O estereótipo é o critério da criminalização secundária e é por meio dele que os processos de seletividade e criminalização são realizados na sociedade. Como se sabe, o Estado cumpre a tarefa de distribuir as etiquetas entre os indivíduos. Contudo, essa distribuição, vale dizer, o processo de seletividade empreendido pelos aparelhos repressivos do Estado, não está vinculado apenas às características da pessoa, cor, raça ou etnia, como diria os autores da escola positivista da criminologia. Em verdade, há, na criminalização secundária, um processo articulado e dinâmico de criminalização (ANDRADE, 1997).

Esse processo é articulado conforme os interesses de um Estado capitalista, ou seja, os processos de seletividade e criminalização são destinados àqueles que integram as classes subalternas da sociedade, ao passo que os comportamentos daqueles que detém poder econômico, são, em outras palavras, imunizados (ZAFFARONI, 2012). Observa-se, dessa forma, que a lógica do capital direciona os processos de seletividade e criminalização⁸⁰.

Nesse sentido, Zaffaroni e Batista (2003, p. 47) salientam que a maneira como o Estado realiza os processos de seletividade acabam por delimitar a atuação de seus próprios aparelhos repressivos, uma vez que “(...) a) é impotente perante os delitos do poder econômico (os chamados crimes “do colarinho branco”); (...) c) torna-se desconcertado nos casos excepcionais em que há seleção de alguém que não se encaixa neste quadro (as agências políticas e de comunicação pressionam, os advogados formulam questionamentos aos quais não sabe responder, destinam-se-lhes alojamentos diferenciados nas prisões etc.)”.

Desse modo, o processo de seletividade na criminalização secundária, fundada no estereótipo, se dá por meio da estrutura de classes em que, de uma lado, temos a classe dos massacrados, representada pelas classes marginalizadas, e, por outro, temos os massacrantes, representados pela classe dominante (PREUSSLER, 2013).

Assim, destacamos como exemplo a atuação dos aparelhos repressivos do Estado em face do campesinato e demais indivíduos que compõem grupos de movimentos sociais de luta pela terra que é sempre marcada pela prática de atos violentos e discriminatórios, porquanto, na visão capitalista, tais sujeitos oferecem risco à concentração de riquezas da propriedade agrária que, por sua vez, confere poder a uma das elites brasileiras, o agronegócio. A criminalização secundária, portanto, inviabiliza o acesso à terra para aqueles de classes subalternas.

Ressalte-se, nesse ponto, que esse modelo adotado pela criminalização secundária, marcado pela ideia de eliminação de pessoas consideradas daninhas à sociedade, é próprio do

⁸⁰ É nesse contexto que a violência estrutural e institucional são utilizadas pelo Estado como instrumentos do processo de seletividade e criminalização, na medida em que são operacionalizadas a partir dos interesses da estrutura de poder do Estado capitalista.

sistema penal subterrâneo que significa a atuação dos agentes públicos fora da legalidade - expressão ‘subterrâneo’ quer dizer “onde não existe ordem legal, mas há um ilegalismo tolerado em prol de determinados grupos sociais” (PREUSSLER, 2013, p. 230).

De semelhante modo, é preciso destacar que, nos casos em que a lei for insuficiente para garantir a manutenção da propriedade – criminalização primária –, os grileiros “criam seus próprios aparelhos repressivos” por meio das milícias particulares. Os agentes do Estado passam a se organizar e trabalhar em prol do interesse privado. É o direito penal público aplicado como direito penal privado para proteger a propriedade das classes dominantes, o que também configura o direito penal subterrâneo (PREUSSLER, 2013).

Assim, é no processo de criminalização secundária, por influência das classes detentoras do poder econômico, que os camponeses, posseiros e demais sujeitos do campo são destituídos do *status* de cidadãos, passando a ser entendidos como meros trabalhadores rurais segundo à lógica do capital, devendo, inclusive, não integrar a sociedade. Acresça-se a isso o fato de que “esses segmentos crescentes de marginalizados sociais são massacrados, destruídos ou eliminados, sem qualquer consequência legal, pela violência do aparelho policial do Estado” (SANTOS, 1984, p. 107).

Após o que restou esclarecido, podemos dizer que a orientação de seletividade da criminalização secundária, a partir do estereótipo, construído em uma sociedade de classes, nos explica que os sujeitos do campo, incluindo os integrantes dos movimentos sociais de luta pela terra, são previamente selecionados pelos órgãos repressivos do Estado para sofrer atos de violência. Tal assertiva revela as razões pelas quais posseiros e trabalhadores rurais são mortos de forma indiscriminada nos conflitos agrários por agentes do Estado ou por “um grupo organizado com controle territorial”, o que configura a existência dos massacres (ZAFFARONI, 2012, p. 327).

Todavia, Gustavo de Souza Preussler (2013), em sua tese de doutorado⁸¹, ampliou o conceito de criminalização secundária para ‘criminalização secundária subterrânea’ ou

⁸¹ Preussler (2013) fez um estudo analítico sobre o massacre ocorrido em Eldorado dos Carajás, no ano 1996. Em sua tese de doutorado, intitulada “Criminalização Secundária e Justiça Penal Hegemônica: Aspectos criminológicos no caso do Massacre de Eldorado de Carajás”, junto à Universidade do Estado do Rio de Janeiro, o autor apresenta a categoria da vitimocriminalização secundária (criminalização secundária subterrânea) de maneira muito próxima a classificação exposta por Eugênio Raul Zaffaroni e Nilo Batista na obra *Direito Penal Brasileiro*. Fazendo referência aos referidos escritores, Preussler (2013, p. 244-245) extrai da obra em questão o referido trecho: “O poder punitivo criminaliza selecionando: a) as pessoas que, em regra, se enquadram nos estereótipos criminais e que, por isso, se tornam vulneráveis, por serem somente capazes de obras ilícitas toscas e por assumi-las desempenhando papéis induzidos pelos valores negativos associados ao estereótipo (*criminalização conforme ao estereótipo*); b) com muito menos frequência, as pessoas que, sem se enquadrarem no estereótipo, tenham atuado com brutalidade tão singular que se tornaram vulneráveis (autores de homicídios intrafamiliares, de roubos neuróticos etc.) (*criminalização por comportamento grotesco ou trágico*); c) alguém que, de modo muito

‘vitimocriminilização secundária’ que significa justamente essa seleção à margem da lei dos indivíduos segundo o estereótipo de comportamento contra o sistema capitalista. Em outras palavras, quer dizer que o Estado, por meio da ação punitiva, seleciona/criminaliza pessoas para serem eliminadas mesmo quando elas são vítimas.

A vitimocriminilização secundária subdivide-se em “vitimização segundo o estereótipo, estigma ou rótulo; vitimização segundo comportamento contra-hegemônico e vitimização devido à falta de imunidade”. Segundo Preussler (2013, p. 260):

O primeiro refere-se à característica do sujeito, o assujeitamento midiático imposto pela cultura de massa ou os preconceitos determinados culturalmente. No segundo, são vitimados aqueles que se rebelam contra o sistema capitalista de barbárie. Os defensores contra-hegemônicos são ameaçados e considerados inimigos comuns da sociedade. O último é a vitimização pela falta de imunidade. Os integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra integram todas as modalidades. De um lado, conforme laudo necroscópico, todos são pardos ou negros, revivendo o terror do Estado Policial racista. Lutavam contra a polarização da riqueza (latifúndio) em uma região muito rica em recursos naturais e não possuíam nenhum tipo de imunidade comprada ou adquirida que os protegesse.

Dessa forma, os preceitos que integram a denominada ‘vitimocriminilização secundária’ nos auxiliam a compreender as razões pelas quais os sujeitos do campo, sobretudo aqueles que integram a frente de expansão que possui temporalidades diferentes dos latifundiários e empresas do agronegócio por entender a terra como um direito assegurado por meio do trabalho, têm sido vítimas de massacres nos conflitos agrários, na medida em que são marginalizados por serem pobres e considerados ‘arruaceiros’, lutam contra a concentração e o uso inadequado terras em regiões onde há interesse do capital e por não terem proteção eficaz por parte do Estado⁸².

excepcional, ao encontrar-se em uma posição que o tornara praticamente invulnerável ao poder punitivo, levou a pior parte em uma luta de poder hegemônico e sofreu por isso uma ruptura na vulnerabilidade (*criminalização devido à falta de cobertura*). (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo PREUSSLER *apud* 2013, p. 244-245).

⁸² A aplicação da categoria criminalização secundária subterrânea ou vitimocriminalização secundária apresenta-se como um elemento explicativo a mais que pode ser aplicado ao estudo dos massacres justamente por entender a condição de vítimas dos posseiros nos conflitos agrários e não como agentes criminosos.

CAPÍTULO IV – OS MASSACRES NOS CONFLITOS AGRÁRIOS OCORRIDOS EM PAU D'ARCO (PA) E COLNIZA (MT): A CONTRIBUIÇÃO DO CONCEITO DE FRONTEIRA E DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A análise dos massacres no conflito agrário cuida-se de um tema amplo, porquanto, ao longo da construção do território brasileiro, podemos notar a frequência do fenômeno em questão, mormente quando utilizamos como parâmetro para sua definição aquele adotado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) que considera massacre a morte de três ou mais pessoas na mesma situação.

Como vimos na introdução do presente estudo, a CPT aponta a existência de 49 massacres em conflitos agrários entre o período de 1985 a 2019, cujo exame deve ser realizado a partir do contexto onde essas mortes ocorreram. Nesse sentido, com o propósito de contextualizar o confronto no território rural e a barbárie vivida por homens e mulheres na luta pela terra, destacamos dois massacres elencados pela CPT para analisarmos no quarto capítulo, quais sejam: Colniza (MT) e Pau D'arco (PA). Ambos os casos são datados de 2017, abril e maio, respectivamente.

Assim, os dados levantados na pesquisa serão analisados com base nos conceitos de fronteira e da criminologia crítica que nos permitirão melhor compreender os motivos pelos quais os massacres estão presentes no enfrentamento entre o território do campesinato e do latifúndio e agronegócio (GIRARDI, 2008, p. 293).

4.1 Conflitos agrários ocorridos em Pau D'arco (PA) e Colniza (MT)

Antes de iniciarmos os estudos dos casos propostos, é importante mencionar que as informações e dados citados nessa parte do trabalho foram coletados nos arquivos da Comissão Pastoral da Terra. A CPT possui um acervo detalhado acerca dos casos de violência no campo no Brasil a partir de relatos de pessoas envolvidas nos confrontos, reportagens jornalísticas e demais elementos que nos auxiliam na compreensão dos massacres. Ademais, foi realizada busca junto ao Poder Judiciário dos Tribunais de Justiça dos Estados do Pará e Mato Grosso sobre os casos.

Assim, a fim de apresentar os fatos e características dos conflitos em questão, optamos por descrevê-los em tópicos distintos.

4.1.1 Conflito agrário e o massacre em Pau D'arco - PA

O confronto ocorreu na Fazenda Santa Lúcia, localizada na zona rural do município de Pau D'arco, sul do Estado do Pará. A propriedade possui um histórico de ocupações nos últimos seis anos, sendo a primeira delas em 13 de agosto de 2013, a segunda em 19 de março de 2014, a terceira em 04 de novembro de 2015 e a quarta em 17 de outubro de 2016 (RELATÓRIO, 2017, p.2). Durante esse mesmo período, a família proprietária da terra ajuizou ações de reintegração de posse⁸³, oportunidade em que os pedidos liminares foram deferidos. Isso significa dizer que, no início do processo judicial e antes de ouvir a parte contrária, houve determinação judicial para que os ocupantes deixassem a terra.

A primeira reintegração de posse⁸⁴ é datada de 27 de abril de 2013, momento em que 435 pessoas, que representavam 87 famílias, desocuparam o acampamento Nova Vida. O grupo de ocupantes era liderado pelo casal Jane Júlia de Oliveira e Ronaldo Pereira de Sousa. Em 2015 e 2016, novas medidas liminares de reintegração de posse foram cumpridas no local (RELATÓRIO, 2017, p. 2).

Nesse ponto, é relevante contextualizar os períodos das ocupações e do cumprimento das medidas liminares deferidas por ordens judiciais. A Fazenda Santa Lúcia 1 foi objeto de negociação entre seus proprietários, família Babinski, e o INCRA para fins de Reforma Agrária. As tratativas de negociação para aquisição das terras iniciaram-se em 2015. Em entrevista concedida à Amazônia Real, o ouvidor agrário do INCRA em Marabá, Wellington Bezerra da Silva, informou que a família proprietária da fazenda recusou a proposta ofertada no valor de R\$21,9 milhões e apresentou uma contraproposta no valor de R\$22,6 milhões. Contudo, antes de ouvir o INCRA, os proprietários formularam pedido de arquivamento do procedimento administrativo em 17 de agosto de 2016 (INCRA, 2017).

Acerca da desistência das negociações, o advogado da família, Ailtamar Carlos da Silva, afirma que, em verdade, o valor ofertado pelo INCRA foi R\$21,6 milhões e não R\$21,9 milhões. Prossegue dizendo que a referida proposta foi aceita pelos proprietários. Todavia, o INCRA foi desidioso e omissivo, pois “demorou seis meses e não fez a audiência pública para que a transação fosse fechada”, o que o levou à desistência (INCRA, 2017).

⁸³ Ação de reintegração de posse são demandas viabilizadas por meio de processo judicial em que se discute a posse sobre determinado bem, no caso dos conflitos agrários, o bem em discussão são os imóveis rurais. Na referida ação, busca-se a proteção ao direito subjetivo da posse mediante ato de terceiro que impeça o livre exercício desse direito. Possui previsão nos artigos 560 a 566, do Código de Processo Civil.

⁸⁴ É importante mencionar que as reportagens utilizadas como fonte de pesquisa, cujo acesso foi obtido por meio do acervo de documentos da Comissão Pastoral da Terra, não menciona o número do protocolo dos autos, razão pela não foi possível examinar o processo.

De igual modo, Maria Inez Resplande, viúva de Honorato Babinski, ao ser questionada sobre a desistência, aduz que (CHACINA, 2017a):

O Incra fez uma proposta de compra e venda direta da fazenda. Foi feito uma vistoria pelo Incra, que solicitou vários documentos ao Interpa [Instituto de Terras do Pará] e checaram todos os documentos da fazenda. O Incra só faz uma proposta de compra e venda direta quando está tudo legal. Nós tivemos muita resistência para aceitar a compra e venda. O Incra demorou muito para fazer a avaliação, para falar o valor e não marcou a audiência pública. Com a morosidade do Incra, nós tomamos a decisão de enviar uma carta, que foi protocolada no Incra, relatando a insatisfação e desistimos do negócio. O Dr. Ailtamar [advogado especializado na questão agrária, Ailtamar Silva] é a melhor pessoa para falar sobre isso. Nós desistimos de vender a fazenda ao Incra. Fomos procurados novamente, mas nós não temos interesse.

Segundo o ouvidor, além do procedimento administrativo para compra e venda do imóvel, aberto por meio do Decreto 433/92, o INCRA instaurou um processo para avaliação e estudo da cadeia dominial⁸⁵ da área da Fazenda Santa Lúcia, com área total de 5.694 hectares, o que também pode ter motivado o pedido de desistência em questão (INCRA, 2017).

Após o protocolo do pedido de desistência, a família Babinski contratou vigilantes da empresa Elmo Segurança Especializada para fazer a segurança da fazenda. Em um confronto ocorrido em 30 de abril de 2015 entre ocupantes da fazenda e os seguranças, o vigilante Marcos Batista Ramos Montenegro morreu com um tiro na cabeça (INCRA, 2017).

As reportagens e relatos sobre o conflito dão conta de que a morte do segurança foi o estopim da chacina datada de 24 de maio de 2017, porquanto o massacre ocorreu quando do cumprimento do mandado de prisão das pessoas que supostamente teriam perpetrado o homicídio, cujos detalhes serão esclarecidos nos tópicos a seguir. Conforme descrevemos, a Fazenda Santa Lúcia foi objeto de negociação junto ao INCRA para fins de reforma agrária, o que fomentou as quatro ocupações da região entre o período de 2013 a 2017.

Nesse ponto, merece destaque o homicídio do segurança Marcos Batista Ramos Montenegro, contratado pelos proprietários da fazenda. Alguns integrantes do grupo que ocupava a área foram indiciados pelo crime e foi determinada sua prisão, entre os quais estavam os líderes do grupo, o casal Jane Júlia de Oliveira e Ronaldo Pereira de Sousa.

No dia 24 de maio de 2017, às 21h52min, cerca de 29 policiais civis e militares, ligados à Delegacia de Conflitos Agrários (DECA), de Redenção – PA, foram até o local onde os posseiros estavam para cumprir 16 mandados de prisão temporária e preventiva dos supostos autores do crime, bem como de buscas e apreensões (CHACINA, 2017b). Naquela

⁸⁵ Cadeia dominial representa a relação de todos os proprietários do imóvel rural, desde a primeira titulação concedida pelo Estado até a mais recente. Por meio desse estudo, é possível verificar irregularidades nos registros do bem junto aos cartórios de registro de imóveis.

oportunidade, nove homens e uma mulher foram mortos, sendo que sete eram da mesma família, o casal Jane Julia de Oliveira e Antônio Pereira Milhomem, seus três filhos e dois sobrinhos (CDNH, 2017).

As fotos abaixo demonstram o local após o massacre:



(Foto 1: INCRA, 2017)



(Foto 2: INCRA, 2017)

Acerca do episódio em questão, os dados coletados revelam distintas explicações para compreensão da morte em massa dos ocupantes. A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Pará (SEGUP), à época, informou que “os policiais foram recebidos a tiros

por um grupo fortemente armado e que já vinha sendo investigado por várias ocorrências” (DEZ, 2017). Rogério Moraes, secretário adjunto de inteligência da Segup, disse que polícia havia recebido uma denúncia de que, em 23 de abril de 2017, um funcionário e familiares do proprietário teriam sido vítimas de “tentativa de homicídio em ações atribuídas ao referido grupo, conforme consta em investigação”.

O Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), por meio de seu presidente, Darci Frigo, contestou a versão apresentada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Pará (SEGUP) sobre o massacre. Para Frigo, “a pergunta que a gente se faz é se não foi uma ação de vingança tendo em vista a morte do segurança da fazenda há poucos dias no local” (CNDH, 2017).

Em nota, a Comissão Pastoral da Terra afirmou que o juiz da Vara Agrária de Redenção, prolator das ordens judiciais de prisão, deixou de atentar-se às orientações contidas na Cartilha da Ouvidoria Agrária Nacional e nas diretrizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que determinam que esse tipo de ação seja realizada por Batalhão da Polícia Militar especializado (DEZ, 2017).

O ouvidor do INCRA, Wellington Bezerra da Silva, disse que houve recomendação às famílias para que não ocupassem a fazenda até que o procedimento administrativo que discutia a desapropriação fosse solucionado (INCRA, 2017):

Contei a ela sobre a morte do segurança [Marcos Montenegro]. Expliquei como estava o processo do Incra. Sugeri que, enquanto não saísse o resultado do estudo da cadeia dominial [da fazenda], ela não entrasse na área da fazenda. Nessa reunião estava o advogado das famílias. Ele disse que entrou com uma ação questionando a reintegração de posse. Tinha uma pessoa da Fetraf⁸⁶ que também os apoia, que estava nessa reunião. Então o contexto era esse. Pedimos para eles não entrarem na área.

Alguns sobreviventes do massacre relataram que os policiais teriam rendido e torturado os posseiros antes de disparar os tiros. Ao final, afirmam que os policiais saíram “gargalhando” como se comemorassem uma vitória (SOBREVIVENTES, 2017). Ainda dos relatos dos sobreviventes, extrai-se a informação de que os policiais chegaram “atirando pra cima da gente” e sempre diziam frases de hostilidade como “não corre não que vai todo mundo morrer”; “bota a mão na cabeça pra morrer” (JN, 2017).

Há notícia de que os policiais não esclareceram que estavam no local para cumprimento de ordens judiciais. Entre os sobreviventes, uma vítima descreve os momentos de

⁸⁶ Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar (FETRAF).

aflição que enfrentou, bem como o momento em que Jane Julia de Oliveira foi assassinada (JN, 2017):

Eu sai correndo, e ela [Jane, presidenta da associação] ficou sentada. Eu não sei se eles mataram ela sentada, só lembro que eles falavam: ‘levanta para morrer, velha safada, velha vagabunda, cachorra’. Xingaram de vários nomes e, ao mesmo tempo, sorriam e atiravam. Cada pessoa que eles [policiais] pegavam, eles atiravam e xingavam: bota a mão na cabeça para morrer’. Outro dizia: ‘corre para morrer. Você não queria correr? Então corre para morrer’. E atirava”.

Após o massacre, foram iniciadas investigações no sentido de descobrir se as mortes foram resultados de confronto entre os policiais e os posseiros ou se as vítimas foram executadas pela polícia. O resultado das investigações foram apresentados em entrevista coletiva realizada em Belém – PA, com a presença do diretor do Centro de Perícias Científicas (CPC), secretário de Segurança Pública do Pará e o delegado-geral de Polícia (CORREIO TOCANTINS, 2017, p. 3).

O advogado da Associação Nacional de Defesa dos Direitos Humanos dos Trabalhadores da Segurança (ADDIHTS), Júlio Araújo Neto, os laudos corroboram os argumentos dos policiais de que houve confronto, porquanto 9 das vítimas foram alvejadas por duplo disparo e apenas uma sofreu um tiro letal. Aduz que os tiros foram disparados à distância e não há sinais de outros tipos de lesões nos corpos das vítimas. Acrescenta que houve “uma ampla varredura na área da operação policial, que confirmou que as vítimas foram alvejadas em vários locais. Ou seja, houve troca de tiros, uma refrega” (CORREIO TOCANTINS, 2017, p. 3).

Por outro lado, acerca dos laudos, o diretor do Centro de Perícias Científicas disse que “em nenhum dos coletes foram constatados impactos de projétil de armas de fogo” (COLETES, 2017, p. 3). De igual modo, a perícia realizada pela Polícia Federal constatou que 9 posseiros foram baleados no peito e 1 posseira com tiro na cabeça, ao passo que não foram detectadas marcas de tiros nos coletes dos policiais, o que caracteriza a execução das vítimas. Para o promotor do caso, Leonardo Caldas (PERICIA, 2017):

É uma perícia como outra qualquer, mas tem essa conotação, porque é realizada no local do fato, levando em consideração todas as versões de todos os envolvidos. (A perícia) vem ao inquérito como mais uma prova produzida e vai ser devidamente analisada. O que vimos pela imprensa só veio a ratificar o que já tínhamos, de que não havia evidência de confronto. Ou seja, tudo que já tínhamos pelas provas produzidas, a reconstituição veio a confirmar.

Assim, verifica-se que há uma discussão sobre a existência ou não de confronto entre os policiais e os posseiros a fim de justificar as mortes em massa, perpetradas pelos agentes de Estado. A análise mais aprofundada da veracidade da referida tese sustentada pelos policiais

será melhor apreciada no processo judicial em que se discute os homicídios em questão por meio não só das periciais, como também dos demais elementos de prova que serão produzidos, como depoimento de testemunhas.

4.1.2 Conflito agrário e o massacre em Colniza– MT

O Município de Colniza localiza-se na região noroeste de Mato Grosso, a 1.065 km de Cuiabá, região que limítrofe ao Estado de Rondônia. A cidade é conhecida como uma das mais violentas do país quando o assunto é conflitos agrários. O massacre, que ensejou a morte de 9 pessoas, ocorreu em 19 de abril de 2017, no Complexo Guariba, área que abrange 42 mil hectares.

A área é ocupada desde o ano de 2002 por assentados da Cooperativa Agrícola Mista de Produção Roosevelt, a Cooperosevelt que integram o Projeto de Assentamento (PA) Taquaruçu do Norte. Os posseiros tinham como finalidade a produção sustentável pela agricultura familiar. O defensor público da Vara Agrária da Comarca, Rogério de Borges Freitas, disse que as terras eram públicas (MASSACRE, 2017a).

A região do assentamento Taquaruçu do Norte também foi território de atuação de grupos armados que extraía madeira. A Polícia Civil identificou a existência de 3 (três) grupos distintos, sendo que, entre eles, um foi identificado como grileiro (MASSACRE, 2017a). A ocupação da fazenda pelos posseiros representava prejuízos aos integrantes dos grupos, porquanto inviabilizava a extração ilegal da madeira (MASSACRE, 2017a).

Em 2004, 185 famílias do Projeto de Assentamento (PA) Taquaruçu do Norte foram expulsas do assentamento por homens armados e que teriam destruído suas plantações. Na época, a Cooperativa Agrícola Mista de Produção Roosevelt, a Cooperosevelt, ingressou uma ação de reintegração de posse alegando que estavam na posse do imóvel desde o mês de outubro de 2002. O pedido liminar formulado na referida demanda foi deferido e os posseiros voltaram a ter a posse da área (MASSACRE, 2017a).

Todavia, os atos de violência não cessaram, pois, em 2007, aproximadamente 10 trabalhadores foram vítimas de torturas e cárcere privado perpetrados por latifundiários e pelos grupos que atuavam na extração madeira. Nesse mesmo ano, dois posseiros foram assassinados.

Como vimos, em 19 de abril de 2017, posseiros foram surpreendidos por 4 homens encapuzados enquanto trabalhavam no Projeto de Assentamento Taquaruçu do Norte, onde vivia cerca de 100 famílias. O grupo utilizou golpes de facão e armas para assassinar as vítimas.

Há notícia que houve prática de tortura, porquanto vários corpos estavam amarrados e um deles foi degolado. A chacina vitimou 9 pessoas (MASSACRE, 2017b).

A ação do grupo ocorreu em duas etapas. Na primeira, os criminosos atiraram na área externa do acampamento e, em seguida, invadiram as barracas e atiraram nos posseiros (SETE, 2017). Testemunhas relataram que começaram a ser ameaçados dias antes do massacre, o que levou muitos posseiros a abandonarem o acampamento.

A região de Colniza encontra-se localizada no meio da floresta amazônica, isolada e sem acesso a telefone e internet. Tal fato dificultou que a polícia chegasse mais rápido ao local. (MASSACRE, 2017c). Com relação à autoria dos crimes, a Polícia Civil apresentou como umas principais linhas de investigação a hipótese de que os homicídios foram perpetrados por “capangas contratados por fazendeiros da região, conhecida pela extração de madeira, o que tendo como motivação uma disputa por terras” (PARTE, 2017).

4.2 Pau D’arco – PA e Colniza – MT no contexto de fronteira

O município de Pau D’arco, encontra-se localizado na região sul do Estado do Pará, como podemos verificar no mapa abaixo:



Mapa 01: Revista Institutos Humanitas Unisinos

A região sul do Estado do Pará tem sido espaço de inúmeros conflitos agrários que resultaram em massacres. Entre os 49 massacres identificados pela Comissão Pastoral da Terra,

28 deles ocorreram na aludida região que faz divisa com os Estados de Mato Grosso, Tocantins e Maranhão.

Os problemas relacionados à questão fundiária no Brasil intensificaram-se a partir da edição da norma que autoriza a criação das Varas Agrárias prevista no artigo 126, da Constituição Federal de 1988⁸⁷, porquanto as aludidas repartições judiciais representam o combate à grilagem terras (MARTINS e SILVÉRIO, 2017). O Estado do Pará é um dos poucos estados brasileiros que possui Varas Agrárias.

O aumento de conflitos agrários na região sul do Estado do Pará está relacionado a dois elementos centrais: a terra e o trabalho. A terra é utilizada para produção em larga escala justamente em razão de sua grande extensão e a mão de obra violentada para beneficiar o agronegócio (MARTINS e SILVÉRIO, 2017; DOIS, 2019).

A partir do ano de 2004, os interesses pela aquisição de terras no Pará aumentaram diante da informação veiculada pela Federação de Agricultura e Pecuária do Pará (FAEPA), representante do agronegócio, de que o estado possuía 30 milhões de hectares destinados à pastagem. Tal dado gerou especulações sobre o mercado de terras no sul do Pará porque o preço da terra naquela região chegava a ser oito vezes menor do que em Mato Grosso, o que chamou a atenção do agronegócio (DOIS, 2019).

O crescente interesse das empresas do agronegócio na região é característica própria da frente pioneira que enxerga nas novas terras um produto do mercado financeiro. O município de Pau D'arco, assim como os municípios vizinhos Redenção e Rio Maria, são formados por imóveis rurais de grandes dimensões com latifúndios de 5.000, 10.000 e até 20.000 hectares, a exemplo da fazenda Santa Lúcia que possui 5.694 hectares (MARTINS e SILVÉRIO, 2017).

No caso específico da Fazenda Santa Lúcia, vimos que a terra estava em tratativa de negociação junto ao INCRA para viabilização de desapropriação para reforma agrária. A tentativa de compra da fazenda também levou ao estudo da cadeia dominial que, ao que parece, não foi concluído em razão do pedido de desistência da família proprietária do imóvel. A intenção da análise da cadeia dominial era verificar se o título de propriedade da fazenda é oriundo de grilagem de terras públicas. Embora existam suspeitas de que a família Babinsk tenha grilado as terras, não há confirmação da referida informação.

⁸⁷ Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

Nesse ponto, é importante destacar que o fato de Fazenda Santa Lúcia ter sido objeto de negociação para fins de reforma agrária durante o período de sucessivos conflitos agrários não se trata de um dado isolado. Em verdade, o massacre de Pau D'arco encontra-se entre os 36% por casos identificados pela Comissão Pastoral da Terra em que o imóvel rural estava sob processo regularização fundiária junto ao INCRA.

A premissa suscitada no primeiro capítulo de que a morosidade na conclusão dos procedimentos de desapropriação fomenta os conflitos agrários se confirma na análise do massacre em Pau D'arco porque as ocupações do imóvel foram motivadas pela expectativa da distribuição de terras por meio da reforma agrária. Observamos a presença do Estado no massacre representado por suas instituições. Sobre o fato ocorrido em Pau D'arco, presidente do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CDNH), Darci Frigo, afirmou que (CDNH, 2017):

É importante destacar que essas situações estão acontecendo porque o processo de reforma agrária foi paralisado na medida em que o agronegócio tomou conta do Estado brasileiro. O Executivo está na mão do agronegócio, o Congresso Nacional está na mão do agronegócio. Eles paralisaram todas as políticas públicas que visavam garantir direitos de populações indígenas, quilombolas, trabalhadores rurais. Aí você tem o quadro de pressão social que tende a crescer com a crise. Sempre nos momentos de maior desemprego e crise financeira, você tem um aumento dos acampamentos de trabalhadores rurais porque as pessoas vão buscar então uma saída dentro do desemprego. Esse quadro é explosivo. E o resultado que tem sido configurado é esse quadro de chacinas, assassinatos em todo o país, mas sobretudo nessa região do “arco do fogo” da Amazônia. E isso pode piorar na região com a aprovação da MP 759 já que ela amplia a possibilidade de apropriação de terras públicas, a legalização da grilagem. Muitos desses casos vem ocorrendo em ocupações ilegais em terras públicas.

A fala de Frigo retrata o cenário político vivido entre os anos de 2016 a 2017 que contabilizou o segundo período de maior índice de massacres no campo. Isso porque revela o peso dos interesses do agronegócio no Estado brasileiro, seja por meio da omissão estatal que deixa de viabilizar os processos de regularização fundiária, seja por meio da criação de instrumentos normativos que beneficiam tais empresas em detrimento dos direitos dos posseiros (MAIA, 2017; PORTO-GONÇALVES, CUIN, LADEIRA, SILVA e LEÃO, 2017; SAUER e LEITE, 2017).

De semelhante modo, outro elemento detectado no massacre de Pau D'arco foi o ajuizamento de ações de reintegração de posse. O número de três ações possessórias entre o período de 2013 a 2017 para o mesmo local é uma informação que merece atenção, porquanto representa a disputa entre as diferentes concepções sobre o bem terra. Essa discussão é própria do embate existente entre frente de expansão e frente pioneira.

As demandas judiciais com pedidos de reintegração de posse nos mostram o confronto entre a família proprietária do imóvel, detentora do título de propriedade, em desfavor dos

ocupantes da terra, que ali estão de forma precária, baseados no direito de posse. O resultado do confronto de diferentes concepções sobre a terra foi demonstrada por meio do cumprimento das medidas judiciais de reintegração de posse em que inúmeras famílias foram compelidas a se retirarem do local.

A área da Fazenda Santa Lúcia era constantemente vigiada por seguranças contratados pelos proprietários. Os integrantes da família Babinsk alega ter sido necessária a contratação de empresa de vigilância em razão das recorrentes ameaças que sofriam (CHACINA, 2017a). Com efeito, a presença de seguranças no imóvel parece ser legítima. Ocorre que os dados apontados na pesquisa demonstram que as empresas de segurança que operam nos latifúndios constituem-se como verdadeira esfera de poder, no caso, poder privado. O massacre em Pau D'arco foi antecedido por outros conflitos agrários entre os posseiros e os seguranças, tendo sido, inclusive, em um desses episódios que o vigilante Marcos Batista Ramos Montenegro foi alvo de um tiro que levou a óbito.

Ainda que a intenção da contratação da empresa de segurança seja tão somente fazer a proteção da propriedade, o que se percebe é que a presença de vigilantes nas terras ocupadas estimula o nível de animosidade no local, o que, inevitavelmente, faz crescer o uso da violência como um instrumento de poder, que é característico da situação de fronteira.

Ademais, o massacre em Pau D'arco também foi marcado pela morte da líder do grupo que ocupava a área, Jane Júlia de Oliveira. O referido dado indica a ação seletiva em atingir a liderança dos grupos como forma de enfraquecer o movimento de luta pela terra, o que não deixa de ser uma estratégia das empresas do agronegócio de manter-se no status de controle sobre o imóvel objeto de disputa.

Com relação ao massacre ocorrido em Colniza, é válido destacar que o município em questão é cercado por grandes áreas de floresta ainda pouco devastadas. Encontra-se localizado na região noroeste do Estado do Mato Grosso e muito próximo da divisa de Rondônia, estado muito marcado pela existência de conflitos agrários.



Foto 01: Site Carta Capital

A área do município de Colniza – MT, onde localiza-se o Projeto de Assentamento Taquaruçu do Norte, cuida-se de terras públicas, segundo o INCRA (CHACINA, 2017, c). Ademais, é conhecida pela exploração ilegal de madeira e de pastagens. A região representa um potencial para produção de renda segundo à lógica do capitalismo. As informações obtidas junto aos dados coletados, informam que três grupos agiam na fazenda de modo a impedir as ocupações dos posseiros. Todos os grupos são vinculados às atividades de extração de madeira ou latifúndio.

Nesse ponto, percebemos a atuação da frente pioneira no contexto em que se desenvolveu o massacre em Colniza – MT. Em outras palavras, significa dizer que a existência de terras devolutas em uma área de projeção de rentabilidade econômica fomenta a disputa por terras porquanto o imóvel que é ocupado por posseiros é o mesmo que representa os interesses das empresas do agronegócio.

Tal fato, por si só, leva ao conflito agrário, na medida em que seja os posseiros, seja os latifundiários ou empresários, não possuem o título de propriedade do imóvel, o que lhes assegurariam o direito sobre o bem. A ausência de título formal de propriedade leva os interessados na terra buscarem alternativas alheias à ordem legal para ter acesso ao bem. É nesse contexto que atos fraudulentos são realizados para obtenção do título de propriedade, como a grilagem e, principalmente, atos de violência em face daqueles que já estão na posse da terra.

No massacre de Colniza – MT, podemos notar os elementos supracitados mormente se considerarmos o fato de que, em 2004, o Poder Judiciário concedeu medida liminar de reintegração de posse em favor dos posseiros que integram a Cooperativa Agrícola Mista de Produção Roosevelt, a Cooperosevelt. Em regra, nas ações de reintegração de posse, as decisões judiciais são no sentido de determinar que a desocupação do imóvel em favor daqueles que alegam ser proprietários do imóvel.

No caso em questão, os posseiros que ajuizaram a demanda e alegaram estar na posse do imóvel desde o ano de 2002, o que restou demonstrado. A autorização judicial para permanecerem no imóvel demonstra que os posseiros detinham o melhor direito em relação ao grupo que se dizia proprietário da fazenda. A decisão judicial revela muito mais do que uma simples autorização para resguardar o direito dos posseiros de permanecerem na terra. Em verdade, nos mostra o quão precário era o direito do grupo que estava ameaçando a posse dos ocupantes.

Esse cenário, também, é próprio da situação de fronteira, porquanto, nas hipóteses em que o direito não socorre os interesses dos latifundiários e empresários, eles praticam atos de violência para impor seu poder, o que aconteceu em Colniza – MT. Os grupos de latifundiários e madeireiros não tinham o título que lhes assegurariam o direito de estar na terra como se proprietários fossem, o que levou à ocorrência da chacina.

Os homicídios representam um ato de poder para inibir que o movimento dos ocupantes permanecessem, principalmente porque, na via judicial, o direito dos posseiros de ficarem no imóvel já havia sido autorizado. Observa-se, pois, o avanço da frente pioneira, representada pelos latifundiários e madeireiros, sobre a frente de expansão, representada pelos posseiros da área.

Ao tempo do massacre, a Cristiano Cabral, coordenador da CPT do Mato Grosso, afirmou que “é mais uma ofensiva do agronegócio contra os povos do campo. É uma região onde os madeireiros são muito fortes, os mineradores também, há muita grilagem de terra e a soja está chegando cada vez mais. Uma região onde os olhares dos latifundiários, dos grandes empresários fazendeiros, estão nela” (MASSACRE, 2017, b).

Ao analisar os massacres apontados, verifica-se que os conceitos de fronteira são aplicados em ambos. No caso de Pau D’arco, existe a discussão sobre *posse versus propriedade*⁸⁸, assim como em Colniza – MT, mas, no primeiro, ao que parece, o título de

⁸⁸ Nesse ponto, é importante fazer nota dos ensinamentos de José de Souza Martins no sentido de que, na frente de expansão, o direito à terra está vinculado ao trabalho, que é a posse. Já na frente pioneira, o direito à terra está diretamente relacionada ao título de propriedade (MARTINS, 2018).

propriedade é de fácil demonstração, tanto que houve proposta para a desapropriação para fins de reforma agrária e três concessões de liminares em favor dos proprietários. Nesse massacre, as ocupações tinham como propósito assegurar o direito de ter um pedaço de terra. Contudo, o que estava em no auge do conflito era a questão da produtividade do latifúndio, expectativa gerada em razão das especulações das negociações da terra para reforma agrária.

No caso de Colniza – MT, também é possível identificar a discussão sobre posse *versus* propriedade, pois o imóvel encontra-se ocupado por posseiros antes que os grupos de madeireiros começassem realizar suas atividades no local; não há notícia de que o grupo tenha ajuizado demanda judicial reivindicando a posse ou a propriedade, o que não nos parece comum nas hipóteses em que empresas do agronegócio ou latifundiários estão certos do seu direito por meio de um título de propriedade e, além disso, a terra objeto de disputa é devoluta.

4.2.1 Atores sociais: agentes da frente de expansão e da frente pioneira

No presente trabalho, adotamos as seguintes categorias para identificar os sujeitos envolvidos no conflito: os agentes da frente de expansão (entre eles os posseiros), e os agentes da frente pioneira (Estado, empresários, madeireiros), os que fundamentam seus direitos no título. No conflito de Pau D'arco, temos 10 vítimas e todas elas foram identificadas como posseiros integrantes da Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Pau D'arco.

As vítimas e suas famílias ocupavam parte da Fazenda Santa Lúcia com o propósito de ter reconhecido o direito à terra, pois, embora a família Babinski já tivesse manifestado seu desinteresse nas tratativas de negociação para desapropriação do imóvel, certamente havia a expectativa de que a terra integraria o programa de reforma agrária.

Os posseiros utilizavam da mobilização social da luta pela terra como instrumento de ali permanecer. O fato de retornar à mesma área após serem despejados, por ordem judicial e por três vezes, demonstra o ato de resistência em reivindicarem seus direitos, principalmente porque há indícios de que os títulos vinculados à propriedade são frutos de grilagem.

Observamos, nesse ponto, os elementos que identificam os agentes da frente de expansão, pois, como visto, os posseiros do caso analisado utilizam-se do fato de cultivar a terra e ali fazer moradia como instrumento que lhes garantam o direito de permanecer no imóvel (MARTINS, 2018). Em outras palavras, significa dizer que as constantes ocupações do imóvel é uma demonstração da afirmação do direito a partir da posse ou do trabalho, que compõem as concepções de direito em disputa, próprios de uma situação de fronteira.

Importante destacar que, apesar da motivação das ocupações ter sido a expectativa de que a Fazenda Santa Lúcia pudesse ser objeto de desapropriação para reforma agrária, o que, em tese, afastaria a discussão sobre posse *versus* propriedade, o conflito agrário que ali se instaurou apresentou as mesmas razões, vale dizer, o debate acerca da posse e propriedade, as ações de reintegração de posse cumpridas em datas anteriores ao dia do massacre nos mostram essa realidade.

Em uma outra categoria de sujeitos, temos aqueles que ‘massacram’. A autoria dos crimes cometidos no massacre de Pau D’arco recaíram sobre os policiais, militares e civis, o que demonstra a participação do Estado no caso. Há várias especulações quanto ao conflito de Pau D’arco no sentido de que existem mandantes do crime e que seriam pessoas ligadas ao agronegócio da região (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2018). Contudo, tratam-se de objetos de investigações que ainda não foram concluídas.

De toda forma, temos a informação de que o imóvel onde ocorreu o massacre cuida-se de um latifúndio cuja principal atividade econômica ali empreendida é o agronegócio. Aliado a isso, temos a informação de que não houve confronto entre policiais e posseiros, mas sim execução, conforme concluído em laudo. As instituições que atuam na defesa dos movimentos sociais de luta pela terra e o Ministério Público Estadual do Pará entendem que a participação do Estado, representado pelos policiais, está vinculada à intenção de proteger latifúndio numa aliança entre a violência privada e pública (CPT).

No massacre em Colniza – MT, os ocupantes da fazenda caracterizam a frente de expansão, porquanto utilizam o trabalho na terra como meio de defender seu direito de ali permanecer. Os integrantes da Cooperosevelt desenvolviam a agricultura de subsistência com cultivo de café, cacau, arroz, milho, banana, mamão e entre outros. Havia também a criação de gado, porcos e galinhas (CHACINA, 2017c).

Por outro lado, os suspeitos de terem realizado o massacre, cuidam-se de grupos que possuem como atividade a extração ilegal de madeiras e latifundiários que utilizam a grilagem para se impor como proprietários da terra. São sujeitos da frente pioneira que atuam conforme os interesses capitalistas e utilizam a violência para ter acesso à terra por meio da ação de pessoas contratadas para fazer segurança privada.

4.3 Judicialização dos massacres de Pau D’arco – PA e Colniza – MT

Iniciaremos a análise dos processos judiciais em que se discutem a ocorrência dos massacres destacados no presente estudo. Porém, antes, alguns pontos metodológicos precisam ser esclarecidos.

No decorrer da pesquisa, encontramos dificuldades em encontrar os processos em que se discutem as mortes ocorridas nos massacres, seja porque, em muitos deles, não há notícia de que os casos foram denunciados por meio de processo judicial, seja porque os processos são físicos, o que inviabiliza o acesso das peças, ou, ainda, porque, mesmo aqueles em que são eletrônicos, não há disponibilização do processo como um todo.

O acesso às denúncias do caso de Pau D'arco e Colniza foi viabilizado por meio de ofícios expedidos pela Coordenadoria do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da UFG por meio do qual foi solicitado o envio da cópia das referidas peças, o que foi atendido pela Vara Criminal da Comarca de Redenção – PA e pela Vara Única da Comarca de Colniza – MT. Ademais, as decisões proferidas pelos juízes responsáveis pela apreciação dos casos foram encontradas junto aos sites dos tribunais de justiça dos respectivos estados⁸⁹.

4.3.1 Caso Pau D'arco – PA

No caso de Pau D'arco – PA, trata-se de ação penal n. 0011380-25.2017.8.14.0045, em trâmite junto à Vara Criminal da Comarca de Redenção – PA. Consta na denúncia, subscrita pelos Promotores de Justiça Alfredo Martins de Amorim, José Alberto Grisi Dantas e Leonardo Jorge Lima Caldas, 10 (dez) pessoas que estavam acampadas na Fazenda Santa Lúcia, na cidade de Pau D'arco foram assassinadas por ocasião da operação realizada pela Polícia Militar e Polícia Civil, destinada ao cumprimento de 14 (quatorze) mandados de prisão preventiva e temporária.

Os mandados foram expedidos em razão da morte de Marcos Batista Ramos Montenegro, vigilante da Empresa Elmo, que prestava serviços aos proprietários da Fazenda Santa Lúcia. Há notícia de que a operação seria realizada uma semana antes do ocorrido, o que não foi possível porque, por meio de interceptação telefônica, receberam a informação de que as pessoas indicadas nos mandados não estariam na Fazenda Santa Lúcia. Esclarece o Ministério Público que, embora tenha tentado ter acesso, não obteve êxito, uma vez que a Polícia Civil, deliberadamente, não o encaminhou.

⁸⁹ Cf. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. **Portal**. Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/>>. Acesso em 25 ago 2019; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. **Portal**. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

Em sede de investigações, restou detectado que houve prévia reunião no Comando da Polícia Militar na cidade de Redenção – PA, oportunidade em que deliberaram que a operação seria realizada por meio de 3 (três) equipes, das quais 2 (duas) eram compostas por Policiais Civis e Militares e a terceira somente por Policias Militares.

Destaca que, durante a apresentação da operação a ser realizada, sequer houve apontamento fotográfico de quem, efetivamente, eram os destinatários dos mandados de prisão, sendo que, para muitos, havia apenas a indicação do apelido, sem o registro de qualquer outra característica que os pudessem individualizar enquanto pessoas⁹⁰.

A divisão das equipes em grupos teve como propósito a viabilização da patrulha na região, porquanto o imóvel é de grande extensão. Nos primeiros momentos da ronda, não foram encontrados posseiros. Uma das equipes, comandada pelo da Polícia Militar e formada apenas por Policiais Militares da cidade de Redenção – PA, enviaram um pedido de apoio, momento em que Policiais Civis e demais Policiais Militares chegaram ao local. Em seguida, 40 minutos aproximadamente, os veículos das Policias Civil e Militar, chegaram com os corpos das vítimas.

No curso da investigação, os Policiais Civis que, inicialmente sustentaram a versão de confronto, entraram em contato com a Polícia Federal e o Ministério Público e, com o intuito de contribuírem com a apuração dos fatos, relataram que a versão do suposto confronto foi fruto de um “pacto” firmado entre todos os policiais presentes para justificar o que ocorreu no local. Acrescenta que houve pressão por parte dos demais policiais no sentido de que se o acordo não fosse cumprido “consequências outras poderiam advir, sendo mais razoável propagar a ideia de confronto, pois assim ficaram impunes e, por fim, restaria justificada a odiosa conduta por eles praticada⁹¹.

Em seguida, um dos policiais civis efetuou disparo em duas vítimas para selar o pacto e houve uma sessão de disparos por policiais militares, o que ensejou a morte das demais vítimas. Após os tiros, armas foram encontradas no local e teriam sido apreendidas em poder das vítimas, de modo a levar a crer que houve confronto. Os policiais envolvidos alegaram, sob o pálio da excludente de ilicitude, que teriam sido “recebidos à bala⁹²” pelo grupo.

Contudo, o Ministério Público afirma que a referida alegação não se sustenta, porquanto, para além de ter sido identificado apenas um fuzil de carregamento e uma pistola como as armas dos posseiros, a topografia do local do fato era estrategicamente favorável aos posseiros, de modo que, se houvesse a intenção por parte deles de emboscar a tropa, assim

⁹⁰ Fls. 06 dos autos.

⁹¹ Fls. 08 dos autos.

⁹² Fls. 08 dos autos.

teriam feito. Mas, isso não aconteceu. Em verdade, sequer foi detectada a existência de projétil nos coletes dos policiais ou danos em suas viaturas.

Os sobreviventes relataram que, na manhã do dia 24 de maio de 2017, ao perceberam barulhos próximos à sede, dois posseiros foram averiguar o que estava acontecendo, momento em que observaram a chegada dos veículos dos policiais. Os posseiros retornaram ao local do acampamento e alertou seus companheiros. Diante da notícia, os posseiros decidiram, por meio de trilha, caminhar até outra área dentro da fazenda em que pudessem se proteger. O novo local era de difícil acesso e chovia bastante naquele dia, razão pela qual decidiram ficar ali mesmo e utilizaram uma lona plástica de cor preta para se abrigarem.

Os policiais militares aproximaram-se do local instantes depois e, ao avistarem as vítimas, começaram a atirar, sem que tivessem a oportunidade de se defender. Tal assertiva foi demonstrada por meio das fotos que instrui o inquérito policial que dá conta de que a lona, após o ocorrido, apresentou vários furos causados por disparos de arma. Ademais, a perícia concluiu que uma das vítimas foi alvejada com tiro na cabeça e na região escapular esquerda, compatíveis com posição agachada ou com uma dinâmica de fuga-deslocamento.

O Ministério Público relata que, após a prática dos crimes, com a justificativa de “prestar socorro” às vítimas, os policiais removeram os corpos, as armas e os cartuchos do local. Todavia, embora seja autorizada a realização de socorro às vítimas, os Promotores de Justiça sustentam a tese de que a verdadeira intenção dos policiais era alterar a cena do crime.

Isso se justifica porque os policiais levaram as vítimas para a cidade de Redenção, enquanto que em Pau D’arco, município em que a Fazenda Santa Lúcia encontra-se localizada, possui rede hospitalar. Acresça a isso o fato de que os policiais não ligaram para o hospital situado em Pau D’arco para avisar acerca das mortes, bem como levou os corpos para o necrotério, enquanto que a emergência do hospital está em sentido oposto.

Narra a denúncia que, ao longo das investigações, a alegação de que houve confronto foi desconstruída. Os laudos necroscópicos das vítimas indicam a inexistência de resíduos de pólvora nas mãos de todas elas, o que afasta o argumento de confronto, principalmente porque o armamento encontrado em poder das vítimas era apto para deixar esse tipo de vestígio.

Há indicativos de que em algumas vítimas, houve o registro de chamuscamento nas regiões de entrada dos tiros, o que evidencia a proximidade entre o instrumento bélico usado pelo agente atirador e o local do impacto e, em outras regiões, restou constatado que os tiros foram deflagrados de cima para baixo. As vítimas Jane Júlia de Oliveira, Antônio Pereira Milhomem, Hercules Santos de Oliveira, Regivaldo Pereira da Silva e Wedson Pereira da Silva,

além dos ferimentos decorrentes da arma de fogo, também possuíam fraturas em diversas partes do corpo, o que se demonstra que houve agressões.

A perícia em questão recebeu complemento de uma nova perícia realizada pelo Centro de Perícias Renato Chaves detectou que as fraturas foram ocasionadas em razão do uso de instrumento contundente, uso mecânico de força externa, como chutes, coronhadas com cabo de espingardas⁹³. Os depoimentos dos sobreviventes apontam a existência de dois momentos de disparos de armas de fogo: no primeiro, os denunciados encontraram as vítimas posicionadas sob a lona preta e, no segundo, os disparos ocorreram após a chegada a outra equipe de policiais militares e civis.

As perícias e os relatos dos sobreviventes perante o Ministério Público Federal e à Polícia Federal, foram categóricos ao afirmarem não ter havido conflito, mas sim a prática de ameaças e agressões em face das vítimas, até levar a morte. Aliás, o Estado do Pará, por meio do Secretário de Segurança Pública e do Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Pará, em entrevista coletiva, reconheceu ter havido uma “execução no interior da Fazenda Santa Lúcia e não um ato de legítima defesa ou de estrito cumprimento do dever legal”⁹⁴.

Por fim, conclui o Ministério Público (fls. 12, dos autos):

A obstinação com que os denunciados se embrenharam no interior da Fazenda Santa Lúcia, um terreno com vegetação densa e irregular, de acesso dificultado ante a sua vastidão e desnível do solo, sob uma torrencial chuva que acometia a cidade de Pau D’arco na ocasião, não possuindo sequer informações, características físicas ou mesmo registros fotográficos dos alvos da operação (alguns mandados de prisão contavam apenas com a indicação das alcunhas, nada mais dispondo), só vem a demonstrar que a sua intenção era, na verdade, de promover uma verdadeira limpeza social naquele local.

Os policiais foram denunciados pela prática do crime de homicídio, previsto no artigo 121, no Código Penal. A denúncia é datada de 20 de setembro de 2017 e foi recebida pelo juiz condutor do feito. Em consulta realizada junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, verificou-se que os policiais foram pronunciados, com exceção de Francisco Ragau Cipriano de Almeida, Uilson Alves da Silva, Orlando Cunha de Sousa, Ronaldo Silva Lima, Ricardo Moreira da Costa Dutra, Douglas Eduardo da Silva Luz, Raimundo Nonato de Oliveira Lopes e Euclides da Silva Lima Junior.

A decisão de pronúncia, em síntese, significa que há no processo indícios suficientes para evidenciar a materialidade e a autoria do crime, de modo que o julgamento dos acusados será realizada pelo Tribunal do Júri, presidido por um juiz de direito, mas composto por

⁹³ Fls. 11 dos autos.

⁹⁴ Fls. 12 dos autos.

cidadãos. Em face da decisão de pronúncia, os réus interpuseram recurso em sentido estrito e o Ministério Público, recurso de apelação, tendo como objeto a impronúncia dos policiais acima citados. Ambos os recursos encontram-se em fase de julgamento⁹⁵.

4.3.2 Caso Colniza - MT

Trata-se da ação penal de protocolo n. 5499-65.20017.811.0105, em trâmite junto à Vara Única da Comarca de Colniza – MT.

Narra a denúncia que em 19 de abril de 2017, por volta de 17h39min, Valdeir João de Souza, conhecido como “Polaco Marceneiro”, Pedro Ramos Nogueira, o “Doca”, Paulo Neves Nogueira, Ronaldo Dalmoneck, o “Sula”, Moisés Ferreira de Souza, “Sargento Moisés” ou “Moisés COE” invadiram o assentamento em Taquaraçu do Norte – MT, no município de Colniza – MT, o que ensejou a morte de 9 posseiros.

Os denunciados integram um grupo de extermínio denominado “os encapuzados”, conhecidos na região como “guachebas”, matadores de aluguel, com a finalidade de praticar ameaças e homicídios contra os posseiros da região. Valdeir José de Souza, o “Polaco Madeireiro”, é proprietário das empresas Madeireira Cedroarana e G.A Madeiras, ambas localizadas ao lado do local do fato. Pedro Ramos Nogueira, o “Doca” atua como parceiro de Valdeir João de Souza, conhecido como “Polaco Marceneiro”. Ronaldo Dalmoneck, o “Sula”, atua como grileiro “conhecido por realizar serviços de guachebagem”, “é conhecido por ser pistoleiro⁹⁶”.

A chacina vitimou Francisco Chaves da Silva, Edson Alves Antunes, Izaul Brito dos Santos, Aldo Aparecido Carlin, Sebastião Ferreira de Souza, Fábio Rodrigues dos Santos, Samuel Antônio da Cunha, Ezequias Sato de Oliveira e Valmir Rangel do Nascimento. Relata a denúncia que a motivação do massacre foi a extração de recursos naturais das terras, a viabilização para que os envolvidos no crime se apossassem delas, bem como para assustar os moradores e expulsá-los da terra.

Os denunciados ameaçaram os posseiros ao dizerem que “haveria massacre naquela localidade caso não desocupassem as terras” e “mandavam recados alegando que matariam mulheres, crianças e quem estivesse na localidade”⁹⁷. Os criminosos usam arma de fogo, arma

⁹⁵ A última consulta realizada no processo n. 0011380-25.2017.8.14.0045 ocorreu em 31 de outubro de 2019.

⁹⁶ Fls. 03 da denúncia.

⁹⁷ Fls. 06 da denúncia.

branca e faca para realizarem os crimes. Além disso, realizaram os homicídios mediante tortura e outros meios cruéis que dificultaram a defesa das vítimas.

Os integrantes do grupo foram denunciados pela prática do crime de homicídio, previsto no artigo 121, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2017. Em consulta realizada em 31 de outubro de 2019 no site do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, verifica-se que os réus, Valdeir João de Souza, conhecido como “Polaco Marceneiro”, Pedro Ramos Nogueira, o “Doca”, foram pronunciados, o que significa, a partir das evidências da materialidade e autoria dos crimes, que serão julgados pelo Tribunal do Júri, nos mesmos termos que foi esclarecido no caso de Pau D’arco.

A decisão foi proferida em 24 de maio de 2019. Em face da referida decisão, a defesa dos réus pronunciados interpuseram recurso em sentido estrito que ainda está pendente de recurso. Ademais, nos autos, não se tem notícia acerca da data que ocorrerá a sessão de julgamento no Tribunal do Júri. De igual modo, a decisão de pronúncia não fez menção acerca dos outros denunciados.

4.4 A aplicação da criminologia crítica: vitimocriminilização dos sujeitos do campo

O referencial teórico apresentado pela criminologia crítica nos apresenta como definição do massacre a prática de homicídios de um número considerável de pessoas. Tais atos são praticados por agentes do Estado ou por grupos organizados com controle territorial em situações fora de guerra (ZAFFARONI, 2012). Em ambos os casos estudados, Pau D’arco (PA) e Colniza (MT), observamos a presença de todos os elementos apontados por Zaffaroni: mortes em série de pessoas praticadas por agentes do Estado ou por grupos detentores do poder em uma situação fora de guerra.

Assim, para além das diferentes concepções acerca do direito à terra que é próprio do conflito agrário, precisamos compreender a ocorrência das mortes em conflitos dessa natureza. As mortes dos sujeitos do campo, nessa perspectiva, é resultado de um processo de seletividade que nos é explicado a partir das categorias da criminologia crítica, como apresentados no terceiro capítulo.

Como vimos, o processo de seletividade ocorre em duas dimensões: a criminalização primária, atribuição exclusiva do Estado de estabelecer quais atos serão considerados crimes, e a criminalização secundária, que representa a ação punitiva dos aparelhos repressivos do Estado em face de determinadas pessoas (ZAFFARONI e BATISTA, 2003). No estudo dos conflitos

agrários, a criminalização primária poderia nos auxiliar na análise acerca da criminalização das ações dos integrantes de luta pela terra, por exemplo. Mas, esse não é o foco da pesquisa.

Por outro lado, é na criminalização secundária que encontramos respaldo para as mortes dos sujeitos do campo, porquanto a referida categoria está relacionada à “capacidade que os Aparelhos Repressivos do Estado têm em selecionar aqueles que sofrerão a violência paralela (criminalização secundária hegemônica)” (PREUSSLER, 2013, p. 259).

A seletividade, na perspectiva da criminalização secundária, possui como critério o estereótipo, por meio do qual os processos de seletividade são realizados na sociedade (ANDRADE, 1997). Essa seletividade, a partir dos estereótipos, nada mais é do que processos de etiquetamento, empreendidos pelos agentes do Estado, que possuem como alvos os indivíduos destacados para sofrerem atos de violência, são os bodes expiatórios (PREUSSLER, 2013). As ações de etiquetamento são caracterizadas pela prática de atos ilegais, razão pela qual se diz em criminalização secundária subterrânea ou vitimocriminalização secundária (PREUSSLER, 2013).

Tais indivíduos são identificados entre aqueles que pertencem às classes sociais marginalizadas e que se articulam contra os interesses do Estado capitalista (ZAFFARONI, 2012). Há, em torno do processo de etiquetamento, a preocupação em perpetuar o *status* das classes dominantes que, no caso, são os latifundiários e empresas do agronegócio. Ainda, nesse ponto, convém salientar que o estereótipo é o critério adotado na criminalização secundária subterrânea e seus instrumentos são a violência estrutural e institucional realizadas por parte do Estado.

Diante da síntese das categorias nos oferecidas pela criminologia crítica, passamos à análise dos casos concretos. Como vimos, em ambos os conflitos estudados houve mortes em série de pessoas que ocupavam grandes latifúndios. O referido dado, por si só, nos demonstra um elemento importante: ocupação de áreas rurais de grande extensão, motivadas pela expectativa de distribuição de terras pela reforma agrária. Tais ocupações fomentam o estado de hostilidade no campo e, em consequência, atos de violência são perpetrados a fim de deter as ocupações.

Nesses termos, apresentamos duas modalidades de violência estatal: estrutural e institucional (SANTOS, 1984). A prática de atos violentos em face de ocupantes de terras por agentes do Estado caracteriza a violência estrutural, porquanto a ação dos ocupantes representam um ato de resistência ao avanço do capitalismo no campo, que beneficia os latifundiários. No conflito em Pau D’arco (PA) podemos notar a caracterização dessa modalidade de violência, pois, como vimos, os homicídios foram realizados por agentes da

polícia militar e civil em uma situação em que não houve confronto entre as vítimas e os autores do crime, como detectado em perícia. De igual modo, a morte de lideranças, como aconteceu em Pau D'arco (PA) e em Colniza (MT), também pode ser entendida como uma consequência da violência estrutural (STEDILE, 1993).

A segunda modalidade de violência é a institucional que se encontra fundada em dois segmentos do Estado. O primeiro deles diz respeito à violência produzida pelo Direito que institui e reproduz, por meio do sistema de leis, o modo capitalista de produção, enquanto que o segundo está relacionado à violência praticada pelos órgãos repressivos do Estado no sentido de garantir, coercitivamente, o modo capitalista de produção (SANTOS, 1984, p. 97).

Nesse sentido, podemos notar a violência institucional reproduzida pelo Direito no caso do conflito de Pau D'arco (PA) quando do deferimento das medidas liminares proferidas nos processos de reintegração de posse que ensejaram as ordens de desocupação dos posseiros da Fazenda Santa Lúcia. Há nessa análise a falta de proteção jurídica do direito de posse dos ocupantes em detrimento do direito de propriedade dos proprietários do imóvel. Por outro lado, essa situação não foi vivenciada pelos assentados do Projeto de Assentamento, em Colniza (MT), pois a ação de reintegração de posse ajuizada pelos próprios posseiros teve o pedido liminar apreciado em seu favor.

Ainda no âmbito da violência institucional, temos as ações dos aparelhos repressivos do Estado em diferentes formas, seja pela morosidade quando o assunto é a punição daqueles que praticam crimes em face dos posseiros, seja quando utilizam o cumprimento de medidas judiciais para promoverem verdadeiras 'eliminações' de tais sujeitos, como foi o caso de Pau D'arco (PA).

No conflito de Pau D'arco (PA), verificamos que os agentes públicos – polícias militares e civis – incumbidos de cumprir 14 (quatorze) mandados de prisão preventiva e temporária, foram até a Fazenda Santa Lúcia e alvejaram os posseiros. Os relatos das testemunhas informam que sequer houve prévia identificação acerca de quem seria os destinatários dos mandados de prisão. Os policiais civis, em sede de delação premiada, informaram a existência de um pacto entre os policiais para justificarem os homicídios realizados na tese de ter existido um confronto. Há, ainda, os laudos que comprovam que não houve confronto entre vítimas e autores dos crimes, inclusive, a conclusão da perícia indica pela inviabilidade dos posseiros agir em legítima defesa diante da forma como foram surpreendidos pelos policiais.

Todas as informações apontadas nos tópicos anteriores do presente capítulo, revelam os atos de extrema violência empreendidos pelos agentes públicos no conflito de Pau D'arco

(PA). É cediço que a forma como agiram os policiais foge do cumprimento de suas obrigações, aliás, tais comportamentos são reprimidos pela lei e vedados em um Estado Democrático de Direito, como é o nosso. Ocorre que, ainda assim, ações dessa natureza são reiteradamente praticadas no campo brasileiro, o que, para a criminologia crítica, representa a criminalização secundária subterrânea, uma vez que os atos de violência do Estado pode ter como justificativa a proteção da propriedade dos latifundiários⁹⁸.

No caso de Colniza (MT), a denúncia da ação penal narra que os homicídios foram perpetrados por um grupo de extermínio contratados por madeireiros. Embora não tenham sido empreendidos por agentes do Estado, tais atos representam o alto grau de violência que também existe quando latifundiários ou empresas do agronegócio agem no âmbito do poder privado, cuja finalidade é a mesma daquela em que há atuação dos agentes públicos: a expulsão dos integrantes de movimentos reivindicatórios pelo uso da terra do imóvel rural (ESCRIVÃO FILHO, 2017; PREUSSLER, 2013).

Os dados relatados acima caracterizam a criminalização secundária subterrânea que, na perspectiva de Preussler pode ser entendida como vitimocriminalização secundária. O referido autor ensina que essa categoria se desenvolve em três primas: vitimização segundo o estereótipo, estigma ou rótulo; vitimização segundo comportamento contra-hegemônico e vitimização devido à falta de imunidade, como esclarecido no terceiro capítulo (2013, p. 260).

Nesse sentido, é importante destacar que todas as vítimas dos massacres estudados, Pau D'arco (PA) e Colniza (MT), são integrantes de associações de trabalhadores rurais ou cooperativas de projetos de assentamentos⁹⁹ que lutam pelo acesso à terra. Esse fato já é o suficiente para serem estereotipados como “arruaceiros”, “bandidos”, “pobres”, “marginalizados” e demais expressões racistas, o que se enquadra na primeira categoria da teoria em questão.

De igual modo, verificamos a caracterização da segunda categoria, porquanto, em ambos os conflitos, as vítimas ocupavam terras, seja por meio de assentamentos ou não. O ato de ocupar um imóvel rural, seja com o título de propriedade consolidado, como, ao que parece, ser o caso de Pau D'arco (PA), seja terras devolutas, como em Colniza (MT), é um comportamento contra-hegemônico em face da concentração fundiária em benefício de poucos.

⁹⁸ Nesse ponto, é preciso destacar que o processo em que os crimes ocorridos em Pau D'arco ainda não foi concluído, de modo que a expressão “poder ter como justificativa” adotada no trabalho afigura-se como uma medida de cautela ao se referir acerca de eventual relação dos policiais, autores do crime, com a família proprietária da Fazenda Santa Lúcia.

⁹⁹ As vítimas do massacre em Pau D'arco (PA) integravam a Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Pau D'arco e as de Colniza (MT) da Cooperativa Agrícola Mista de Produção Roosevelt, a Cooperosevel.

Em outras palavras, significa dizer que as ocupações representam o enfrentamento contra o interesse capitalista em regiões de grandes especulações econômicas.

Por fim, convém destacar o tratamento diferenciado por parte do Estado atribuído aos posseiros, aqui na condição de massacrados, daqueles detentores do poder, grupo de massacrantes, vale dizer, a ausência de proteção eficaz a essas pessoas que se encontram um estado de vulnerabilidade diante dos ataques dos agentes públicos, bem como da atuação dos pistoleiros contratados por grileiros, latifundiários e empresas do agronegócio. Aqui, temos a caracterização da terceira modalidade da vitimocriminalização secundária (criminalização secundária subterrânea), que é a vitimização devido à falta de imunidade.

Assim, observamos que os posseiros envolvidos nos conflitos em Pau D'arco (PA) e Colniza (MT) podem ser compreendidos como sujeitos submetidos a um processo de seletividade em que foram escolhidos como bodes expiatórios por representarem risco às atividades econômicas realizadas pela classe detentora do poder, o agronegócio. Nesse processo de seletividade, os atos dos posseiros são compreendidos como ações criminosas – ocupação de terras cujo título de propriedade pertencem a outras pessoas – enquanto que, em verdade, eles são vítimas da atuação do Estado ou do grupo de controle territorial que ensejam suas mortes, os massacres.

CONCLUSÃO

*Esta cova em que estás com palmos medida
É a conta menor que tiraste em vida
(...)
É de bom tamanho nem largo nem fundo
É a parte que te cabe deste latifúndio
(...)
Não é cova grande, é cova medida
É a terra que querias ver dividida
(...)
É uma cova grande pra teu pouco defunto
Mas estarás mais ancho que estavas no mundo
(...)
(Chico Buarque e João Cabral de Melo Neto)*

O presente trabalho buscou o estudar os massacres ocorridos nos conflitos agrários. Os questionamentos acerca do tema surgiram a partir dos dados publicados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) que apontou a existência de 49 massacres entre os anos de 1985 a 2019, um número muito significativo que merece atenção da academia. A partir disso, nos debruçamos em conhecer o espaço em que esses massacres aconteceram, de modo a investigarmos os sujeitos envolvidos nesses conflitos e suas motivações.

A análise dos 49 massacres, a partir dos dados encontrados junto à CPT e ao IBGE Cidades, nos permitiram identificar as regiões em que os massacres aconteceram, os números de mortes, quem foram as vítimas e os agentes que perpetraram os crimes. Ocorre que a análise desses dados para fazer sentido à pesquisa perpassa por sua relação com outras esferas do conhecimento. Assim, adotamos os ensinamentos acerca da categoria fronteira, de José de Souza Martins, para melhor compreender a composição do conflito agrário.

A partir da referida categoria, entendemos que, em um mesmo território, pode existir duas diferentes concepções acerca do bem terra. A primeira, compreende a terra como direito que lhe é garantido por meio do cultivo porque é baseado no trabalho. Em outras palavras, significa dizer que é o trabalho que legitima a posse na terra e é nele que seu direito de propriedade encontra-se fundado (MARTINS, 1980). Temos, aqui, a caracterização da frente de expansão.

Para a segunda, entendida como frente pioneira, o direito à terra é assegurado por meio do título de propriedade. A terra foi apropriada pelo capital, de modo que a terra, que antes era um bem coletivo, transforma-se em terra de negócio e de exploração do trabalho alheio (MARTINS, 1980). É no contexto dessas distintas concepções que reside o conflito entre o direito de posse, assegurada pelo trabalho, *versus* o direito de propriedade, segundo a lógica

dos pressupostos da propriedade capitalista (MARTINS, 1980). O resultado desse enfrentamento sobre o direito à terra é o que fomenta a existência de conflitos agrários.

O estudo dos massacres descritos no primeiro capítulo demonstraram que as 233 vítimas letais dos conflitos eram sujeitos que integram o campensinato, posseiros, trabalhadores rurais e quilombolas. Essas vítimas entendiam o direito à terra como resultado do seu trabalho, do cultivo e, portanto, integravam a frente de expansão. Por outro lado, entre os 49 massacres, em 7 houve a atuação de empresas do agronegócio e 25 de latifundiários que se qualificam como os ‘sujeitos que massacram’. Tais grupos compõem aqueles que compreendem a terra segundo a lógica do capital.

Nesse sentido, percebemos que a disputa pela terra é o fator de centralidade nos conflitos que ensejam os massacres. Todavia, é preciso destacar a construção normativa dos direitos relativos à terra no ordenamento jurídico brasileiro, vale dizer, a posse e a propriedade. É nesse ponto que se faz a interface dos conflitos agrários com o Direito. A narrativa acerca da formação do arcabouço jurídico descrito no segundo capítulo revelou que os direitos relacionados à terra no Brasil foram construídos sob forte influência das elites agrárias que existiram ao tempo da edição de cada norma, a começar pelas sesmarias até a elaboração do Código Civil de 2002.

Ao longo dos anos, observamos a transformação da terra comum em um bem fundado na perspectiva individual e a partir de um direito absoluto, que é privatização da terra. Nesse percurso normativo, o cultivo à terra como uma garantia de ali permanecer foi afastado e tivemos, cada vez mais, o fortalecimento da concentração fundiária em mãos de poucas pessoas em detrimento de muitos outros. Para além do fortalecimento dos latifúndios, notamos a intensificação das atividades voltadas para o agronegócio que também utiliza a terra como elemento do capital.

O problema da questão agrária brasileira, concentração fundiária, não foi resolvido nem mesmo quando da edição da Constituição Federal de 1988, conhecida como a constituição cidadã e voltada para a implementação dos direitos sociais, porquanto a reforma agrária, na forma descrita nos artigos 184 a 186, possui viés capitalista que não guarda relação com a ideia de distribuição de terras daqueles que dela necessitam (GRAZIANO SILVA, 1988). Ademais, a lei brasileira reconhece a legitimidade do regime dominante de propriedade sobre as demais maneiras de utilização da terra e sua relação com o ser humano, isto é, há uma sobreposição do direito de propriedade em relação ao direito de posse (MARTINS, 1980).

Todos os elementos apontamos nos demonstram as razões pelas quais os conflitos no campo ocorrem: diferentes concepções acerca da terra, objeto de centralidade da disputa, e a

proteção jurídica destinada a essas mesmas concepções, direito de posse e direito de propriedade. Ocorre que tais relações não respondem as razões pelas quais há mortes em massa dos sujeitos do campo em tais conflitos, o que enseja os massacres. A criminologia crítica, nesse ponto, é adotada justamente por nos apresentar as categorias que mostram os processos de exclusão social e seletividade dos indivíduos que integram o campesinato, de modo a esclarecer as mortes em série desses sujeitos. A criminologia crítica, portanto, é uma ferramenta que analítica ao estudo dos massacres.

Sob essa perspectiva, por meio da criminalização secundária subterrânea ou vitimocriminalização secundária, desenvolvida por Preussler (2013) a partir dos ensinamentos de Zaffaroni (2012), foi possível compreender os processos de seletividade operacionalizados pelos órgãos repressivos do Estado, cujo fim último foi o destacamento dos posseiros como inimigos da sociedade e destinados a morrer. Tais processos são viabilizados pela prática dos mais variados atos de violência nas modalidades estrutural e institucional (SANTOS, 1984). A seletividade dos sujeitos do campo está fundada no seu estereótipo de “pobre”, “arruaceiro” e “invasor”; em seus comportamentos que levam prejuízos às atividades do capitalismo, agronegócio, bem como em seu tratamento desigual pelas esferas públicas, havendo falha quando o assunto é proteção jurídica de seus direitos.

Esses elementos apontados pela criminologia crítica demonstram que, mesmo em uma situação de marginalidade, em que posseiros e trabalhadores rurais são vítimas dos conflitos agrários, eles são identificados como os verdadeiros criminosos dos conflitos agrários e, portanto, merecem morrer, caracterizando os massacres. Todo esse contexto é fomentado pela sobreposição de interesses econômicos e políticos de determinados grupos detentores do poder, latifundiários e empresas do agronegócio, em desfavor daqueles considerados frágeis e subalternos, como é o campesinato.

Nos massacres destacados para estudo, Pau D’arco (PA) e Colniza (MT), identificamos a caracterização da frente de expansão e da frente pioneira a partir das concepções do bem terra (posse *versus* propriedade), dos sujeitos que foram vítimas dos homicídios e daqueles que são acusados como autores dos referidos crimes. Notamos que, em ambos os massacres, havia uma expectativa de distribuição de terra por meio da reforma agrária e as vítimas, ao tempo do evento, utilizavam a ocupação dos imóveis rurais como um instrumento de mobilização social para assegurarem seu direito de uso da terra (ESCRIVÃO FILHO, 2017).

Os processos de seletividade foram caracterizados nos casos em questão por meio da prática dos atos de violência por parte dos aparelhos repressivos do Estado, como no conflito em Pau D’arco (PA) em que as mortes foram perpetradas pelos policiais militares e civis, e pela

ausência de proteção dos posseiros vítimas de homicídios em ambos os massacres. De igual modo, constatamos que os estereótipos e os comportamentos contra hegemônicos dos posseiros contribuíram para que fossem entendidos como inimigos da perpetuação do latifúndio e da manutenção de atividades econômicas ilícitas empreendidas nas regiões dos massacres em Pau D'arco (PA) e Colniza (MT), conforme os elementos apontados pela criminalização secundária subterrânea ou vitimocriminalização secundária.

REFERÊNCIAS

ALVEAL, Carmen Margarida de Oliveira. **Identidades e conflitos: convertendo terra em propriedade do mundo Atlântico português**. Séculos XVI-XVIII. Tese de Doutorado em História – Johns Hopkins University, 2007.

ALVES, Ana Rodrigues Cavalcanti. **O conceito de hegemonia: de Gramsci a Laclau e Mouffe**. Revista Lua Nova, São Paulo, 80, 2010, p. 71-96.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicas na ciência e no senso comum**. Revista Sequência, Florianópolis, n. 30, 1995.

_____. **Ilusão de Segurança Jurídica – do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

_____. **Construção dos conflitos agrários como criminalidade**. In: SANTOS, Rogério Dutra dos. Introdução crítica ao estudo do sistema penal. Florianópolis: Diploma Lega, 1999;.

_____. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ARRUDA, Plínio de. **A Reforma Agrária**. Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA). Ano 18. Nº 2. Páginas 05 – 13. Agosto a novembro de 1988.

BARATTA, Alessandro. **Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal**. Fascículos de ciências penais. Porto Alegre, n. 2, abr/maio/jun, 1993.

_____. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 3ª ed, 2002.

_____. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2014.

BARBIERI, Gisele. **Dois anos do massacre de Pau D'arco**. In: Terra de Direitos. Disponível em: <<https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/dois-anos-do-massacre-de-pau-darco/23082>> Acesso em: 7 nov. 2019.

BARROS, Ciro. **CNDH levanta hipótese de vingança de policiais em massacre de Pau D'Arco**. In: A Pública. Disponível em: <<https://apublica.org/2017/05/cndh-levanta-hipotese-de-vinganca-de-policiais-em-massacre-de-pau-darco/>>. Acesso em: 6 nov. 2019.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BEDINELLI, Talita. **Chacina de trabalhadores rurais no Mato Grosso acende alerta de conflitos por terra no Brasil**. In: El País Brasil. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/24/politica/1493070693_665185.html>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BENATTI, José. **Direito de Propriedade e Proteção Ambiental no Brasil: apropriação e o uso dos recursos naturais no imóvel rural**. Tese de Doutorado em Direito - UFPA, 2003.

BOEHM, Camila. **Chacina no Pará deixa 10 trabalhadores rurais mortos**. In: **Agência Brasil/EBC**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-05/chacina-no-para-deixa-10-trabalhadores-rurais-mortos>>. Acesso em: 5 nov. de 2019.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos de direito agrário**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL, **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

_____. **Estatuto da Terra**. Lei n.4.505, de 30 de novembro de 1964. Brasília, DF: Senado Federal, 1964.

_____. **Lei Agrária**. Lei n.8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Brasília, DF: Senado Federal, 1993.

_____. **Lei de Terras**. Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850. Brasília, DF: Senado Federal, 1850.

BRASIL, Kátia. **Chacina em Pau D'arco: dona da fazenda Santa Lúcia fala sobre conflito agrário no Pará**. In: Amazônia Real. Disponível em: <<https://amazoniareal.com.br/chacina-em-pau-darco-dona-da-fazenda-santa-lucia-fala-sobre-conflito-agrario-no-para/>>. Acesso em: 5 nov. de 2019.

_____. **INCRA tentou comprar por R\$ 21,9 milhões fazenda onde morreram dez sem-terra, no Pará**. In: Amazônia Real. Disponível em: <<https://amazoniareal.com.br/incra-tentou-comprar-por-r-219-milhoes-fazenda-onde-morreram-dez-sem-terra-no-para/>> Acesso em: 5 nov. 2019.

CAMPELO, Lilian. **Massacre em assentamento deixa pelo menos oito mortos no interior de Mato Grosso**. In: Brasil de Fato. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/04/21/massacre-em-assentamento-deixa-pelo-menos-cinco-mortos-no-interior-do-mato-grosso/>> Acesso em: 8 nov. 2019.

CARDOSO, Franciele Silva. **A luta e a lida: estudo do controle social do MST nos acampamentos e assentamentos de Reforma Agrária**. Tese de Doutorado USP. São Paulo – 2012.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Tradução Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.

CHAVES, Rogério Arthur Iriza; HABER Lilian Mendes; BENATTI, José Heber; TRECCANI, Girolamo Domênico; ROCHA, Ibraim. **Manual de Direito Agrário Constitucional: lições de direito agroambiental**. Belo Horizonte – MG: Editora Fórum, 2010.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini.; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Cartografia de Ataques Contra Indígenas. **Observatório de Violência. Relatório de Violência 2018**. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2019/09/a-maior-violencia-contr-os-povos-indigenas-e-a-apropriacao-e-destruicao-de-seus-territorios-aponta-relatorio-do-cimi/?Itemid=0>> Acesso em: 04 out. 2019.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Violência contra a Ocupação e a Posse 2017-2016**. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/61-espaco-para-imprensa/14100-violencia-contr-a-ocupacao-e-a-posse-2017-2016-cpt-assessoria-de-comunicacao?Itemid=0>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

_____. **Conflitos no Campo Brasil 2018**. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14154-conflitos-no-campo-brasil-2018?Itemid=0>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

_____. **Pastoral da Terra**. Edição Especial. Ano 44, n. 238, 2019.

_____. **Massacre deixa pelo menos 10 mortos na área rural de Colniza (MT)**. Comissão Pastoral da Terra. Disponível em: <<https://cptnacional.org.br/index.php/publicacoes-2/destaque/3736-massacre-deixa-pelo-menos-10-pessoas-mortas-na-area-rural-de-colniza-mt>>. Acesso em: 7 nov. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório sobre a situação dos conflitos fundiários rurais no Brasil em 2008**. Brasília: CNJ, agosto, 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_conflitos_fundiarios_2008.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

CORREIO TOCANTINS. **Coletes não tinham vestígio de bala**. Caderno de Polícia. 17 a 19 de junho de 2017, p. 3.

_____. **Relatório revela uma série de crimes ocorridos em ‘Santa Lúcia’**. Caderno de Polícia. 3 a 5 de junho de 2017, p.2.

DIÁRIO CAUSA OPERÁRIA. **Sobreviventes de massacre no Pará denunciam execução e tortura**. Disponível em: <<https://www.causaoperaria.org.br/acervo/blog/2017/05/30/sobreviventes-de-massacre-no-para-descrevem-execucao-e-tortura/#.XctB09VKjIU>>. Acesso em: 6 nov. 2019.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio; PIVATO, Luciana; XIMENES, Salomão. **Justiça e Direitos Humanos: Olhares Críticos Sobre o Judiciário em 2015**. Curitiba: Terra de Direitos, 2016-a, v.3. 128p.

_____. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016-b.

_____. **Mobilização Social do Direito e Expansão Política da Justiça: análise do encontro entre movimento camponês e função judicial**. Tese de Doutorado. UNB. Brasília – 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea: Uma perspectiva da usucapião imobiliária rural**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FELICIANO, Carlos Alberto. **Território em disputa: Terras (re)tomadas (Estado, propriedade da terra e luta de classes no Pontal do Paranapanema)**. Tese de Doutorado USP. São Paulo – 2009.

FERLINI, Vera Lúcia Amaral. **O mito do latifúndio**. In: FERLINI, Vera Lúcia Amaral. **Açúcar e colonização**. São Paulo: Alameda, 2010, p. 211-213.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **A judicialização da reforma agrária**. In: GEOUSP: **Espaço e Tempo** (Online), São Paulo, n. 1, p. 35-39, abril/1997. ISSN 2179-0892. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/123223/119580>>. Acesso em: 02 jul. 19.

_____. **O MST no contexto da formação camponesa no Brasil**. In: STROZAKE, Juvelino José (org). **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pp. 15-87.

_____. **Formação e territorialização do MST no Brasil**. In: CARTER, Miguel (Org.). **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. Trad. Cristina Yamagami. São Paulo: Ed. Unesp, 2010, p. 161-197.

_____. **Questão agrária: conflituosidade e desenvolvimento territorial**. In: STEDILE, João Pedro (Org.). **Questão Agrária no Brasil: o debate na década de 2000**. Vol. 7. São Paulo: Expressão Popular, 2013, pp. 173-237.

FERRO, Maurício. **Perícia da PF indica que policiais assassinaram posseiros em fazenda no Pará**. In: O Globo. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/pericia-da-pf-indica-que-policiais-assassinaram-posseiros-em-fazenda-no-para-21760675>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

FOWERAKER, Joe. **A luta pela terra: a economia política da fronteira pioneira no Brasil de 1930 aos dias atuais**. Rio de Janeiro, Zahar, 1982.

GIRARDI, Eduardo Paulon. **Proposição teórico-metodológica de uma Cartografia Geográfica Crítica e sua aplicação no desenvolvimento do Atlas da Questão Agrária Brasileira. 2008**. Tese (Doutorado em Geografia) – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2008.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GOMES DA SILVA, José. **Reforma Agrária na Constituição Federal de 1988: Uma avaliação crítica**. Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA). Ano 18. nº 2. P. 14 – 17. Agosto a novembro de 1988.

GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha. **Estatutos da Posse: contribuições para o debate da função social e da eficiência econômica à luz do Código Civil brasileiro**. Dissertação de mestrado. USP, 2011.

GOENDER, Jacob. **Regime Territorial no Brasil escravista**. In: O Escravismo Colonial. 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Ática, 1988.

GRAZIANO DA SILVA, José. **Ao vencedor, as batatas: As implicações da vitória da UDR na Constituinte**. Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA). Ano 18. nº 2. P. 18 – 20. Agosto a novembro de 1988.

GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios**. São Paulo, Renovar, 2006.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro Séculos de Latifúndio**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

HACK, Fabiane. **Conflitos coletivos de luta pela terra e a sistemática de justiça: um debate sobre varas agrárias e cíveis**. Dissertação de Mestrado UFG. Goiânia – 2017.

HOBSBAWN, Erick J. **Bandidos**. Trad. Donaldson M. Garschagen – 4ª ed. – São Paulo: Paz e Terra, 2010.

HOLLAND, Carolina. **Parte das vítimas da chacina em MT já tinha denunciado ameaças à polícia, diz delegado**. In: **G1**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/parte-das-vitimas-de-chacina-em-mt-ja-tinha-denunciado-ameacas-a-policia-diz-delegado.ghtml>> Acesso em: 9 nov. 2019.

HUBERMAN, Leo. **Nós, o povo – a epopeia norte americana**. Edição 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1978.

_____. **História da riqueza do homem**. 20ª edição. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1985.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Sistema Cidades**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/>>. Acesso em 10 ago. 2019.

KAISER, Günther. **Criminología: Una introducción a sus fundamentos científicos**. Estudios de Psicología Criminal. Vol. XVII. Madrid: Espasa-Calpe, 1978.

LARANJEIRA, Raymundo. **Propedêutica do Direito Agrário**. São Paulo: LTR, 1975.

LENHARO, Alcir. **Colonização e trabalho no Brasil: Amazônia, Nordeste e Centro-Oeste**. 2. ed. Campinas: Ed. UNICAMP, 1986.

LINHARES, de Lacerda Manoel, **Tratados das Terras do Brasil**. Rio de Janeiro, Alba, 1960.

LINHARES, Maria Yedda; TEIXEIRA DA SILVA, Francisco Carlos. **Terra Prometida: Uma História da Questão Agrária no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

LIMA, Cirne Ruy. **A pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas**. 5ª ed. Goiânia: UFG. 2002.

LYRA FILHO, Roberto. **Para um direito sem dogmas**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1980.

_____. Roberto. **O que é Direito**. Coleção Primeiros Passos 62. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1999.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o governo civil**. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

_____. **Sacralização da política**. São Paulo: Editora Papirus, 1986b.

KAUTSKY, Karl. **A questão agrária**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1986.

MAIA, Claudio Lopes. **Lei de Terras de 1850 e a ocupação da fronteira: uma abordagem sobre a História da ocupação das terras em Goiás**. São Paulo: Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH, 2011. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846125_ARQUIVO_LeideTerrasde1850eocupacaodafronteira.pdf> Acesso em: 22 jan. 19.

_____. **Os donos da terra: a disputa pela propriedade e pelo destino da fronteira – A luta dos posseiros em Trombas e Formoso 1950/1960**. Tese de Doutorado UFG: Goiânia, 2008.

_____. **Assassinatos e violência no campo. A singularidade de 2017**. Comissão Pastoral da Terra. Relatório Conflitos no Campo Brasil, 2017.

_____. SILVA, Karla Karoline Rodrigues; MAIA Lopes Cláudio. **Latifúndio: uma análise a partir do arcabouço normativo do regime de sesmarias no Brasil**. Revista de Direito Agrário e Agroambiental. Conpedi. Goiânia – G, vol. 5, n. 1, p. 1-17, jan-jun, 2019.

MACHADO, Roniery Rodrigues. **Conflitos Agrários e Direito. A Luta pela Terra e a Perspectiva do Pluralismo Jurídico**. Dissertação de Mestrado UFG. Goiânia – 2017.

_____. **Conflitos Agrários e Direito. A Luta pela Terra e a Perspectiva do Pluralismo Jurídico**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2018.

MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla Regina Silva. **Direito Agrário Brasileiro**. 11ª. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. Benedito Ferreira. **Justiça Agrária, Cidadania e Inclusão Social**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MARÉS, Carlos Frederico. Souza Filho. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

_____. **O renascer dos povos indígenas**. 7ª edição. Curitiba: Juruá, 2010.

MARTINS, José de Souza. **Frente pioneira: contribuição para uma caracterização sociológica**. In: MARTINS, José de Souza. **Capitalismo e tradicionalismo no Brasil: estudos sobre as contradições da sociedade agrária no Brasil**. São Paulo: Ed. Pioneira, 1975.

- _____. **Expropriação e Violência: a questão política no campo**. São Paulo: Hucitec, 1980.
- _____. **A militarização da questão agrária no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1985.
- _____. **A chegada do estranho**. São Paulo: Hucitec, 1993.
- _____. **O poder do atraso: ensaios de sociologia lenta**. São Paulo: Hucitec, 1994.
- _____. **Os camponeses e a política no Brasil: as lutas sociais no campo e seu lugar no processo político**. 5ed. Petrópolis: Vozes, 1995.
- _____. **O cativo da terra**. São Paulo: Hucitec, 1996a.
- _____. **O tempo da fronteira. Retorno à controvérsia sobre o tempo histórico da frente de expansão e da frente pioneira**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 8(1): 25-70, maio de 1996b.
- _____. **Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano**. São Paulo: Editora Contexto, 2018.
- MARTINS, Pedro; SILVÉRIO, Andreia. **Cenas de um conflito permanente: Pau D'arco como exemplo de violência e avanço do agronegócio**. Terra de Direitos. 2017. Disponível em: <<https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/cenas-de-um-conflito-permanente-pau-darco-como-exemplo-de-violencia-e-avanco-do-agronegocio/22579>> Acesso em: 6 nov. 2019.
- MESQUITA, Helena Angélica de. **A Luta pela terra no país do latifúndio: o massacre de Corumbiara/Rondônia**. Coleção Labor. Catalão-GO: Universidade Federal de Goiás, 2001.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado. Tomo X Direito das Coisas Posse**. Vol. 10. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.
- HEINEN, Maíra. **MP denuncia cinco acusados de matar nove pessoas em Colniza**. Brasil de Fato / Radioagência Nacional. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/05/16/mp-denuncia-cinco-acusados-de-matar-nove-pessoas-em-colniza/>>. Acesso em: 8 nov. 2019.
- MOREIRA, Ruy. **O Plano Nacional de Reforma Agrária em Questão**. In: Revista Terra Livre. N. 01, Ano 1, São Paulo: Associação dos Geógrafos Brasileiros, 1986.
- MOREIRA, Vânia Maria Losada. **Os anos JK: industrialização e modelo oligárquico de desenvolvimento**. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves. (ORG.) **O Brasil Republicano: O tempo da experiência democrática – da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- MOTTA, Márcia Maria Menendes, **Nas fronteiras do poder: conflitos de terra e direito agrário no Brasil de meados do século XIX**. Tese (Doutorado em História) Campinas: UNICAMP, 1996.

_____. A Lei de Sesmarias e a ocupação colonial: sobre as leis. In: MOTTA, Márcia Maria Menendes; ZARTH, Paulo (Orgs.). **Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito 1795-1854**. São Paulo: Alameda, 2012, p. 129-197.

NAGEL, W. H. **Criminologia crítica**. Revista de Direito Penal. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, n. 1, jan - mar. 1971.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Editora Piaget, 1995.

PAOLIELLO, Renata M. **Conflitos fundiários na Baixada do Ribeira: a posse como direito e estratégia de apropriação**. Campinas: PPGAS/UNICAMP, 1992.

PALMEIRA, Moacir. **Modernização, Estado e Questão Agrária**. In: Revista Estudos Avançados. USP. Vol. 3, nº 7, set/dez 1989. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141989000300006&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 12 jul 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. IV. 21ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens de nossa época**. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2000.

PORTO, Costa. **O sistema sesmarial no Brasil**. Brasília: Universidade de Brasília, 1965.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter; CUIN, Danilo Pereira; LADEIRA Julia Nascimento; SILVA, Marlon Nunes; LEÃO, Pedro Catanzaro da Rocha. **A contra reforma agrária na lei e na marra – Brasil (2015 – 2017)**. Relatório Conflitos no Campo Brasil, 2017.

PRADO Jr., Caio. **A questão agrária no Brasil**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1979.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; PRANDO, Felipe Cardoso de Mello. **Criminalização da exclusão social: análise a partir da repressão aos trabalhadores rurais sem-terra no estado do Paraná**. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. (Org.). **Verso e Reverso do Controle Penal (Des) Aprisionando a Sociedade da Cultura Punitiva**. Vol. 2 Florianópolis: Boiteaux, 2006.

PRATA, Ana. **A tutela constitucional da autonomia privada**. Coimbra: Almedina, 1980.

RIBEIRO, Darcy. **Uirá vai ao encontro de Maíra**. In: RIBEIRO, Darcy. **Uirá sai à procura de Deus (ensaio de etnologia e indigenismo)**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1974.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. **Criminalização Secundária e Justiça Penal Hegemônica: aspectos criminológicos no caso do Massacre de Eldorado de Carajás**. Tese de Doutorado UERJ. Goiânia – 2013.

SÁ, Alvino Augusto de (org). **Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas**. São Paulo: Campus – Elsevier, 2010.

_____. **Criminologia Clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração**. São Paulo: Ed. RT, 2011.

SAMPAIO, Rodrigo. Sete pessoas são mortas em chacina no interior do Mato Grosso. In: **O Dia**. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/_conteudo/brasil/2017-04-21/sete-pessoas-sao-mortas-em-chacina-no-interior-do-mato-grosso.html>. Acesso em: 9 nov. 2019.

SANTOS, Juarez Cirino. **As Raízes do Crime: Um Estudo sobre as Estruturas e as Instituições da Violência**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 107.

_____. **Acriminologia radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

SAUER, Sérgio. **Violação dos direitos humanos na Amazônia: conflito e violência na fronteira paraense**. Goiânia: CPT, 2005. 170p.

_____. **Terra e modernidade: a reinvenção do campo brasileiro**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

_____. ALEMIDA, Wellington (Orgs.). **Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2011.

_____. **Reflexões esparsas sobre a questão agrária e a demanda por terras no século XXI**. In: STEDILE, João Pedro (Org.). **Questão Agrária no Brasil: debates sobre a situação e perspectivas da reforma agrária na década de 2000**. Vol. 8. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

_____. SARAIVA, Regina Coelly. **Violência, repressão e resistências camponesas: reflexões e (re) construções a partir da comissão camponesa da verdade**. Retratos de Assentamentos, v.18, n.2, 2015, pp. 19-37.

_____. Sérgio; LEITE, Sérgio. **Medida provisória 759 (Lei 13.465): descaminhos da reforma agrária e legalização da grilagem de terras no Brasil**. Retratos de Assentamentos, Vol. 20, nº 1, 2017.

_____. WELCH, Clifford Andrew. **Rural unions and the struggle for land in Brazil**. In: The Journal of Peasants Studies, 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1080/03066150.2014.994511>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

SECRETO, Maria Veronica. **Propriedade da terra: a sua definição nas leis, práticas, lutas e justiça. Brasil 1850-1988**. ANPUH – XXV Simposio Nacional de Historia. Fortaleza, 2009.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. Edição 7ª. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SILVA, Lúcia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio: efeitos da lei de terras de 1850**. 1. ed. Campinas: Editora Unicamp, 1996.

SINGER, André. **Por uma frente ampla, democrática e republicana**. In: JINKINGS, Ivana DÓRIA, Kim; CLETO, Murilo (Orgs.). **Por que gritamos golpe? Para entender o impeachment e a crise política no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2016.

SODERO, Fernando Pereira. **Direito agrário e reforma agrária**. São Paulo: Ed. Legislação Brasileira, 1968.

STÉDILE, João Pedro. **A luta pela terra no Brasil**. São Paulo: Editorial Scritta, 1993.

_____. (Org.). **Questão Agrária no Brasil: debates sobre a situação e perspectivas da reforma agrária na década de 2000**. Vol. 8. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SMITH, Roberto. **A transição no Brasil: a absolutização da propriedade fundiária. In: Propriedade da terra & transição: Estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; MAIA, Cláudio Lopes; FERREIRA, Adegmar José. **Observatório da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás, e Paraná (2003-2011): relatório final de pesquisa**. Goiânia: Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, 2012.

TEIXEIRA, Gerson. **Medida Provisória nº 759, de 2016** – Dispositivos sobre as Políticas Agrária e Fundiária: Parecer. Câmara dos Deputados, Brasília, 24/12/2016.

THOMPSON, E. P. **Costume, lei e direito comum**. In: THOMPSON, E. P. **Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional**. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia de Letras, 1998, p. 86-149.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Violência e Grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade no Pará**. Belém: UFPA-ITERPA, 2001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Corregedor-geral do Maranhão apresenta palestra sobre Conflitos Fundiários no Agrobalsas**. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/corregedorias-matopiba/agrario-corregedor-geral-apresenta-palestra-sobre-conflitos-fundiarios-no-agrobalsas/>>. Acesso em: 03 fev. 2020.

VARELA, Laura Beck. **Das Sesmarias à Propriedade Moderna: Um Estudo de História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.

VEJA. Dez posseiros são mortos pela polícia em reintegração no Pará. In: Revista **Veja Abril**, 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/dez-posseiros-sao-mortos-pela-policia-em-reintegracao-no-para/>> Acesso em: 6 nov. 2019.

VILAR, Pierre. **A transição do feudalismo ao capitalismo**. In: CENTRE D'ÉTUDES ET RECHERCHES MARXISTES. Sobre o feudalismo. Trad. Maria de Fátima Martins Pereira. Lisboa: Estampa, 1978.

WAIBEL, Leo. **Capítulos de geografia tropical e do Brasil**. 2. ed. anotada. Rio de Janeiro: IBGE, 1979.

WELCH, Clifford Andrew. **Conflitos no campo**. In: CALDART, Roseli Salete (Org. et al). **Dicionário da educação do campo**. Rio de Janeiro e São Paulo: Fundação Oswaldo Cruz e Expressão Popular, 2012, pp. 141-148.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas – a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

_____. BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro. **Direito penal brasileiro: primeiro volume – Teoria geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. **Inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2007.

_____. **A palavra dos mortos: Conferências de criminologia cautelar**. Tradução Cecília Perlingeiro, Gustavo de Souza Preussler, Lucimara Rabel e Maria Gabriela Viana Peixoto. Col. Saberes Críticos. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZIMERMAN, Arthur. Relatório de Campo. **Conhecendo a questão agrária por seus atores**. Revista Nera. n. 24, janeiro/junho 2014.